

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA (IDP)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL
MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

MARIA HELOÍSA CASTELO BRANCO BARROS COELHO

**O CRIME DE ESTELIONATO SENTIMENTAL E A
CONSTITUCIONALIDADE DA SUA TIPIIFICAÇÃO À LUZ DO DIREITO
À PROPRIEDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**BRASÍLIA
2023**

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA (IDP)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL
MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

MARIA HELOÍSA CASTELO BRANCO BARROS COELHO

O CRIME DE ESTELIONATO SENTIMENTAL E A
CONSTITUCIONALIDADE DA SUA TIPIIFICAÇÃO À LUZ DO DIREITO
À PROPRIEDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção de grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

Orientador: Prof.º Dr. Vinícius Gomes de Vasconcellos

BRASÍLIA

2023

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo examinar o crime de Estelionato Sentimental e verificar a conformidade constitucional do Projeto de Lei nº 6.444/2019 e do Projeto de Lei 4.447/2021 com relação aos direitos fundamentais à Propriedade e à Dignidade da Pessoa Humana. O estelionato sentimental é uma forma de fraude que tem uma dupla dimensão, tanto patrimonial quanto moral, e tem se tornado cada vez mais prevalente, especialmente, na era digital. Teve-se por hipótese a necessidade de existir uma legislação penal adequada para coibir o estelionato sentimental. O trabalho foi estruturado em três partes: na primeira, analisou-se o surgimento e a consistência do estelionato sentimental enquanto fenômeno social e também como construto jurisprudencial pelos tribunais brasileiros. Na segunda parte, procedeu-se à análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. Por fim, na terceira parte, apontou-se para uma possível definição de estelionato sentimental, demonstrando a constitucionalidade dos referidos Projetos de Lei, bem como da proposta de tipificação, *in abstracto*, do estelionato sentimental, e apresentaram-se proposições para a sua realização. Os resultados apontaram para a existência de uma lacuna na legislação penal brasileira quanto ao crime de estelionato sentimental, e sugeriram a necessidade de regulamentação específica para proteger os direitos patrimoniais e da dignidade humana das vítimas. Utilizaram-se, como técnicas de pesquisa, a revisão bibliográfica e a análise documental, com a finalidade de analisar, criticamente, a jurisprudência e os projetos de lei em questão.

PALAVRAS-CHAVE: Estelionato Sentimental, Direitos Fundamentais, Propriedade, Dignidade da Pessoa Humana, Legislação Penal.

ABSTRACT

This work aims to examine the crime of Sentimental Fraud (Romantic Scam) and verify the constitutional compliance of Bill No. 6.444/2019 and Bill No. 4.447/2021 with regard to the fundamental rights of Property and the Dignity of the Human Person. Sentimental fraud is a form of fraud that has both a financial and moral dimension, and has become increasingly prevalent, especially in the digital age. The dissertation hypothesizes the need for adequate criminal legislation to curb the crime of sentimental fraud. The work is structured in three parts: the first analyzes the emergence and consistency of sentimental fraud as a social phenomenon and also as a jurisprudential construct by Brazilian courts. The second part is dedicated to the analysis of the jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ) on the subject. Finally, the third and last part points to a possible definition of sentimental fraud, demonstrates the constitutionality of the referred Bill No. 6.444/2019 and Bill No. 4.447/2021 as well as the proposal for the abstract tipification of sentimental fraud and presents a series of propositions for its realization. The results indicate the existence of a gap in Brazilian criminal legislation regarding the crime of sentimental fraud, and suggest the need for specific regulation to protect the financial and dignity rights of victims. The method used was bibliographic and documentary research, in order to carry out a critical analysis of jurisprudence and the bills in question.

KEYWORDS: Sentimental Fraud, Fundamental Rights, Property, Dignity of the Human Person, Criminal Legislation.

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo examinar el delito de Estafas Sentimentales y verificar la conformidad constitucional del Proyecto de Ley nº 6.444/2019 y del Proyecto de Ley 4.447/2021 en relación a los derechos fundamentales de Propiedad y Dignidad de la Persona Humana. La estafa sentimental es una forma de fraude que tiene una doble dimensión, tanto patrimonial como moral, y se ha vuelto cada vez más prevalente, especialmente en la era digital. La disertación tiene como hipótesis la necesidad de existir una legislación penal adecuada para cohibir el delito de estafa sentimental. El trabajo está estructurado en tres partes: la primera analiza el surgimiento y la consistencia de la estafa sentimental como fenómeno social y también como construcción jurisprudencial por los tribunales brasileños. Ya la segunda parte se dedica al análisis de la jurisprudencia del Superior Tribunal de Justicia (STJ) sobre el tema. Por último, la tercera y última parte apunta hacia una posible definición de estafa sentimental, demuestra la constitucionalidad de los referidos Proyectos de Ley, así como de la propuesta de tipificación in abstracto de la estafa sentimental y presenta una serie de proposiciones para su realización. Los resultados apuntan a la existencia de una laguna en la legislación penal brasileña en cuanto al delito de estafa sentimental, y sugieren la necesidad de una regulación específica para proteger los derechos patrimoniales y de la dignidad de la persona humana de las víctimas. El método utilizado fue la investigación bibliográfica y documental, con el fin de realizar un análisis crítico de la jurisprudencia y de los proyectos de ley en cuestión.

PALABRAS CLAVE: Estafas Sentimentales, Derechos Fundamentales, Propiedad, Dignidad de la Persona Humana, Legislación Penal.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: DECISÕES DO STJ ACERCA DO ESTELIONATO SENTIMENTAL – p. 37-41;

Tabela 2: PROJETOS DE LEI ENCONTRADOS ATRAVÉS DA PALAVRA-CHAVE “ESTELIONATO SENTIMENTAL” NA PLATAFORMA DO CONGRESSO NACIONAL – p 83.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

- APC: Apelação Cível
- AREsp: Agravo em Recurso Especial;
- HC: Habeas Corpus;
- PL: Projeto de Lei;
- REsp: Recurso Especial;
- RHC: Recurso em Habeas Corpus;
- STJ: Superior Tribunal de Justiça;
- TJDFT: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 EXPLORAÇÃO ECONÔMICA NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO: QUANDO O AMOR NÃO TEM PREÇO	13
1.1 ESTELIONATO SENTIMENTAL COMO ESPÉCIE DO GÊNERO ESTELIONATO	15
1.1.1 O crime de Estelionato.....	15
1.1.2 A tipificação do Estelionato no ordenamento jurídico brasileiro.....	18
1.1.3 A Dogmática do Crime de Estelionato	20
1.2 O ESTELIONATO SENTIMENTAL	22
1.3 O SURGIMENTO DO INSTITUTO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: ANÁLISE DO ACÓRDÃO N. 866800 E DA APELAÇÃO 20130110467950 APC	28
1.4 REPERCUSSÕES JURÍDICAS DO ESTELIONATO SENTIMENTAL NO DIREITO CIVIL.....	33
2 O ESTELIONATO SENTIMENTAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)	36
2.1 O ESTELIONATO SENTIMENTAL A PARTIR DE SETE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).....	43
2.1.1 Agravo em Recurso Especial nº 1.568.302 – SP (2019/0247112-8).....	43
2.1.2 Habeas Corpus nº 694212 – SP (2021/0298467-9)	48
2.1.3 Recurso Especial nº 1897487 – PR (2020/0250197-0).....	53
2.1.4 Recurso Especial nº 1937837 – TO (2021/0143354-0).....	58
2.1.5 Agravo em Recurso Especial nº 2031122 – DF (2021/0375027-3)	60
2.1.6 Agravo em Recurso Especial nº 2080181 – SP (2022/0062485-7)	66
2.1.7 Habeas Corpus nº 757484 – MG (2022/0223468-3)	69
2.2 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS.....	71
3 A TIPIFICAÇÃO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL: ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PROJETOS DE LEI Nº 6.444/2019 E Nº 4.447/2021 E PROPOSIÇÕES PARA A TIPIFICAÇÃO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL	75
3.1 AFINAL, O QUE É ESTELIONATO SENTIMENTAL?	76
3.2 A TIPIFICAÇÃO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL NO CONGRESSO NACIONAL: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 6.444/2019 E DO PROJETO DE LEI Nº 4.447/2021.....	82
3.2.1 O Projeto de Lei N.º 6.444/2019.....	84

3.2.2 O Projeto de Lei Nº 4.447/2021.....	86
3.3. A TIPIFICAÇÃO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PROJETOS DE LEI SOB O PRISMA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO DE PROPRIEDADE	88
3.3.1 Acerca da hermenêutica jurídica e do método de interpretação histórico-teleológico.....	90
3.3.2 Dignidade da Pessoa Humana.....	93
3.3.3 Direito Fundamental à Propriedade.....	98
3.4 PROPOSIÇÕES PARA UMA TIPIFICAÇÃO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL	104
CONCLUSÃO	116
REFERÊNCIAS	123

INTRODUÇÃO

Este trabalho examinou o estelionato sentimental, uma forma de estelionato que tem se tornado cada vez mais prevalente no cenário jurídico contemporâneo. Especificamente, buscou-se analisar a conformidade constitucional do Projeto de Lei nº 6.444/2019 e do Projeto de Lei 4.447/2021, que objetivam a criação de um tipo penal para esta forma de estelionato, sobretudo com relação ao Direito Fundamental à Propriedade e ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A tipificação do estelionato sentimental como crime é justificada pela sua natureza, que compreende não apenas uma ofensa patrimonial, mas também moral.¹ Conseqüentemente, é imprescindível a elaboração de legislação penal adequada para coibir este tipo de estelionato, com vistas à proteção dos direitos patrimoniais e da dignidade humana.²

Na era digital, a relevância do crime de estelionato sentimental aumentou, devido ao elevado número de fraudes ocorridas neste contexto, o que torna necessária e urgente sua tipificação.³ É preciso destacar que, no âmbito digital, as possibilidades de perpetração de fraudes ampliam-se, a demandar uma legislação penal adequada para coibir tais atividades ilícitas.

Este estudo buscou contribuir para a discussão, tanto no debate público quanto na literatura especializada, acerca da proteção dos direitos patrimoniais e da dignidade da pessoa humana, acerca do estelionato sentimental, bem como para a análise da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 6.444/2019 no que diz respeito a esta questão.

O estelionato sentimental é uma forma de estelionato que tem uma dupla dimensão, tanto patrimonial quanto moral.⁴ Por um lado, pode causar danos financeiros à vítima, como a obtenção de dinheiro ou bens mediante engano ou

¹ SILVA, Márcia Estáquio da (org) et al. **Don Juan Virtual: o estelionato na era digital**. Joinville (SC), Clube de Autores. 1ª Edição, 2018, pg. 13.

² FILHO, Edson Benedito Rondon e KHALIL, Karina Pimentel. **Scammers: Estelionato Sentimental na Internet**. In Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas Santo Ângelo | v. 21 | n. 40 | p. 43-57 | maio/agos. 2021 | DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v21i40.397>, pg. 50.

³ BUENO, Samira e LIMA, Renato Sérgio de (Coord.). **Os crimes patrimoniais no Brasil: entre novas e velhas dinâmicas**. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, ed. 2022. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/07-anuario-2022-os-crimes-patrimoniais-no-brasil-entre-novas-e-velhas-dinamicas.pdf>. Acesso em 23. de jul de 2022.

⁴ SILVA, Márcia Estáquio da (org) et al. **Don Juan Virtual: o estelionato na era digital**. Joinville (SC), Clube de Autores. 1ª Edição, 2018, pg. 13.

fraude. Por outro lado, pode afetar a dignidade e a integridade psicológica da vítima, pois envolve a manipulação emocional e conjugal.⁵

Considerando a importância da proteção dos direitos patrimoniais e da dignidade humana das vítimas, parece-nos imprescindível a existência de uma legislação penal adequada, que coíba o delito de estelionato sentimental. É notório que, sem uma regulamentação específica, as vítimas desta forma de fraude podem ser deixadas sem proteção apropriada, o que resulta em perpetradores continuarem cometendo crimes sem receio de sanções ou uma aplicação inadequada de uma modalidade de estelionato que ainda não tem previsão legal. Além disso, uma legislação eficaz também pode contribuir para a prevenção de futuros delitos, já que os perpetradores seriam punidos por suas ações criminosas.

Neste sentido, no primeiro capítulo, analisou-se o surgimento e a consistência do estelionato sentimental e suas implicações jurídicas, de acordo com a jurisprudência. Identificou-se que o estelionato sentimental é um tema recente no Direito contemporâneo, tendo sido discutido, de forma pioneira, a partir de uma decisão de 2014 no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), segundo a qual o estelionato sentimental, embora careça de uma previsão normativa, é considerado uma forma de estelionato.⁶ Viu-se, também, que o aumento de casos de estelionato sentimental no Brasil, agravado pela popularidade de aplicativos de relacionamento, representa um desafio à persecução penal e um risco à defesa dos direitos patrimoniais e da dignidade da pessoa humana.⁷

No segundo capítulo, procedeu-se à análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no que diz respeito ao crime de estelionato sentimental. Teve-se por objetivo examinar como o conceito de estelionato sentimental tem sido aplicado na prática judiciária, bem como avaliar a viabilidade de ampliação do seu uso. Para realizar esta análise jurisprudencial, foram consideradas decisões proferidas pelo STJ em casos relacionados ao estelionato sentimental. Algumas destas decisões sugerem uma aplicação mais ampla do instituto, não, necessariamente, restrita a relações amorosas ou conjugais. Isso indica que o

⁵ Ibidem.

⁶ A decisão será analisada mais adiante neste capítulo.

⁷ “Condições econômicas e sociais precárias treinam homens e mulheres (ou os fazem aprender pelo caminho mais difícil) a perceber o mundo como um contêiner cheio de objetos descartáveis, objetos para uma só utilização; o mundo inteiro — inclusive outros seres humanos”. BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2014. Pg. 164.

conceito de estelionato sentimental pode ser aplicado em uma gama diversificada de contextos, desde que estejam presentes as características específicas desse delito.

A análise da jurisprudência foi relevante para compreender como o crime de estelionato sentimental tem sido compreendido e aplicado pelo sistema de justiça, bem como para identificar possíveis tendências na sua aplicação. Verificou-se, ademais, uma tendência de aplicação ampliada do instituto, o que sugere que o conceito de estelionato sentimental pode ser utilizado em contextos além das relações amorosas ou conjugais.

Concluiu-se pela necessidade de se reconhecer o crime de estelionato sentimental como uma forma de estelionato dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Tal reconhecimento é imprescindível para garantir a proteção tanto dos direitos patrimoniais quanto da dignidade humana, independentemente do contexto em que a fraude tenha sido cometida. A legislação penal deve ser desenvolvida com a finalidade de coibir e punir, adequadamente, os perpetradores deste tipo de conduta. Além disso, a ampla aplicação do conceito de estelionato sentimental, conforme evidenciado pela análise jurisprudencial, possibilita uma proteção mais efetiva às vítimas e uma prevenção mais eficaz deste tipo de fraude. Em suma, é fundamental que o crime de estelionato sentimental seja reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro para preservar a integridade dos direitos patrimoniais e da dignidade da pessoa humana.

A presente dissertação adotou um método de análise rigoroso e sistemático, denominado método analítico-descritivo. Este método permitiu uma ampla compreensão do objeto de estudo, por meio da realização de pesquisa documental e bibliográfica, que proporcionou informações e dados relevantes para a análise. A pesquisa documental consistiu na consulta a fontes primárias, tais como leis, decisões judiciais, regulamentos e normas, além de fontes secundárias, como livros, artigos, teses e dissertações, que forneceram uma vasta compreensão do tema a ser analisado. Já a pesquisa bibliográfica envolveu a leitura e análise crítica de materiais publicados sobre o objeto de estudo, permitindo a compilação de informações e a formação de opiniões e conclusões sólidas, baseadas em robustas evidências.

1 EXPLORAÇÃO ECONÔMICA NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO: QUANDO O AMOR NÃO TEM PREÇO

Em uma comunidade política, as relações humanas, em geral, tendem a ser orientadas pela expectativa recíproca de lealdade, confiança e boa-fé. Há uma espécie de crença compartilhada, por assim dizer, pelos indivíduos, quando em suas interações sociais, comerciais ou interpessoais, de que seus pares são movidos, como eles, por um *Ethos* da Confiança – isto é, uma disposição moral que inclina os seres humanos à cooperação mútua, pautada por um senso de responsabilidade pessoal e de dever de honestidade para com o outro.⁸ Dessa forma, a confiança constitui um liame social que sustenta e unifica a sociedade, criando as condições para a consumação desde relações negociais até relações afetivas e conjugais.

A conduta denominada estelionato, tipificada pelo artigo 171 do Código Penal,⁹ não apenas afronta o *Ethos* da confiança, mas se utiliza dele para obter o resultado almejado, a saber, a vantagem ou o lucro ilícito, obtido mediante fraude. Em outras palavras, o estelionatário vale-se do estado de menor vigilância relativa da sua vítima, que é, por sua vez, ocasionado por dois fatores: a assunção implícita de lealdade e da boa-fé, como um pressuposto geral para as interações sociais, e a indução ao erro pelo próprio perpetrado. Daí que a vítima do estelionato não consegue detectar, antes da consumação do delito, os meios ardis de que o criminoso lança mão para lhe enganar.

Com isso, o prejuízo derivado da prática de estelionato é, de certo modo, duplo. Por um lado, causa danos de cunho patrimonial e moral para cada vítima; por outro, vai além e atinge a própria coletividade, porquanto enfraquece o *Ethos* da confiança. Ou seja, além de causar, na maioria das vezes, um prejuízo patrimonial a nível individual, o estelionato acaba contribuindo também para o depauperamento da sociedade de confiança em uma sociedade de desconfiança – uma comunidade em que a cooperação recíproca nas relações sociais é marcada pelo receio, pela deslealdade, pela má-fé e pela desonestidade.

⁸ PEYREFITTE, Alain. **A Sociedade da Confiança: ensaio sobre as origens e a natureza do desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Top Books, 1999, pg. 32.

⁹ “Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984) (...)”. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/1940**. Institui o Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm . Acesso em 17 de Jul 2022.

Um recente corolário do estelionato tem sido a conduta que jurisprudência e doutrina convencionaram chamar de “estelionato sentimental” ou “estelionato afetivo” – isto é, a prática do crime de estelionato, mas com a manipulação de emoções ou sentimentos próprios das relações conjugais.

Trata-se de uma conduta cada vez mais comum num mundo amplamente cibernético e virtual. Afinal, a dinâmica das relações humanas tende a se intensificar no mesmo compasso das transformações tecnológicas e comunicacionais, como demonstra a difusão massiva do uso das redes sociais e de aplicativos de mensagem instantânea. Assim, se por um lado diminuem as barreiras geográficas, sociais, culturais e religiosas, de outro, surgem novas circunstâncias para a prática de condutas criminosas, como o estelionato sentimental.¹⁰ Ou seja, na medida em que se virtualizam as relações humanas, virtualiza-se também a criminalidade, transcendendo o espaço físico. Segundo Lorenzetti:¹¹

Existe um novo espaço: o cibernético (ciberespaço), diferente do espaço físico, com uma arquitetura caracterizada por sua maleabilidade, posto que qualquer um pode redefinir códigos e interagir nesse espaço, o que converte em um objeto refratário às regras legais, as quais levam em conta tais elementos para decidir numerosos aspectos jurídicos.

Uma vez que essa a intensificação das relações em um novo espaço é acompanhada de uma forte tendência à sobrevalorização do instante, do imediato, evidenciada em diversas searas¹², é de se esperar que também a ação criminosa passe a explorar as facilidades criadas pela velocidade e pela virtualidade da socialização. Em outras palavras, as diversas inovações tecnológicas, embora tenham inegáveis benefícios e vantagens sociais, também podem facilitar a prática de alguns delitos e a invenção de outras condutas ilícitas passíveis de tipificação – como crimes de fraude eletrônica e próprio o estelionato sentimental, por exemplo.

Seja como for, a realidade virtual tensiona os limites dos tradicionais institutos previstos pela legislação brasileira e fundamentados na literatura doutrinária, pressionando tanto o legislador quanto os doutrinadores a

¹⁰ VIRILLO, Paul. **Velocidade e política**. São Paulo: Estação Liberdade, 1996, pgs. 57 e 58.

¹¹ LORENZETTI, Ricardo Luís. **Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010. pg. 50.

¹² A título de exemplo, têm-se, no setor financeiro, a criação dos meios de pagamento eletrônicos instantâneos, como o PIX e a popularização das criptomoedas; já nas relações interpessoais, os aplicativos de mensagem instantânea, como o WhatsApp, e os aplicativos de namoro, como o Tinder.

acompanharem o compasso acelerado das mudanças. Como bem pontuam Edson Benedito Rondon Filho e Karina Pimentel Khalil¹³:

Aliás, a insuficiência estatal no que toca à abrangência desses crimes virtuais, caracteriza-se um problema social que atinge diretamente a população de modo geral, eis que uma atuação deficiente no controle da rede mundial de computadores reflete na estrutura social e nas relações, provocando uma enorme defasagem entre o conteúdo valorativo da norma em abstrato em razão do caso concreto, o que gera insegurança jurídica em relação aos casos acontecidos e referentes ao estelionato sentimental no ambiente virtual.

Logo, urge atualizar o corpo normativo de maneira prudente e coerente com elaboração de normas pelo poder legiferante que abranjam essas inovadoras modalidades delituosas, tão corriqueiras na internet, conforme recomenda a Convenção de Budapeste (2001).

Assim, urge a elaboração de normas que diminuam a lacuna entre o Direito e as condutas praticadas dentro do contexto da realidade contemporânea, amplamente virtualizado.

É o que vem acontecendo através da introdução da conduta de estelionato sentimental no Direito, conceito que surgiu pela primeira vez em uma decisão judicial e que, atualmente, figura como objeto de Projeto de Lei que pretende torná-lo tipo penal. Para entender no que consiste esta possível nova espécie de estelionato, é necessário entender, primeiro, no que consiste o próprio estelionato – crime que, sabidamente, tem o seu lugar na realidade brasileira.

1.1 ESTELIONATO SENTIMENTAL COMO ESPÉCIE DO GÊNERO ESTELIONATO

1.1.1 O crime de Estelionato

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022,¹⁴ o número de registros de estelionatos tem aumentado vertiginosamente nos últimos anos. Entre 2018 a 2021, este aumento correspondeu a 179,9% nas taxas, por 100 mil

¹³ FILHO, Edson Benedito Rondon e KHALIL, Karina Pimentel. **Scammers: Estelionato Sentimental na Internet**. In Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas Santo Ângelo | v. 21 | n. 40 | p. 43-57 | maio/agos. 2021 | DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v21i40.397>, pg. 50.

¹⁴ BUENO, Samira e LIMA, Renato Sérgio de (Coord.). **Os crimes patrimoniais no Brasil: entre novas e velhas dinâmicas**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ed. 2022. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/07-anuario-2022-os-crimes-patrimoniais-no-brasil-entre-novas-e-velhas-dinamicas.pdf>. Acesso em 23. de jul de 2022.

habitantes¹⁵, fazendo do estelionato um dos poucos crimes patrimoniais sem tendência de queda no período. Este cenário é impulsionado pelo recrudescimento da sua prática em meio digital.

De acordo com o relatório Fraud & Abuse Report da Arkose Labs,¹⁶ o Brasil está entre os cinco países mais afetados por fraudes eletrônicas no mundo inteiro. Diante deste contexto é que se compreende, por exemplo, a criação, em 27 de maio de 2021, do tipo penal de Fraude Eletrônica no ordenamento jurídico através da promulgação da Lei nº 14.155/2021.¹⁷

Entretanto, apesar dessas inovações nos meios pelos quais os estelionatários buscam atingir suas vítimas – como a fraude eletrônica e o próprio estelionato afetivo –, a conduta do estelionato, em si mesma, nada tem de recente. Na verdade, suas origens são bastante remotas. Pode-se dizer que o estelionato acompanha civilização humana desde seus primórdios, tendo já no Direito Romano previsão legal.¹⁸

A título de exemplo, o Livro de Gênesis, escrito por volta do século V a.C., traz o relato de pelo menos duas fraudes: a da Serpente, que induz Eva a comer o fruto da Árvore do Conhecimento e a de Jacó, que se utiliza da dissimulação para ludibriar seu pai, Isaque, e usurpar os direitos de primogenitura do seu irmão Esaú.

Na Grécia Antiga, também há casos de fraude de semelhante relevância histórica e literária. Cite-se, por exemplo, o notório estratagema do Cavalo de Troia, de que os gregos lançaram mão, durante a Guerra de Troia (possivelmente datada de 1 300 a.C. a 1 200 a.C) a fim de conquistar a cidade troiana, como narrado pelo poeta Homero em “Odisseia” e, mais tarde, reverberado por Virgílio em “Eneida”. No mesmo sentido, embora pouco menos difundida, há a lenda de Hegestratos, de cerca de 300 a.C. Este comerciante grego teria tentado aplicar um golpe em um credor com o qual contratara uma apólice de seguro comumente chamada de “bodemeria” – uma espécie de fomento mercantil em que o titular recebia dinheiro à

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ ARKOSE LABS. **Fraud & Abuse Report. Q2 2020.** Disponível em <https://www.arkoselabs.com/resource/2021-q1-fraud-and-abuse-report>. Acesso em 23 jul. 2022. Para saber mais, veja-se: REBITTE, Leonardo. **Brasil é um dos países com mais fraudes por ataques virtuais no mundo.** Combate à Fraude. Disponível em <https://www.combateafraude.com/post/brasil-fraudes-ataques-virtuais>. Acesso em 23. jul. 2022.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 14.155 de 27 de maio de 2021. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm. Acesso em 23 de jul. de 2022.

¹⁸ SILVA, Márcia Estáquio da (org) et al. **Don Juan Virtual: o estelionato na era digital.** Joinville (SC), Clube de Autores. 1ª Edição, 2018. Pg. 10.

vista, com a obrigação de devolver a quantia ao credor em prazo determinado e de deixar um ativo seu para garantir a quitação da dívida em caso de inadimplemento. Segundo a lenda, o comerciante grego ofereceu ao credor uma carga de milho e seu barco como bens em garantia, mas sem ter a menor intenção de devolver o dinheiro; planejava vender a carga de milho e simular o afundamento do seu barco. Seus planos foram frustrados: Hegerstratos foi pego em flagrante e morreu afogado ao pular do barco para tentar evadir-se ao arresto.¹⁹

A própria raiz etimológica do termo “estelionato” indica a sua origem remota: deriva do Latim “*stellionatus*”, que encerra o significado de engano, trapaça ou fraude, tendo origem provável em “*Laudakia stellio*”, uma espécie de lagarto que muda de cor com a finalidade de iludir suas presas.²⁰ Atualmente, o dicionário Michaelis define o “estelionato” como o “ato de obter lucro ou vantagem patrimonial ilícita para si ou para outrem por meio de procedimentos fraudulentos, causando prejuízo a terceiros, como, por exemplo, a venda de um bem alheio como se fosse próprio; burla”. É uma definição que vai de encontro com a dada pelo próprio artigo 171 do Código Penal²¹, portanto.

Por outro lado, quanto às suas origens não como tipo penal, mas enquanto comportamento humano, verifica-se que duas coisas são relativamente recentes na história do estelionato: em primeiro lugar, a sua diferenciação dos demais crimes patrimoniais; em segundo, a existência de controles para refrear, juntamente da repressão coercitiva e/ou restritiva de direitos, a prática do crime.

A diferenciação em relação aos demais crimes patrimoniais se deu somente no século XVII, quando o estelionato assumiu objeto próprio e distinto do objeto da falsidade e de demais crimes contra o patrimônio. Na verdade, configura-se por exclusão das demais hipóteses legais.²² Nada há, portanto, de particularmente contemporâneo na prática do estelionato, a não ser as circunstâncias nas quais, e os meios pelos quais, ele se dá.

¹⁹ TANNURI, Raphael Freitas. **Lehman Brothers e a Modernidade do Mercado Financeiro**. São Paulo: [s.n.], 2021. p. 33 Orientador: Prof. Carlos Alberto Penha Filho. Monografia – Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2021. Pg.9.

²⁰ ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 234-C** – v. 2, 9. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2022. Pg. 850.

²¹ Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (...)

²² SILVA, Márcia Estáquio da (org) et al. **Don Juan Virtual: o estelionato na era digital**. Joinville (SC), Clube de Autores. 1ª Edição, 2018. Pg. 8.

Já os controles e as formas de punições variaram significativamente ao longo do tempo. Na Antiguidade, a repressão à fraude em geral consistia no medo da punição física ou do encarceramento. Não existiam controles internos nos negócios análogos aos de hoje.²³ Pode-se dizer o mesmo da Idade Média: as companhias também consistiam de pequenos negócios gerenciados pelos seus proprietários e eram raras as formas de repressão à fraude que não consistissem em coerção.²⁴ Os primeiros controles internos formais só surgiram na Modernidade, mais especificamente entre os séculos XV e XIX. Neste sentido, sua evolução é correlata ao desenvolvimento do mercantilismo, da Revolução Industrial e, sobretudo, do Capitalismo. Destaque-se, por exemplo, a distinção de papéis, própria do Capitalismo, das figuras do gerente e do proprietário. Tal inovação representa o principal fator responsável pelo surgimento dos modernos controles internos contra a fraude, uma vez que, com a delegação da gestão empresarial a gerentes profissionais e contratados pelo proprietário, fez-se necessária a criação de meios de garantir a lisura não apenas do trabalho do gerente, mas de toda a organização, cada vez maior em tamanho, estrutura e complexidade.²⁵

A primeira previsão legal de estelionato no ordenamento jurídico brasileiro retrocede aos primeiros séculos da Era Moderna, ainda sob forte influência do Mercantilismo. Enquanto tipo penal próprio, o crime de estelionato só foi introduzido na legislação brasileira em 1830.

1.1.2 A tipificação do Estelionato no ordenamento jurídico brasileiro

Como se viu, as mais remotas legislações já tipificavam o estelionato. Os portugueses o denominavam “burla”; os franceses, “*escroquerie*”; os espanhóis, “*estafa*”; os italianos, “*truffa*”; os alemães, “*betrug*”. A redação legal, qualquer que fosse a língua e excetuada uma ou outra peculiaridade local, aludia ao mesmo objeto: a prática de fraude, provocar ou manter em erro, simular fatos falsos ou alterar fatos reais, causando prejuízos ao patrimônio alheio, com a intenção de angariar para si ou para terceiro um proveito ilícito.²⁶ Isto significa que, em suma, em

²³ CENDROWSKI, H. & PETRO, L. W. **History of Fraud Deterrence**. In: The Handbook of Fraud Deterrence, 15–28, John Wiley & Sons, Inc, 2007, pg. 15.

²⁴ Ibidem, pg. 15.

²⁵ Ibidem, pg. 16.

²⁶ CUNHA, Fernando Whitaker da. **Estelionato e Falsidade**. In: R. Inf. Legisl. Brasília. a. 14 n. 53 jan./mar. 1977. Pg. 218.

qualquer legislação, o estelionato consiste em uma fraude que ocasiona lesão patrimonial à vítima.

No Brasil, a primeira legislação a prever o crime de estelionato constava das Ordenações Filipinas, do período da União Ibérica (1580-1640). Especificamente, o título 65 do Livro V aludia ao crime de fraude, cujo tipo genérico era o estelionato. O dispositivo intitulava-se “Dos burlões e inliçadores e dos que se levantam com fazenda alheia”, compreendendo todas as espécies fraudes e farsas contratuais.

A introdução do estelionato como um crime à parte e com objeto próprio, porém, só aconteceu quando da promulgação do Código de 1830, que, em seu artigo 264, trazia o estelionato como crime em espécie. Fortemente influenciado pelo Direito Romano, o tipo penal destacava o recurso à fraude e ao artifício para a consumação do delito.²⁷ A legislação imperial elencava uma série de situações que se enquadravam no tipo penal em questão: a alienação de bens alheios como se fossem bens próprios; a alienação, locação, aforamento ou arrendamento de coisa própria já alienada, locada, aforada ou arrendada; e, como hipótese geral, “todo e qualquer artifício fraudulento pelo qual se obtenha de outrem toda a sua fortuna ou parte dela, ou quaisquer títulos”. A pena prevista era a de prisão de seis meses a seis anos e multa de cinco a vinte por cento da coisa sobre a qual versava o estelionato.²⁸

Já na Consolidação da Lei Penal, de 1932, a redação do artigo 338 em muito se assemelhava à do Código Criminal, mas com um rol taxativo mais extenso. O dispositivo do parágrafo quinto, todavia, já se aproximava da redação vigente: o legislador menciona o usar de artifícios para “surpreender a boa-fé de outrem, iludir a sua vigilância, ou ganhar-lhe a confiança; e, induzindo-o ao erro ou engano por esses e outros meios astuciosos, procurar para si lucro ou proveito”.²⁹ Por fim, como pena, o Código de 1932 prevê a pena privativa de liberdade de um a quatro anos, além de multa de 5% a 20% sobre o valor do prejuízo.³⁰

²⁷ SILVA, Márcia Estáquio da (org) et al. **Don Juan Virtual: o estelionato na era digital**. Joinville (SC), Clube de Autores. 1ª Edição, 2018, pg. 12.

²⁸ BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Institui o Código Criminal de 1830. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm Acesso em 25 de jul. de 2022.

²⁹ BRASIL. **Consolidação das leis penaes : aprovada e adoptada pelo decreto n. 22.213 de 14 de dezembro de 1932 / Vicente Piragibe**. Disponível em <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/764>. Acesso em 25 de jul. de 2022.

³⁰ SILVA, Márcia Estáquio da (org) et al. **Don Juan Virtual: o estelionato na era digital**. Joinville (SC), Clube de Autores. 1ª Edição, 2018, pg. 13.

Atualmente, o estelionato está previsto no Art. 171 do Código Penal,³¹ que assim dispõe:

Art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

Verifica-se, portanto, a influência dos tipos penais previstos pelos códigos anteriores nesse dispositivo do Código Penal de 1940. Tal semelhança é corroborada, ademais, pela manutenção de um rol com situações específicas que se equiparam ao estelionato.³²

§ 2º – Nas mesmas penas incorre quem:

I – vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

II – vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

III – defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

IV – defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

V – destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

VI – emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Em verdade, como se viu, uma breve análise do desenvolvimento da legislação penal brasileira permite perceber que pouco mudou no tratamento jurídico-penal ao crime de estelionato, explicando-se as mudanças específicas como esforço do legislador em adaptar o tipo penal à realidade social da sua época. A seguir, analisar-se-á o crime de estelionato a partir do ponto de vista dogmático.

1.1.3 A Dogmática do Crime de Estelionato

O valor protegido pelo crime de estelionato é, sobretudo, a inviolabilidade patrimonial. Mas não só: também são bens tutelados por este tipo penal a boa-fé objetiva e a confiança recíproca que deve nortear os negócios jurídicos patrimoniais

³¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/1940**. Institui o Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 17 de Jul 2022.

³² SILVA, Márcia Estáquio da (org) et al. **Don Juan Virtual: o estelionato na era digital**. Joinville (SC), Clube de Autores. 1ª Edição, 2018, pg. 13.

e as relações patrimoniais.³³ Inclusive, nos casos de estelionato sentimental, é precisamente da quebra da boa-fé e da confiança recíproca que advirá o dever de indenizar por parte do réu.³⁴

Objetivamente, são três os requisitos para a sua consumação, conforme a redação legal. Em primeiro lugar, que a vítima seja induzida ou mantida em erro. Isto é, para a caracterização do crime, pouco importa se o estelionatário se aproveitou de um erro cometido pela própria vítima ou se, antes, induziu-a a ele. Em segundo lugar, que o agente se utilize, como meio executório, da fraude, podendo ser por recurso a artifício – instrumento ou aparato que modifica materialmente o aspecto de algum objeto e ilude a vítima – ou a ardid – a insídia ou conversa enganosa. Ainda, o legislador deixa uma hipótese genérica aberta, que é a de utilização de “qualquer outro meio fraudulento”, a fim de permitir a interpretação analógica por parte do intérprete legal.³⁵ Em último lugar, deve haver a consecução de vantagem ilícita em prejuízo. A vantagem ilícita, de caráter necessariamente econômico, pode ser buscada pelo agente tanto para si mesmo quanto para terceiro. Não há qualquer exigência legal, portanto, no sentido de que o agente deva ser o beneficiário do crime. Tampouco se exige que o patrimônio do indivíduo induzido a erro seja aquele contra o qual se configura o prejuízo, isto é, não é necessário que a pessoa seja vítima, ao mesmo tempo, do erro ou engano e do prejuízo patrimonial.³⁶

Subjetivamente, por outro lado, o estelionato só se configura na forma dolosa, uma vez que seu elemento subjetivo específico é a intenção de obter vantagem ilícita. Na doutrina, essa intenção é conhecida como *animus rem sibi habendi* ou *animus lucri faciendi*.³⁷

Quanto aos sujeitos do crime, há de se considerar que o estelionato, sendo um crime comum, é praticável por qualquer pessoa (agente), embora seja sofrível apenas por indivíduo determinado (vítima)³⁸.

³³ ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 234-C** – v. 2, 9. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2022. Pg. 851.

³⁴ Mais adiante, no item 1.2, em que se analisa o surgimento do instituto do estelionato sentimental no direito civil brasileira, discutir-se-á, brevemente, este aspecto.

³⁵ Ibidem, pg. 852.

³⁶ SILVA, Márcia Estáquio da (org) et al. **Don Juan Virtual: o estelionato na era digital**. Joinville (SC), Clube de Autores. 1ª Edição, 2018, pg. 17.

³⁷ ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial – Arts. 121 a 234-C** – v. 2, 9. ed. São Paulo : SaraivaJur, 2022. Pgs. 854 e 855.

³⁸ Caso contrário, o tipo penal incidente será o de crime contra a economia popular, previsto na Lei nº 1.521/51.

Como característica principal do estelionato, figura a fraude, isto é, a ilusão de que o estelionatário lança mão a fim de induzir ou manter sua vítima em erro e, assim, obter a vantagem patrimonial.³⁹ Neste aspecto, o artigo 171 do Código Penal alude a três termos: “erro”, “artifício” e “ardil”, além de “qualquer outro meio fraudulento”, uma hipótese genérica que dá liberdade ao aplicador da lei para enquadrar o tipo penal.

Feita uma breve análise do tipo penal do estelionato, pode-se, enfim, passar para o estudo daquilo que figura como objeto do presente estudo: o estelionato sentimental.

1.2 O ESTELIONATO SENTIMENTAL

O estelionato sentimental constitui um tema recente no Direito contemporâneo.⁴⁰ A introdução do termo no contexto jurídico se deu por meio da decisão proferida nos autos do processo nº 2013.01.1.04795-0 pelo juízo da 7ª Vara Cível de Brasília, no TJDF⁴¹, a 8 de setembro de 2014.

Desde então, cresceu, significativamente, não apenas o emprego da expressão, mas, também, e ainda mais importante em um mundo cada vez mais digitalizado e de relações líquidas, segundo as quais os seres humanos são tidos como objetos manipuláveis e descartáveis⁴², a consciência da importância de se coibir a prática da conduta a que ele se refere. Nas palavras de Cássio Benvenuti de Castro:⁴³

As notas dos tempos atuais se frenetizam na desterritorialização, na liquefação das promessas e, sobretudo, na descartabilidade das pessoas (que se tornaram meros contatos). Em resumo, a fila anda, e trafega rapidamente. Nesse transcurso, modalidades criminosas ganham espaço

³⁹ Ibidem, pg. 18.

⁴⁰ SOUZA, Nathalia Verônica Pires de. DIAS, Luciano Souto. **Ensaio sobre Estelionato Sentimental: a possibilidade de responsabilização civil em razão da exploração econômica nas relações de namoro**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 06, Vol. 07, pp. 91-107. Junho de 2020. ISSN: 2448-0959. Disponível em <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/estelionato-sentimental>. Acesso em 15 de jul. 2022.

⁴¹ A decisão será analisada mais adiante neste capítulo.

⁴² “Condições econômicas e sociais precárias treinam homens e mulheres (ou os fazem aprender pelo caminho mais difícil) a perceber o mundo como um contêiner cheio de objetos descartáveis, objetos para uma só utilização; o mundo inteiro — inclusive outros seres humanos”. BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2014. Pg. 164.

⁴³ CASTRO, Cássio Benvenuti de. **O relacionamento descartável como portal da criminalidade**. Revista dos Tribunais | vol. 1004/2019 | p. 217 - 241 | Jun / 2019 DTR|2019|32071. Pg. 2.

naquilo que de mais vulnerável uma pessoa pode apresentar: a carência e a vontade de ser admirado ou gostado, verdadeiramente, por outrem.

Apesar do reconhecimento da necessidade de respostas jurídicas capazes de acompanhar estas novas formas de praticar velhos crimes, o estelionato sentimental ainda carece de qualquer previsão normativa. Trata-se, por enquanto, de um construto meramente jurisprudencial.

Tendo em vista, precisamente, este problema, concebeu-se o Projeto de Lei 6.444/2019 (PL 6444/19),⁴⁴ de autoria do deputado federal Júlio Cesar Ribeiro, que visa incluir o estelionato sentimental como modalidade do crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal.

Mais adiante, analisar-se-á tal Projeto de Lei. Por ora, contudo, convém discutir a sua acepção de estelionato sentimental, proposto como uma subespécie do crime de estelionato.

Na redação do PL, apresenta-se “a promessa de constituição de relação afetiva”, feita com a finalidade de obter “bens ou valores para si ou para outrem”, como um dos elementos essenciais da materialização do estelionato sentimental. Ou seja, para além da característica mais própria do estelionato, isto é, a prática de uma conduta fraudulenta com a finalidade de obtenção de lucro ou vantagem patrimonial ilícita, o estelionato sentimental se dá no contexto de uma relação afetiva, verdadeira ou forjada pelo estelionatário, em que os sentimentos ou expectativas da vítima são utilizados contra ela mesma.

Isso porque, como já sugerido, as relações afetivas favorecem e pressupõem a confiança e a lealdade mútuas, que podem envolver a expectativa de assistência financeira. Daí o interesse de criminosos em estabelecer vínculos íntimos com suas vítimas como forma de preparação das circunstâncias ideais para a consumação do delito. Na maioria das vezes, este processo tem seu lugar nas redes sociais, que fornecem aos golpistas um espaço virtual, dispensando-lhes da necessidade da interação com presença física.

Casos assim, envolvendo a manipulação afetiva por meio das redes sociais, não devem ser estranhos ao leitor, uma vez que, cada vez mais, têm recebido

⁴⁴ O Projeto de Lei em questão, que será abordado com maiores detalhes no próximo capítulo, foi aprovado no início de agosto de 2022 pela Câmara dos Deputados e se encontra, atualmente, em tramitação junto ao Senado Federal. Para saber mais, veja-se: MATTOS, Marcela. BARBIÉRIE, Luiz Felipe. CLAVERY, Elisa. **Câmara aprova projeto que cria o crime de 'estelionato sentimental'**. G1, 2022. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/08/04/camara-aprova-projeto-que-cria-o-crime-de-estelionato-sentimental.ghtml>. Acesso em 12 de ago. 2022.

atenção da mídia e da população em geral, como uma forma de alarmar para as formas como os golpistas ludibriam suas vítimas, favorecidos pela facilidade não só da aproximação social, mas também pela facilidade de meios para a obtenção das vantagens indevidas, como, por exemplo, a obtenção de dados pessoais ou as transferências monetárias instantâneas – o PIX –. Tão grande é a difusão de episódios que se cunharam como “PIX do amor” as vantagens pecuniárias obtidas pelos golpistas através da manipulação afetiva.⁴⁵

Apesar de envolver o contato através do espaço virtual, principalmente, em um primeiro momento, durante o qual o estelionatário pretende criar intimidade com a vítima, o estelionato sentimental não se restringe aos espaços cibernéticos. Pelo contrário: muitas vezes se consuma durante uma relação conjugal com convivência física, geralmente na forma de namoro.⁴⁶

Seja como for, deixados de lado tais aspectos acidentais do estelionato sentimental, a sua característica principal parece ser, de fato, a manipulação de sentimentos com o objetivo de obtenção de vantagem ilícita.

Com isso, o estelionato sentimental parece reverberar uma ideia remota, presente já na filosofia antiga: a de que as paixões operam como que incapacitantes da razão.⁴⁷ Ora, considerando que tanto os gregos quanto os estoicos entendessem, por πάθος (“*páthos*” ou “paixão”, em grego *koiné*), a cólera, a ira e a lascívia, é sobremaneira significativo que, até hoje, se utilize o mesmo termo para designar o sentimento afetivo, de apego e atração, partilhado entre amantes.

⁴⁵ PULJIZ, Mara. CASSELA, Vinícius. **'PIX do amor': mulher é indiciada por seduzir homens pela internet e aplicar golpes, no DF**. G1, 2022. Disponível em <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/06/14/pix-do-amor-mulher-e-indiciada-por-seduzir-homens-pela-internet-e-aplicar-golpes-no-df.ghtml>. Acesso em 16 ago. 2022. Também: DIAS, Kelly. **Pix do amor: Empresário português perde R\$ 18 mil em golpe**. Brasil Urgente, 2022. Disponível em <https://www.band.uol.com.br/noticias/brasil-urgente/ultimas/pix-do-amor-empresario-portugues-perde-r-18-mil-em-golpe-16502699>. Acesso em 17 ago. 2022.

⁴⁶ A preferência pelo namoro se deve ao fato de que, neste tipo de relacionamento afetivo, não se constitui a chamada *affectio maritalis*, isto é, a afeição conjugal com o intuito de constituição de família – como se verifica na união estável ou no matrimônio. Por outro lado, o namoro partilha, com estas formas de união, características como a existência de vínculo afetivo entre os cônjuges, a convivência, a expectativa de honestidade e de boa-fé, a confiança e a lealdade mútuas. Quanto a isso, reverbera-se: “O namoro é um relacionamento que precede e prepara para a consolidação de uma união estável ou formalização do matrimônio. Presume-se que existe fidelidade, lealdade e companheirismo entre os envolvidos (...)” SOUZA, Nathalia Verônica Pires de. DIAS, Luciano Souto. **Ensaio sobre Estelionato Sentimental: a possibilidade de responsabilização civil em razão da exploração econômica nas relações de namoro**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 06, Vol. 07, pp. 91-107. Junho de 2020. ISSN: 2448-0959. Disponível em <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/estelionato-sentimental>. Acesso em 15 de jul. 2022.

Como os próprios casos de estelionato sentimental indicam,⁴⁸ o estado de paixão nutrido por um indivíduo pelo outro no contexto de uma relação afetiva é, de fato, uma espécie de vulnerabilidade (assim como são vulnerabilidades a ira, a lascívia e a cólera) que pode obscurecer temporariamente o juízo e a reflexão crítica do amante, dificultando, assim, a detecção das artimanhas utilizadas pelos estelionatários. Donde se explica, não apenas, por que tantos estelionatários tenham se esforçado para incutir tal estado de vulnerabilidade em suas vítimas, a fim de melhor manipulá-las emocionalmente e, por conseguinte, alcançar o resultado do seu crime, mas, também, por que se trata do estelionato sentimental como um tipo específico de estelionato.⁴⁹

Esse aspecto é sobressalente da análise do *modus operandi* dos chamados *scammers*. Segundo Filho e Khalil:⁵⁰

(...) Constatase que o principal alvo desses criminosos são as mulheres, preferencialmente aquelas com estágio carencial afetivo debilitado, com recurso ao convencimento através de conversas sentimentais, contudo, vale frisar que os *scammers* não se limitam a conversas promíscuas ou de conteúdo meramente sexual/ pornográfico, mas sim, primeiramente, demonstram para as vítimas que querem projetar um futuro, construir uma família e eventualmente se casar. Ou seja, trabalham a questão emocional e a fragilidade das vítimas para, ao final, aplicar um golpe financeiro. O *scammer* sentimental age de má-fé e utiliza a confiança alheia de forma intencional para obter vantagem, essa conduta é denominada estelionato sentimental.

O objetivo dos criminosos é obter dinheiro por meio de promessa de casamento ou namoro, auferindo vantagem ilícita em prejuízo da vítima, agem de forma atenciosa, sendo certo que o relacionamento pode perdurar por até meses para que se estabeleçam laços de confiança. Após a fase da conquista, os estelionatários conseguem convencer as vítimas a realizar para eles transferências de altas quantias em dinheiro ou, até mesmo, criptomoedas facilmente negociáveis na *Deep Web*.

Vê-se que a promessa de consolidação da relação de namoro em um matrimônio pode ser utilizada como forma de manipulação, além de promessas dos

⁴⁸ Um exemplo em voga é o dos casos trazidos à tona pelo documentário *The Tinder Swindler* (Em Português, “O golpista do Tinder”), de 2022, dirigido pela produtora cinematográfica Felicity Morris e produzido pela Netflix.

⁴⁹ Veja-se, por exemplo, Aristóteles. **Ética a Nicômaco**. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2017. Página 157. “É o que acontece, por exemplo, com quem dorme, com o louco e com o bêbedo. Mas também é certamente assim com os que se encontram sob o efeito de paixões, pois alguns acessos de ira, lascívia, e afetações do gênero, alteram manifestamente o corpo e criam até em algumas pessoas um estado de demência.” E, mais adiante, “Os que são gananciosos rejubilam com tais desejos e, em geral, com as paixões e com a parte da alma humana incapacitante de razão. Ibidem, pg. 208.

⁵⁰ FILHO, Edson Benedito Rondon e KHALIL, Karina Pimentel. **Scammers: Estelionato Sentimental na Internet**. In Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas Santo Ângelo | v. 21 | n. 40 | p. 43-57 | maio/agos. 2021 | DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v21i40.397>, pg. 52.

mais variados conteúdos: de devolução dos valores emprestados a outras invenções destinadas a facilitar a obtenção da vítima. Naturalmente, o *modus operandi* do estelionatário está condicionado à própria subjetividade da vítima de quem se pretende subtrair a vantagem ilícita. Trata-se, afinal, de um tipo de criminoso que age como o camaleão, donde deriva a nomenclatura do tipo penal: ele se adapta ao ambiente, às circunstâncias da sua vítima, espelhando seus gostos, suas preferências, seus anseios e suas emoções, a fim de estabelecer um *rapport* que deixe sua vítima no estado de não vigilância e vulnerabilidade propícia para o cometimento do delito.

De um aspecto, o estado de vulnerabilidade que o crime de Estelionato Sentimental pressupõe parece sobremaneira similar àquele da vulnerabilidade que acomete menor incapaz, reconhecido e protegido pela Consolidação das Leis Penais de 1932, no parágrafo 7º do artigo 338, que assim dispunha:

Art. 338 - Julgar-se-á crime de estelionato:

(...)

7º - Abusar, em proprio ou alheio proveito, das paixões ou inexperiencia de menor interdito, ou incapaz, e fazel-o subscrever aeto que importe effeito juridico em damno delle ou de outrem, não obstante a nullidade do acto emanada da incapacidade pessoal;

Mais uma vez, recorde-se o PL 6444/19. O autor das justificações que acompanham o projeto destaca e conecta a palavra “sentimental” com o que chama de “capacidade de sentimentos positivos em relação a outrem (...)”. Talvez o texto pudesse ter ido mais além e extraído a conclusão que se apresenta, aqui, como necessária: são os próprios sentimentos positivos nutridos pela vítima face ao criminoso que facilitam a sua exploração econômica durante a vigência da relação. São eles o calcanhar de Aquiles, por assim dizer, da vítima de estelionato sentimental. Ou, em outro lugar-comum, mas não por isso menos verossímil: o amor é cego.

Tanto que, uma vez rompidos os “fatores de confiança”, como a honestidade e a fidelidade entre um e outro, a vítima do estelionato pode perceber a perversidade da trama em que estava inserida, mesmo que não a tempo de impedir seu prejuízo material, moral e psicológico.

Assim, é seguro afirmar que, no estelionato sentimental, são precisamente as *paixões* do cônjuge de que o estelionatário abusa a fim obter a vantagem ilícita. E

tais sentimentos positivos – de confiança e de fidelidade –, quando dirigidas a um delinquente passando-se por “namorado” ou cônjuge, constituem a dita “vulnerabilidade” da vítima.

Essa vulnerabilidade é reforçada pelo caráter informal do relacionamento de namoro, o qual é, geralmente, o tipo de relação que os estelionatários buscam manter com suas vítimas. Essa escolha se deve a um principal fator: ao contrário do matrimônio e da união estável, cujo caráter financeiro ou patrimonial é tutelado pelo Código Civil de 2002, o namoro não é protegido pela legislação.⁵¹ Ademais, trata-se de instituto social sobremaneira presente na vida privada hodierna, que, em um contexto de relações líquidas, tende a ser visto com leviandade e despreocupação. Isso porque, diferentemente daquele das outras duas formas de relacionamento, no namoro não há a intenção geracional, isto é, o objetivo de constituir família. Todavia, embora isso seja verdade, todos os demais aspectos presentes nas outras duas formas de relação conjugal parecem estar presentes, incluindo a expectativa de colaboração e auxílio financeiro entre os parceiros.

Quanto a este aspecto do namoro contemporâneo, reverbera-se aqui o entendimento de Reis e Almeida:⁵²

É certo que o namoro contemporâneo comporta experiências que antigamente só eram realizadas após o casamento e, além disso, não é mais entendido como um período experimental anterior ao casamento, podendo ser um mero relacionamento sem compromisso de constituir uma família. Dessa forma, o namoro tem um significado atual que destoa da visão clássica de anos atrás, sendo confundido inúmeras vezes com o instituto da união estável, trazendo consequências jurídicas.

Decerto, a falta de uma proteção legal mais efetiva ao instituto do namoro parece ter servido como um chamarisco, por assim dizer, para o desenvolvimento e a difusão do estelionato sentimental, principalmente através dos meios digitais.⁵³ E, embora não seja o escopo do presente estudo a análise deste instituto, não é de se ignorar que o papel do namoro, no contexto dos crimes de estelionato sentimental,

⁵¹ “Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 18 jul. 2022.

⁵² REIS, Jordana Maria Mathias dos; ALMEIDA, José Luiz Gavião. **Contrato de namoro**. Revista de Direito Privado, São Paulo, Ed. RT, v. 93, 2018. pg. 75.

⁵³ FILHO, Edson Benedito Rondon e KHALIL, Karina Pimentel. **Scammers: Estelionato Sentimental na Internet**. In Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas Santo Ângelo | v. 21 | n. 40 | p. 43-57 | maio/agos. 2021 | DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v21i40.397>, pg. 52.

serve a uma dupla função para o estelionatário: em primeiro lugar, a de criar intimidade com a vítima e, assim, facilitar a obtenção da vantagem ilícita; e, em segundo lugar, a de dificultar, após a finalização do crime, a persecução penal e civil contra o criminoso.

Talvez uma das formas indiretas de se reduzir o descompasso entre a realidade do namoro contemporâneo, sobretudo, em um contexto de emergência do espaço cibernético, caso a prática do estelionato sentimental já venha sendo adotada, seria a possibilidade de se responsabilizar civilmente o estelionatário pela exploração econômica em uma relação de namoro, isto é, em que não existe a afeição conjugal – *affectio maritalis* – presente no casamento e na união estável.

Na seção subsequente, ver-se-á o contexto de surgimento do estelionato sentimental através da análise do precedente que assim o cunhou, a saber, o Acórdão nº 866800, de 2015, pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Além disso, também se discutirá a Apelação 20130110467950 APC. Ambas as decisões consolidaram o entendimento de que o agente do estelionato sentimental possui o dever de reparar moral e materialmente a sua vítima pelos danos infligidos.

1.3 O SURGIMENTO DO INSTITUTO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: ANÁLISE DO ACÓRDÃO N. 866800 E DA APELAÇÃO 20130110467950 APC

A introdução do termo “estelionato sentimental” no Direito brasileiro deu-se a partir do julgamento do processo nº 0012574-32.2013.8.07.0001 pela 7ª Vara Cível de Brasília, no TJDF, cuja sentença data de 08 de setembro de 2014. A decisão representa um precedente histórico na jurisprudência dos tribunais pátrios, uma vez que reconheceu o direito da vítima ao ressarcimento de valores que havia perdido em decorrência de um estelionato sentimental.

Em suma, o juízo condenou o réu a restituir à sua ex-namorada valores que dela havia recebido a título de empréstimos para pagamento de dívidas e outras despesas durante a vigência do relacionamento, de junho de 2010 a maio de 2012.

A vítima narrou que o réu lhe fez uma série de pedidos de empréstimos financeiros, com a promessa de pagá-los oportunamente. Quando o ex-companheiro terminou o relacionamento sem ter lhe pagado o que devia, a vítima, que, para cobrir

os valores sacados, contraíra empréstimos próximos a R\$100.000,00 (cem mil reais), ajuizou a ação indenizatória por danos materiais e morais.

Em sua defesa, o réu alegou que os valores recebidos eram “ajudas espontâneas” a título de presentes por parte da ex-companheira. Ademais, afirmou que desde o início a ex-namorada tinha ciência de que havia reatado o seu relacionamento com a esposa.

O magistrado que julgou o caso em primeira instância entendeu que houve a má-fé por parte do réu e ex-companheiro da autora, reconhecendo o abuso de direito e condenando o réu ao pagamento de danos materiais à vítima. Deixou, contudo, de dar procedência ao pedido de danos morais. Eis os termos da decisão:

Tecidas estas considerações, ao tempo em que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SUZANA OLIVEIRA DEL BOSCO TARDIM em face de SÉRGIO ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, partes qualificadas nos autos, condeno o réu a restituir a autora: a) Os valores que lhe foram transferidos, bem como a sua esposa Sra. Adriana de Oliveira Franco (cf. Certidão de Casamento às f. 97 e transferência de f. 192), mediante transferência bancária oriunda da conta bancária da autora, no curso do relacionamento (junho de 2010 que perdurou até maio de 2012), e que se encontram devidamente comprovados nos autos por intermédio dos documentos juntados às f. 190-220; b) Os valores correspondentes às dívidas existentes em seu nome (nome do réu) pagas pela autora conforme documentos de f. 138-140, f. 141-165 e f. 165-176); c) Os valores destinados ao pagamento da roupas e sapatos, comprovados às f. 43- 44; e d) Os valores das contas telefônicas pagas pela autora, comprovados às f. 48-89. Referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, somados a juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, ambos contados a partir de cada desembolso (Súmulas nº 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça). Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios que, atento as disposições normativas encampadas no § 3º do art. 20 do Código de processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento das custas finais eventualmente em aberto, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intímem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 08/09/2014 às 16h21. Luciano dos Santos Mendes Juiz de Direito Substituto.

Na sequência, o réu interpôs recurso de apelação desta decisão, que foi distribuído para a 5ª Turma Cível do TJDFT, sob o número 2013.01.1.04795-0. O acórdão, cuja ementa foi publicada em maio de 2015, porém, negou provimento à apelação.

PROCESSO CIVIL. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ABUSO DO DIREITO. BOA FÉ

OBJETIVA. PROIBIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Deve ser mantida a sentença a quo eis que, da documentação carreada para os autos, consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes, depreendendo-se que a autora/apelada efetuou continuadas transferências ao réu; fez pagamento de dívidas móveis tais como roupas, calçados e aparelho de telefonia celular; efetuou o pagamento de contas telefônicas e assumiu o pagamento de diversas despesas por ele realizadas, assim agindo embalada na esperança de manter o relacionamento amoroso que existia entre os ora demandantes. Corrobora-se, ainda e no mesmo sentido, as promessas realizadas pelo varão-réu no sentido de que, assim que voltasse a ter estabilidade financeira, ressarciria os valores que obteve de sua vítima, no curso da relação. 2. Ao prometer devolução dos préstimos obtidos, criou-se para a vítima a justa expectativa de que receberia de volta referidos valores. A restituição imposta pela sentença tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa, sendo tal fenômeno repudiado pelo direito e pela norma. 3. O julgador não está obrigado a pronunciar-se quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes, quando entender ser dispensável o detalhamento na solução da lide, ainda que deduzidos a título de prequestionamento. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME (TJDF. Acórdão n. 866800, 20130110467950APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/04/2015. Publicado no DJE: 19/05/2015. P.317)

Em suma, o Tribunal manteve a sentença do juízo *a quo*, reconhecendo a ilicitude dos benefícios recebidos pelo réu através da confiança inerente à relação conjugal que mantinha com a vítima.⁵⁴

O caso narrado tornou-se paradigmático para o estelionato sentimental. Da sua análise, exsurge no que consiste esse crime e por que diferenciá-lo de um “estelionato comum”, por assim dizer.

O advogado no processo que deu origem ao assunto destaca, como um dos aspectos essenciais do estelionato sentimental, bo uso de gatilhos mentais pelos golpistas com a finalidade de influenciar tomada de decisão da vítima.⁵⁵

No mesmo sentido, Maria Luísa de Castro enfatiza a manipulação sentimental como a principal “arma” do golpista contra a vítima, que, na maior parte das vezes, encontra-se em situação de maior vulnerabilidade relativa, ocasionada

⁵⁴ SOUZA, Nathalia Verônica Pires de. DIAS, Luciano Souto. **Ensaio sobre Estelionato Sentimental: a possibilidade de responsabilização civil em razão da exploração econômica nas relações de namoro**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 06, Vol. 07, pp. 91-107. Junho de 2020. ISSN: 2448-0959. Disponível em <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/estelionato-sentimental>. Acesso em 15 de jul. 2022.

⁵⁵ PORTO, NARDENN SOUZA. **Estelionato Sentimental**, pg. 8. Disponível em: <https://estelionatosentimental.com.br/EbookEstelionatoSentimental2022.pdf>. Acesso em 17 ago. 2022.

por fatos como término recente de relacionamento, problemas de saúde ou até mesmo perda de ente querido.⁵⁶ Nas palavras da autora,⁵⁷

[...] aproveitando-se desse momento de fragilidade, o golpista aproxima-se da vítima conquistando sua confiança, induzindo-a a erro e mantendo-a nesta situação até que alcance seu objetivo.

Para Márcia Estáquio da Silva⁵⁸, por sua vez,

É possível extrair que o estelionato sentimental nada mais é do que o artifício ardil empregado pelo agente para envolver a vítima e fazer com que esta acredite haver na relação uma reciprocidade sentimental, conquistando a confiança desta, com o único fim de obter alguma vantagem.

Além disso, a decisão analisada consolidou o entendimento de que, embora o estelionato sentimental remeta ao crime previsto no Código Penal, as repercussões desta conduta se dão também na esfera cível. Ou seja, há uma justaposição entre a responsabilização civil e a responsabilização penal do estelionatário afetivo, segundo a qual a vítima, ao ter experimentado a quebra dos deveres decorrentes da boa-fé no contexto de uma relação conjugal, tem direito a uma reparação de danos morais e materiais.⁵⁹

Quanto a este aspecto, é elucidativo o trecho da sentença condenatória do juízo de primeira instância que, justificando sua decisão, alegou que, embora a ajuda financeira no curso do relacionamento amoroso não possa ser considerada como conduta ilícita,

(...) certo é que o abuso desse direito, mediante o desrespeito dos deveres que decorrem da boa-fé objetiva (dentre os quais a lealdade, decorrente da criação por parte do réu da legítima expectativa de que compensaria a autora dos valores por ela despendidos, quando da sua estabilização financeira), traduz-se em ilicitude, emergindo daí o dever de indenizar.⁶⁰

⁵⁶ CASTRO, Maria Luisa de. **Estelionato Sentimental: Uma nova abordagem de Responsabilidade Civil frente às Relações Afetivas não protegidas juridicamente**. CACOAL. 2016. Disponível em: <http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1815/1/MONOGRAFIA%20MARIA%20LUIISA.pdf>.

Acesso em 17 ago. 2022.

⁵⁷ Ibidem.

⁵⁸ SILVA, Márcia Estáquio da (org) et al. **Don Juan Virtual: o estelionato na era digital**. Joinville (SC), Clube de Autores. 1ª Edição, 2018. Pg. 52

⁵⁹ NEVES, Cleidiane Francisco e CASTRO, Giselle Messias Alves. **Estelionato Sentimental: repercussões jurídicas e redes sociais**. UNA – Catalão, Goiás. Pg. 3

⁶⁰ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Ex-namorado terá que ressarcir vítima de “estelionato sentimental**. Disponível em

Um caso semelhante repercutiu, recentemente, quando a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal e Territórios manteve a condenação de um réu ao pagamento de danos morais e materiais a uma vítima de estelionato sentimental. O juízo *a quo* entendeu que

[...] o réu se valeu dos sentimentos da autora, envolvendo a vítima com declarações, e da confiança amorosa típica de um casal, além de promessas, como a de um futuro casamento, a induziu e manteve em erro, com o intuito de obter vantagens, praticando assim estelionato afetivo.

O juízo *ad quem*, por sua vez, ponderou que

[...] restou comprovada a afronta a direito da personalidade, notadamente a incolumidade psíquica da recorrida, que foi severamente atingida na sua afetividade ante a conclusão de que o interesse do recorrente cingia-se à esfera material.⁶¹

Levando em consideração que a maioria dos casos de estelionato sentimental se dá no contexto de uma relação de namoro, e não de uma relação matrimonial, o reconhecimento da possibilidade de responsabilização civil para além dos casos em que existe a *affectio maritalis* permite a imposição de sanções como a indenização por danos morais contra os autores do delito e em favor das vítimas. Nas palavras de Souza e Dias:⁶²

Razões de ordem moral, aliadas à conjuntura principiológica, jurisprudencial e normativa apontam para a possibilidade de responsabilização por eventual dano material e moral causado em virtude do aproveitamento da vinculação afetiva para aferição de vantagens de caráter patrimonial.

Disso tudo se conclui que uma das repercussões jurídicas do estelionato sentimental é o dano material. Afinal, o tipo penal previsto no artigo 171 do Código

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2014/setembro/ex-namorado-tera-que-ressarcir-vitima-de201cestelionato-sentimental201d> Acesso em 16 de jul. de 2022.

⁶¹Instituto Brasileiro de Direito de Família. **TJDFT: Homem deve indenizar por “estelionato sentimental”**. Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/9250/TJDFT%3A+Homem+deve+indenizar+por+%E2%80%9Cestelionato+sentimental%E2%80%9D> Acesso em 18 de Jul. 2022.

⁶²SOUZA, Nathalia Verônica Pires de. DIAS, Luciano Souto. **Ensaio sobre Estelionato Sentimental: a possibilidade de responsabilização civil em razão da exploração econômica nas relações de namoro**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 06, Vol. 07, pp. 91-107. Junho de 2020. ISSN: 2448-0959. Disponível em <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/estelionato-sentimental>. Acesso em 15 de jul. 2022.

Penal é um crime contra o patrimônio. Todavia, como se viu, o estelionato de caráter afetivo também gera repercussões jurídicas no Direito Civil. Com isso, a fim de melhor contextualizar as decisões que constituíram o marco jurisprudencial para a modalidade de crime em tela, apresentar-se-á a seguir repercussões do estelionato sentimental no âmbito civil.

1.4 REPERCUSSÕES JURÍDICAS DO ESTELIONATO SENTIMENTAL NO DIREITO CIVIL

Para além do âmbito penal, a prática do estelionato sentimental também gera repercussões jurídicas no Direito Civil. Nesse contexto, interessam não somente os prejuízos materiais suportados pela vítima, mas, também, os danos morais e psicológicos.

Como se viu anteriormente, um dos bens jurídicos tutelados pelo crime de estelionato é a boa-fé que se pode esperar das relações contratuais e sociais. Na medida em que o estelionato de cunho afetivo configura um rompimento nas expectativas e nos deveres de confiança, lealdade e honestidade mútuas, inflige-se um dano contra tal bem jurídico, donde se leva à configuração da Responsabilização Civil na forma prevista pelo artigo 186 do Código Civil⁶³.

Ou seja, em uma leitura do dispositivo legal, o dever de reparação, ou a obrigação de indenizar, surge da verificação de uma conduta que causa dano ao violar o direito de outrem. Nas palavras de Flávio Tartuce:⁶⁴

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido, fala-se, respectivamente, em responsabilidade civil contratual ou negocial e em responsabilidade extracontratual.

Há de três a quatro pressupostos da Responsabilidade Civil conforme a doutrina, a saber: a conduta; a culpa ou o dolo por parte do agente; o nexa causal entre a conduta e o dano; e, por fim, o próprio dano.⁶⁵

⁶³ “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 18 Jul. 2020.

⁶⁴ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 7. ed. São Paulo: Editora Forense, 2017. Pg.327.

No caso do crime de estelionato sentimental, a conduta é aquela ação praticada com a orientação teleológica voltada à obtenção de vantagem ilícita sobre a vítima, com a utilização da manipulação dos seus sentimentos e emoções por parte do estelionatário. É a conduta que engendra, como consequência, o dano.⁶⁶ A princípio, ela pode ser tanto oriunda de negligência (falta de cuidado) quanto de voluntariedade (ação indevida) ou imperícia (falta de conhecimento para a boa execução de uma atividade).⁶⁷

O outro elemento é o dolo ou a culpa. Enquanto a culpa é composta de atos de imperícia, marcada pela falta de intenção do agente quanto ao resultado da sua conduta, o dolo é a justaposição entre o resultado da ação e a intenção do agente. Para Tartuce,⁶⁸ na culpa não existiria a vontade de infringir o direito, isto é, o indivíduo pratica uma conduta sem almejar os seus efeitos; já o dolo carregaria o desejo proposital de romper o dever legal e prejudicar a vítima. O mesmo autor assevera alhures:⁶⁹

O dolo constitui uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem. Trata-se da ação ou omissão voluntária no art. 186 do CC. Nos termos do que consta do art. 944, caput, do Código Civil, presente o dolo, vale a regra do princípio da reparação dos danos, o que significa que todos os danos suportados pela vítima serão indenizados.

O terceiro elemento é o nexo de causalidade. Trata-se de um vínculo entre as consequências dolosas e o indivíduo que as engendra.⁷⁰ Possui, portanto, a dupla função de sugerir o indivíduo a ser responsabilizado civilmente pelos danos causados a outrem e apurar a dimensão do mesmo dano. Ou seja, nas palavras de

⁶⁵ SOUZA, Nathalia Verônica Pires de. DIAS, Luciano Souto. **Ensaio sobre Estelionato Sentimental: a possibilidade de responsabilização civil em razão da exploração econômica nas relações de namoro**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 06, Vol. 07, pp. 91-107. Junho de 2020. ISSN: 2448-0959. Disponível em <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/estelionato-sentimental>. Acesso em 17 de jul. 2022.

⁶⁶ Ibidem.

⁶⁷ D'ALBUQUERQUE, Teila Rocha Lins. ARAÚJO, Rebeca Nogueira de. **Estelionato sentimental: Responsabilidade Civil em relacionamentos abusivos – a fraude do amor**. Revista Conversas Civilísticas, Salvador, v. 1, n. 1, jan./jun. 2021. Pg. 12

⁶⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 7. ed. São Paulo: Editora Forense, 2017. Pg.327.

⁶⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. Volume II. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017 Pg. 445.

⁷⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

D'Albuquerque e Araújo, o nexa causal possui a finalidade de “determinar os limites do responsável pelo prejuízo”.⁷¹

Por fim, há, como resultado da ação do agente, o dano. Este pode ser tanto de natureza patrimonial quanto de natureza extrapatrimonial. Trata-se do mais importante elemento da responsabilidade civil, sem o qual não haveria por que se falar em indenização, ressarcimento ou reparação.⁷² Nas palavras de Cavalieri Filho:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. A obrigação de indenizar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. O dano encontra-se no centro da regra de responsabilidade civil. O dever de reparar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar.

Há, pelo menos, duas diferenciações importantes de serem feitas a respeito do dano. Em primeiro lugar, a diferenciação entre danos emergentes (positivos) e lucros cessantes (negativos), promovida pelo artigo 402 do Código Civil⁷³. Em segundo lugar, a existência de três tipos de danos: materiais, morais e estéticos, de acordo com a Súmula 387 do STJ.⁷⁴

⁷¹ D'ALBUQUERQUE, Teila Rocha Lins. ARAÚJO, Rebeca Nogueira de. **Estelionato sentimental: Responsabilidade Civil em relacionamentos abusivos – a fraude do amor**. Revista Conversas Civilísticas, Salvador, v. 1, n. 1, jan./jun. 2021. Pg. 15.

⁷² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012. Pg.76.

⁷³ Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 17 ago. 2022.

⁷⁴ Súmula N. 387: É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

2 O ESTELIONATO SENTIMENTAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Neste capítulo, buscaremos analisar como os tribunais pátrios entendem, conceituam e aplicam o estelionato sentimental. Para tanto, delimitamos o escopo da pesquisa de jurisprudência aos casos julgados pelo STJ, entre 2019 a 2022. Os termos utilizadas na ferramenta de busca disponibilizada pelo próprio tribunal foram “estelionato sentimental”, “estelionato afetivo” e/ou “estelionato emocional”. Assim, o resultado da pesquisa foi um total de quarenta decisões que mencionaram uma das três palavras-chave, sendo todas elas decisões monocráticas.

O marco temporal dos três últimos anos justifica-se por duas principais razões. Em primeiro lugar, pelo fato de desejarmos abordar as decisões mais atuais envolvendo o estelionato sentimental, uma vez que, como vimos no capítulo anterior, trata-se de uma prática que só recentemente vem sendo objeto do nosso Direito e da nossa doutrina jurídica. Em segundo lugar, pelo fato de, sendo o estelionato sentimental um construto jurisprudencial relativamente recente, datado de 2013, é de se esperar que sejam poucos os casos envolvendo essa nova modalidade de estelionato, que tenham chegado à jurisdição do STJ. Isso é corroborado pela constatação de que, das quarenta decisões encontradas, apenas uma datava de 2019; nenhuma datava de 2020; 25 datavam de 2021 e as demais, de 2022. Ademais, cabe salientar que, para além do lapso temporal, verificou-se que nenhuma decisão envolvendo estelionato afetivo retrocedia a qualquer período anterior a 2019. Justifica-se, por conseguinte, o recorte temporal aplicado à presente pesquisa.

Ademais, selecionamos, dentre quarenta casos, sete decisões que, em nosso julgamento, são mais propícias a fornecer elementos para uma discussão crítica e construtiva acerca do estelionato sentimental. Esse conjunto de sete casos, porém, não foi selecionado de maneira arbitrária; resultou, antes, de uma análise prévia de todas as decisões encontradas no sistema de buscas do STJ. Essa análise consistiu, basicamente, na leitura integral do acórdão proferido em cada caso, com o objetivo de constatar se, no voto do relator, constava qualquer desenvolvimento, raciocínio, argumento ou tese envolvendo os elementos do estelionato sentimental ou se, do contrário, o crime era referenciado apenas de maneira secundária. Para isso, analisaram-se as seguintes informações: dados

objetivos do acórdão, como data de julgamento, relatoria e decisão final; desenvolvimento do tema do estelionato sentimental; análise do caso concreto, considerando sua comunicação com os objetivos do presente trabalho; a orientação adotada pelo relator em seu voto; os fatores decisórios (fundamentação jurídica; precedentes citados; doutrina especializada referenciada; demais peculiaridades do caso concreto)⁷⁵. Com isso, excluindo-se as decisões que referenciavam o estelionato afetivo apenas de maneira secundária, bem como aquelas decisões que versavam sobre o mesmo caso, ainda que em outro recurso, ou que, embora mencionassem o crime de estelionato sentimental, apenas mencionavam informações repetidas e/ou pouco relevantes para o escopo do presente trabalho, chegou-se ao número da presente amostra.

Disso resulta o caráter não probabilístico da amostragem⁷⁶, que limita o alcance das conclusões alcançadas pela pesquisa. Isso porque, enquanto baseadas em amostragem não estatística, a análise das decisões não se estende à totalidade dos casos já julgados tanto pelo STJ quanto pelos outros tribunais nacionais, mas, antes, restringe-se ao estrato selecionado. Espera-se, todavia, que, da análise dessa amostragem limitada, advenham importantes considerações que possam auxiliar no entendimento e na compreensão do crime de estelionato sentimental pela literatura especializada.

O resultado pode ser sintetizado na seguinte tabela:

TABELA 1 – DECISÕES DO STJ ACERCA DE ESTELIONATO SENTIMENTAL

PALAVRAS-CHAVE: “ESTELIONATO SENTIMENTAL”; “ESTELIONATO AFETIVO”; “ESTELIONATO EMOCIONAL”.	TIPO DO RECURSO E NÚMERO DO PROCESSO	TURMA E RELATOR	TRIBUNAL DE ORIGEM	DATA:	STATUS:
STJ	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AREsp nº 1568302 / SP (2019/0247112-8)	Min. PRESIDENTE DO STJ, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO - PÁTIO DO COLÉGIO	30/10/2019	INCLUSO

⁷⁵ QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. Metodologia da Pesquisa em Direito. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. P. 120.

⁷⁶ ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. Jurimetria: estatística aplicada ao direito. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 16, n. 1, p. 87-103, 2014. p. 83.

STJ	HABEAS CORPUS - HC nº 694212 / SP (2021/0298467-9) 694212	Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - RUA DA GLÓRIA	17/09/2021	INCLUSO
STJ	RECURSO ESPECIAL – REsp nº 1897487 / PR (2020/0250197-0)	Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	15/02/2022	INCLUSO
STJ	RECURSO ESPECIAL - REsp nº 1937837 / TO (2021/0143354-0)	Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	25/03/2022	INCLUSO
STJ	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AREsp nº 2031122 / DF (2021/0375027-3)	Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	28/03/2022	INCLUSO
STJ	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AREsp nº 2080181 / SP (2022/0062485-7)	Min. MARCO BUZZI - QUARTA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO - PÁTIO DO COLÉGIO	09/05/2022	INCLUSO
STJ	HABEAS CORPUS - HC nº 757484 / MG (2022/0223468-3)	Min. JORGE MUSSI - QUINTA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	26/07/2022	INCLUSO
STJ	RECURSO EM HABEAS CORPUS - RHC Nº 149612 - SP (2021/0198450-0)	Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	19/09/2022	EXCLUSO
STJ	HABEAS CORPUS - HC Nº 688799 - SP (2021/0268972-2)	Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	16/09/2022	EXCLUSO
STJ	RECURSO EM HABEAS CORPUS – RHC Nº 155487 - SP (2021/0318013-9)	Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	16/09/2022	EXCLUSO
STJ	HABEAS CORPUS – HC Nº 650488 - SP	Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR -	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE	14/09/2022	EXCLUSO

	(2021/0068600-7)	SEXTA TURMA	SÃO PAULO		
STJ	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AREsp Nº 2.120.112 - SP (2022/0129964-5)	Ministro HUMBERTO MARTINS – TERCEIRA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	23/06/2022	EXCLUSO
STJ	HABEAS CORPUS - HC Nº 689112 - SP (2021/0270817-6)	Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	30/05/2022	EXCLUSO
STJ	HABEAS CORPUS – HC Nº 690994 - SP (2021/0282164-9)	Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	17/05/2022	EXCLUSO
STJ	RECURSO ESPECIAL - RESP Nº 1897487 - PR (2020/0250197-0)	Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	15/02/2022	EXCLUSO
STJ	HABEAS CORPUS – HC Nº 723833 - GO (2022/0042751-9)	Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	22/02/2022	EXCLUSO
STJ	RECURSO EM HABEAS CORPUS – RHC Nº 155487 - SP (2021/0318013-9)	Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	19/10/2021	EXCLUSO
STJ	HABEAS CORPUS – HC Nº 660407 - SP (2021/0114405-4)	Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	15/09/2021	EXCLUSO
STJ	HABEAS CORPUS – HC Nº 692384 - SP (2021/0290584-5)	Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	10/09/2021	EXCLUSO
STJ	HABEAS CORPUS – HC Nº 690994 - SP (2021/0282164-9)	Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	03/09/2021	EXCLUSO
STJ	HABEAS CORPUS -HC Nº 689112 - SP (2021/0270817-6)	Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	30/08/2021	EXCLUSO
	HABEAS CORPUS – HC	Min. SEBASTIÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO	26/08/2021	EXCLUSO

STJ	Nº 688799 - SP (2021/0268972-2)	REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA	ESTADO DE SÃO PAULO		
STJ	RECURSO EM HABEAS CORPUS – RHC Nº 151494 - SP (2021/0248512-1)	Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	10/08/2021	EXCLUSO
STJ	RECURSO EM HABEAS CORPUS – RHC Nº 151490 - SP (2021/0248345-3)	Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	10/08/2021	EXCLUSO
STJ	RECURSO EM HABEAS CORPUS – RHC Nº 149760 - SP (2021/0199545-3)	Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	02/08/2021	EXCLUSO
STJ	HABEAS CORPUS – HC Nº 650722 - SP (2021/0069873-2)	Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	15/06/2021	EXCLUSO
STJ	HABEAS CORPUS – HC Nº 667694 - SP (2021/0153219-4)	Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	21/05/2021	EXCLUSO
STJ	HABEAS CORPUS - HC Nº 665366 - SP (2021/0141288-8)	Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	13/05/2021	EXCLUSO
STJ	Petição no HABEAS CORPUS – HC Nº 662762 - SP (2021/0126485-2)	Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	11/05/2021	EXCLUSO
STJ	HABEAS CORPUS - HC Nº 662762 - SP (2021/0126485-2)	Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	03/05/2021	EXCLUSO
STJ	HABEAS CORPUS – HC Nº 660503 - SP (2021/0114710-0)	Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	23/04/2021	EXCLUSO
STJ	HABEAS CORPUS - HC Nº 660407 - SP (2021/0114405-4)	Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	23/04/2021	EXCLUSO

STJ	HABEAS CORPUS – HC Nº 660119 - SP (2021/0112959- 2)	Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	23/04/2021	EXCLUSO
STJ	HABEAS CORPUS - HC Nº 657546 - SP (2021/0100497- 0)	Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	14/04/2021	EXCLUSO
STJ	HABEAS CORPUS - HC Nº 653538 - SP (2021/0083129- 0)	Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	24/03/2021	EXCLUSO
STJ	HABEAS CORPUS - HC Nº 652234 - SP (2021/0076807- 8)	Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	18/03/2021	EXCLUSO
STJ	HABEAS CORPUS – HC Nº 650722 - SP (2021/0069873- 2)	Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	16/03/2021	EXCLUSO
STJ	HABEAS CORPUS - HC Nº 650722 - SP (2021/0069873- 2)	Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	12/03/2021	EXCLUSO
STJ	HABEAS CORPUS - HC Nº 650488 - SP (2021/0068600- 7)	Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	12/03/2021	EXCLUSO
STJ	HABEAS CORPUS - HC Nº 649966 - SP (2021/0066476- 3)	Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	11/03/2021	EXCLUSO

Fonte: Superior Tribunal de Justiça (STJ). Elaboração própria.

Verifica-se na tabela acima a repetição de diversos casos, sobretudo aqueles que contaram com a relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior. Como as decisões versam sobre casos iguais ou semelhantes, a sua inclusão em pouco ou nada acrescentaria a qualidade da amostra, sendo, por isso, dispensáveis para nossa análise. Assim, das trinta e uma decisões com a assinatura do ministro, apenas uma foi analisada. O mesmo procedimento foi adotado nas duas decisões do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva que se repetiam, proferidas no Recurso Especial nº1897487, a 15 de fevereiro de 2022. Por se tratar do mesmo caso,

optamos por analisar uma decisão em prejuízo da outra, a fim de não haver redundância em nossa análise.

Como dito, pretendemos não apenas discorrer livremente acerca dos julgados, mas utilizá-los como uma amostra, cujos dados nos permitam identificar variáveis, elementos comuns entre as decisões, além de extrair conclusões sobre como os relatores do STJ vêm decidindo questões atinentes ao estelionato sentimental e o que resguardam em comum e de divergente em relação à doutrina especializada.

Seguiremos, neste sentido, as lições de Passos e Feitosa:⁷⁷

O percurso metodológico deve ser capaz de coletar as decisões de modo a não perder de vista que a jurisprudência representa um conjunto de julgados, logo, a análise jurisprudencial depende, dentre outros fatores, da amostra levantada. Essa amostra deve ser representativa do total das decisões que se pretende analisar, cabendo ao pesquisador valer-se de metodologia estatística para a sua construção organizada. A formação dessa amostra se dá por meio da coleta de dados no sítio eletrônico do tribunal pesquisado, cabendo ao pesquisador construí-la a partir da delimitação dos critérios de busca e da escolha dos operadores booleanos disponibilizados no site que permitam o refinamento da pesquisa.

Após realizar todo esse recorte jurisprudencial, a qualidade metodológica da pesquisa jurisprudencial requer ainda a construção e refinamento dos dados como material de análise da pergunta-problema. Para tanto, necessário se faz a criação de variáveis que servirão de instrumento para a análise das decisões. Essas categorias de análise podem ser criadas em forma de questionário e sua escolha dependerá do problema e dos objetivos de pesquisa (FEFERBAUM; QUEIROZ, 2012, p. 150).

Destacamos, portanto, que a nossa pergunta-problema é a seguinte: considerando que não há uma previsão legal para o crime de estelionato sentimental, como e sobre quais fundamentos o STJ vem decidindo acerca desta modalidade de delito?

Com tal norte, procuraremos identificar elementos comuns que perpassem pelas sete decisões aqui analisadas, bem como eventuais divergências de

⁷⁷ PASSOS, Daniela Veloso Souza; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. A pesquisa científica e o cuidado metodológico na pesquisa jurisprudencial. In: **IX CONGRESSO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO DO DIREITO-ABEDI**. p. 7. Pgs 9 e 10.

entendimento. Buscaremos confrontar os achados com aquilo que a doutrina vem asseverando acerca do crime de estelionato sentimental, especialmente em relação ao que já trabalhamos no capítulo anterior. Nosso objetivo é, em primeiro lugar, obter uma visão mais precisa acerca do que é o estelionato sentimental, a partir do que o STJ vem deliberando. Em segundo lugar, objetivamos angariar elementos que possam contribuir para o debate científico e político, sobretudo, envolvendo a tipificação do delito em comento. Em terceiro, desejamos apurar quais são as questões mais recorrentes em nossa amostra, a fim de antever possíveis precedentes que sirvam de base para a uniformização da jurisprudência dos tribunais a partir do STJ.

2.1 O ESTELIONATO SENTIMENTAL A PARTIR DE SETE DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Como mencionado no capítulo anterior, o estelionato sentimental apareceu pela primeira vez no Direito brasileiro em 2013, através de uma decisão judicial proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Brasília. Uma vez que a modalidade de estelionato afetivo não é propriamente tipificada, seu surgimento se deu através da aplicação da técnica da analogia em relação à redação do artigo 171 do Código Penal. Convém, portanto, ao escopo do nosso trabalho, debruçarmo-nos sobre o que o STJ vem deliberando acerca do tema. Seleccionamos, para isso, sete decisões proferidas pelos seus magistrados. Analisaremos agora cada qual, em ordem temporal progressiva.

2.1.1 Agravo em Recurso Especial nº 1.568.302 – SP (2019/0247112-8)

O primeiro caso, datado de 30 de outubro de 2019, deu-se a partir da apreciação de um Agravo em Recurso Especial. Inicialmente, cabe destacar que o acórdão recorrido dava conta de que a recorrente sofrera, do recorrido, agressões de ordem física, moral, psicológica e material, pelo que teria ficado caracterizado, “de maneira irrefutável”, o estelionato sentimental⁷⁸. Contrariava, assim, a sentença proferida pelo juízo *a quo*, que, por sua vez, havia rejeitado o pedido de indenização

⁷⁸ Já destacamos, alhures, o caráter duplo das repercussões do estelionato sentimental: implica danos tanto de cunho patrimonial quanto de moral.

por danos morais e materiais por entender que, porque a autora deixara de dar a devida “ênfase” nas agressões físicas, faltava-lhe, em sua petição inicial, causa de pedir. Tendo a acórdão atacado, pois, revertido tal entendimento, sobreveio a decisão proferida, pela pena do ministro João Otávio de Noronha:⁷⁹

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.302 - SP (2019/0247112-8)
DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por (...), contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

(...) o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Com efeito, a demanda proposta busca reparar supostos danos materiais e morais sofridos pela autora em razão das condutas do réu durante o relacionamento amoroso, as quais caracterizaram, segundo palavras dela, estelionato sentimental.

(...)

Como se viu no capítulo anterior, trata-se de uma situação própria do estelionato sentimental: o pedido de indenização por dano material cominado com dano moral. Além disso, já se estabelece que o suposto estelionato sentimental teria ocorrido durante um relacionamento amoroso. Sublinhamos este ponto porque outras decisões que analisaremos na sequência não exigem, necessariamente, a presença de uma relação amorosa, conjugal, elegendo como condição, em vez disso, a relação de confiança⁸⁰. Mas, por ora, sigamos:

(...)

Ocorre que o conjunto probatório é deficiente na caracterização de conduta ilícita do réu e mesmo com relação aos supostos danos, como bem delineado em sentença, da qual se colhe:

"As partes mantiveram relacionamento afetivo por mais de cinco anos, convivendo inclusive na mesma residência. A relação, conquanto rompida, deu-se de maneira duradoura e não há, nos autos, prova de que a requerente foi ludibriada ou enganada nas contratações descritas na petição inicial"

(...)⁸¹ (grifos nossos)

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial Nº 1.568.302 – SP (2019/0247112-8)**. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 30 de outubro de 2019. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num_registro=201902471128&dt_publicacao=30/10/2019. Acesso em 05. dez. 2022.

⁸⁰ Como destacado no capítulo anterior, a confiança da vítima no estelionatário é buscada por este a fim de possibilitar uma menor vigilância e suspeição sobre seus atos. Daí porque dissemos serem a lealdade e a boa-fé como que pressupostos gerais de que o estelionatário se vale para ludibriar e induzir ao erro as suas vítimas. Para saber mais, vide: PEYREFITTE, Alain. **A Sociedade da Confiança: ensaio sobre as origens e a natureza do desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Top Books, 1999.

⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Agravo em Recurso Especial Nº 1.568.302 – SP (2019/0247112-8). Relator: Min. João Otávio de Noronha, 30 de outubro de 2019. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num_registro=201902471128&dt_publicacao=30/10/2019. Acesso em 05. dez. 2022.

No trecho acima, verifica-se um possível indicativo de que não houve estelionato sentimental no caso em tela: aponta-se a falta de indícios ou provas de que a autora teria sido ludibriada pelo réu. Como se sabe, ludibriar, enganar, induzir ou manter em erro – todos esses verbos relacionam-se com a prática do estelionato tanto comum quanto sentimental⁸².

O acórdão segue:

(...)

O financiamento de fls. 30/35 foi, validamente, ajustado, não possui vícios que desabonem as cláusulas avençadas e, tampouco, desobrigue a contratante/autora do seu respectivo cumprimento.

A responsabilidade pela transferência formal de veículo é atribuída ao proprietário (art. 134, CTB), que não pode eximir-se das consequências e prejuízos decorrentes de negociação pouco diligente.

Não há, além disso, demonstração de que compras com cartão de crédito foram realizadas mediante coação ou em benefício exclusivo do requerido.

Nos autos, por fim, não verifico efetiva ofensa ao patrimônio subjetivo da requerente.

As imagens apresentadas pela autora (CDs arquivados no cartório, fls. 111) revelam agressões que não foram objeto da causa de pedir e não integram, nessa ação, o pleito indenizatório.

(...)⁸³

Verifica-se, portanto, que a demanda da autora, alegadamente vítima de estelionato afetivo, não logrou convencer, a partir do conjunto probatório juntado aos autos, o juízo da corte acerca da ilicitude da conduta do recorrido e ao seu direito às indenizações por dano moral e dano material pleiteadas. O magistrado entendeu não haver evidência suficiente de que as contratações efetuadas pela Recorrente no curso da relação amorosa que manteve com o Recorrido, como, por exemplo, o financiamento e o uso do cartão de crédito, foram feitas sob qualquer vício de vontade ou em benefício exclusivo do recorrido.

Por fim, ainda afirma:

No mais, aborrecimentos decorrentes de relação amorosa conflituosa, por si, não traduzem danos morais indenizáveis (fls. 164/165) Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a

⁸² “Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984) (...). BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/1940**. Institui o Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 17 de Jul 2022.

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça **Agravo em Recurso Especial Nº 1.568.302 – SP (2019/0247112-8)**. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 30 de outubro de 2019. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num_registro=201902471128&dt_publicacao=30/10/2019. Acesso em 05. dez. 2022.

pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

(...)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

(AREsp n. 1.568.302, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 30/10/2019.)⁸⁴ (grifos nossos)

Destacamos aqui a parte em que o ministro relembra uma importante lição: “aborrecimentos decorrentes de relação amorosa conflituosa, por si, não traduzem danos morais indenizáveis”, depois do que termina aludindo que não houve qualquer dano ao patrimônio subjetivo da recorrente.

Prima facie, o que pode se extrair do caso em comento é que parece não haver dúvida de que as partes mantinham um relacionamento amoroso conturbado. Todavia, meros aborrecimentos advindos deste tipo de relação não são suficientes nem para ensejar indenizações por dano moral e material, nem para comprovar a prática de estelionato sentimental. Por outro lado, é provável que a autora tenha sido, de fato, vítima de agressão física, como o próprio ministro do STJ menciona ao citar as imagens constantes de um disco compacto (CD) apresentado pela recorrente ao cartório. Há de se lembrar, contudo, que, por mais grave que uma agressão doméstica seja, sua ocorrência não se apresenta como uma evidência conclusiva para a configuração de estelionato afetivo. Fugiria ao escopo do trabalho discutir questões processuais como tais, sobretudo aquelas que envolvem o mérito, mas, se o leitor pode nos permitir um comentário *em passant*, parece-nos que, uma vez que os juízos são, pelo menos em tese, atrelados às evidências juntadas aos autos (no momento oportuno) a decisão do ministro de Noronha foi acertadíssima.

Isso não exclui a possibilidade de a autora ter sido vítima de estelionato sentimental, mas, tão apenas, aponta-nos a dificuldade de comprovação de vícios de vontade que costumam acontecer no contexto de um estelionato sentimental. Não bastasse, há de se reconhecer que a linha entre um relacionamento abusivo,

⁸⁴ Ibidem.

com agressões físicas, morais e psicológicas, e o crime em questão é, por vezes, muito tênue. Afinal, se um dos cônjuges se mostra disposto a causar danos de ordem física ao outro, é razoável inferir que este mesmo cônjuge é relativamente mais propenso a causar danos de ordem patrimonial e moral, inclusive por meio do recurso a condutas típicas dos estelionatários sentimentais, como, por exemplo, a chantagem emocional, a promessa de alguma recompensa caso a vítima lhe forneça alguma vantagem de cunho material, dentre outras.

Seja como for, certo é que, em se tratando de estelionato, quer de cunho emocional ou não, a exigência de um conjunto probatório que não recaia exclusivamente no depoimento pessoal da suposta vítima é essencial ao direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório⁸⁵. Isso não significa que o exame das provas trazidas aos autos pelas partes não deva ser compatibilizado com as circunstâncias fáticas do caso concreto, nem que a palavra da suposta vítima deva ser posta, *a priori*, sob suspeição: o juízo há sempre de se indagar se a parte demandante não está agindo com um propósito revanchista contra o cônjuge que decidiu romper o relacionamento amoroso, ou se o alcance dos pedidos extrapola os limites das provas. Pertence à própria natureza da atividade jurisdicional este confronto das mais diversas hipóteses com as provas disponíveis nos autos, assim como o exame de até onde estas permitem chegar, em termos de conclusões, superadas quaisquer dúvidas.

Na mesma esteira, em que pese a existência de uma linha sobremaneira tênue entre o estelionatário premeditado, que já se aproxima da vítima com a intenção delituosa, e o cônjuge que, mesmo não tendo inicialmente a intenção criminosa, aplica, no curso do relacionamento, o estelionato, parece-nos possível estabelecer que o estelionato sentimental pode ser corroborado mediante outros elementos probatórios, como provas de cunho documental e testemunhal, que, somadas ao depoimento pessoal do autor, podem constituir um conjunto probatório conclusivo acerca da ilicitude da conduta do réu.

⁸⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 nov. 2022.

Disso, extrai-se uma primordial prescrição: considerando a dificuldade de comprovação, aparentemente, inerente ao estelionato sentimental, sobretudo naqueles casos que envolvem um relacionamento amoroso não, necessariamente, iniciado com a intenção delituosa por parte do criminoso, a vítima de estelionato afetivo deve fazer o possível para levantar tantas provas quantas conseguir, a fim de facilitar o convencimento do juízo e, assim, evitar um revés judicial. Sem dúvidas, isso perpassa pela contratação de uma assessoria jurídica competente, preferencialmente, especializada na área criminal e com bom histórico de atuação em casos semelhantes, que, nessa condição, estruture o caso e o apresente ao Judiciário da melhor maneira possível.

2.1.2 Habeas Corpus nº 694212 – SP (2021/0298467-9)

O segundo caso a ser examinado é a decisão proferida em *habeas corpus* pelo ministro Sebastião Reis Júnior a 17 de setembro de 2021.⁸⁶ A paciente do remédio constitucional foi acusada por mais de 209 pessoas pela prática de estelionato sentimental e outros crimes:

HABEAS CORPUS Nº 694212 – SP (2021/0298467-9)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de C(...) apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que indeferiu o pedido liminar nos autos do Habeas Corpus n. 21926865320218260000.

Verifica-se dos autos que a paciente está presa preventivamente e foi denunciada, com mais 209 pessoas, pela suposta prática dos crimes de organização criminosa (art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 12.850/2013), estelionato (art. 171 do Código Penal), extorsão (art.158 do Código Penal) e lavagem de capitais (art. 1º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei n. 9.613/1998).
(...) (grifos nossos)

Destarte, a paciente integra organização criminosa que estruturou um esquema de aplicação de estelionatos através da rede mundial de computadores. Sua participação no esquema, contudo, seria meramente secundária, limitando-se ao recebimento de proventos angariados ilicitamente pela organização:

(...)

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Habeas Corpus nº 694212 – SP (2021/0298467-9)**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 17 de setembro de 2021. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num_registro=202102984679&dt_publicacao=17/09/2021. Acesso em 05. dez. 2022.

Ocorre que, como já decidi quando da concessão da ordem em benefício da corré F(...), nos autos do HC n. 650.722/SP, e da corré D(...), nos autos do HC n. 692.384/SP, a participação da paciente C(...) também seria de menor relevância na organização. Ela não seria líder nem captadora, havendo apenas a indicação de que recursos obtidos de forma ilícita foram parar em contas bancárias registradas em seu nome.

O *modus operandi* da organização criminosa é detalhado ao longo do relatório do ministro e os números citados surpreendem. Detenhamo-nos neste ponto. O trecho da decisão subsequente dá conta que:

(...) na denúncia apresentada pelo Ministério Público que os denunciados constituíram uma organização criminosa estruturada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o fim específico de praticarem o crime de estelionato e extorsão, virtualmente, por meio de conversas por sites ou redes sociais. Segundo o que se extrai das investigações, a organização criminosa nigeriana Yahoo Boys, mundialmente conhecida por praticar, principalmente, crimes por intermédio da rede mundial de computadores, passou a praticar tais crimes em território nacional. Dentre os crimes praticados por essa organização e investigados no curso do presente procedimento, destacam-se os crimes de estelionato sentimental, extorsão e lavagem de dinheiro. Durante a investigação, apurou-se que cerca de 300 vítimas registraram ocorrência policial informando que foram vítimas desses crimes. Somando-se o prejuízo apontado pelas vítimas que registraram a ocorrência na delegacia de polícia chega-se ao montante de 17 milhões de reais. E a situação ainda é muito pior. Foram identificadas diversas outras vítimas que não realizaram o registro da ocorrência policial. Considerando a estimativa da Polícia Civil, com base nos documentos apreendidos no curso da investigação e a análise da movimentação financeira, estima-se que aproximadamente 2.000 pessoas foram vítimas e o proveito ilícito do grupo criminoso alcançou a cifra de 100 milhões de reais.

Verifica-se, portanto, que o estelionato sentimental não é, necessariamente, um crime cometido por um indivíduo atuando sozinho, mas também pode envolver a prática coordenada, organizada, abrangente e virtual de golpes de cunho afetivo ou emocional.

Ademais, saliente-se que os integrantes da organização criminosa mencionada, a Yahoo Boys, ostentavam um estilo de vida luxuoso. Sua atuação se dava mundialmente, possuindo tentáculos em todos os continentes.

Outro detalhe importante de ser mencionado: a estimativa de 17 milhões de reais que, de acordo com o acórdão, cerca de duas mil vítimas teriam suportado, em que pese já ser uma quantia expressiva, é apenas uma fração dos 250 milhões de

reais que, segundo o que a mídia nacional noticiou na época,⁸⁷ foram realmente levantados pelos criminosos.

Para orquestrar e operar um esquema de tamanha dimensão, exigiu-se a participação de diversos coautores. Segundo o magistrado, haveria pelo menos 210 pessoas atuando de maneira coordenada:

(...)

E a vantagem patrimonial obtida de modo criminoso é astronômica.

Como relatado, só no Brasil, comprovadamente, foram obtidos cerca de 17 milhões de reais nos últimos três anos.

E os integrantes da organização também são muitos.

A denúncia aponta a existência de 210 pessoas que fazem parte da organização criminosa, atuando com funções bem definidas, se destacando a liderança Brasil, os "fake lovers", os oficiais, os recrutadores, os correntistas e os agentes de lavagem.

(...)

A decisão prossegue descrevendo a estratégia utilizada pela organização criminosa para estabelecerem uma relação de confiança com a vítima:

(...)

Para a prática do crime de estelionato, o indivíduo integrante do grupo cuja função é conhecida como "fake lover" cria um perfil falso, em um site de relacionamento ou rede social, e inicia contato com a vítima por meio deste mesmo site ou da rede social.

Há perfis falsos masculinos e femininos, mas, normalmente, o "fake lover" é um homem.

No início do relacionamento, o criminoso se identifica como um militar americano em missão fora do país ou como pessoa estrangeira bem sucedida, que almeja vir morar no Brasil.

Após algum tempo de contato e já mantendo um falso namoro virtual, inclusive com o envio de fotos, documentos e dados pessoais falsos, o criminoso informa que deseja enviar algo muito valioso para o Brasil, como por exemplo, uma mala de dinheiro que recebeu como recompensa da ONU e que ao chegar ao país iria casar com a vítima e viver com o respectivo dinheiro.

Aí se inicia o golpe.

Após aceitar receber a mala, a vítima recebe uma ligação informando que a encomenda chegou e que é necessário pagar uma taxa para liberação na alfândega. Assim que o pagamento é feito, são inventadas novas histórias para retirar mais dinheiro da vítima, como, por exemplo que o pagamento deveria ser em dólar, ou que há necessidade de pagamento da transportadora e depois que há necessidade de pagamento de escolta, pois o produto é valioso demais, enfim, são criadas diversos entraves e que para solucioná-lo a vítima deveria efetuar mais um pagamento.

Após retirar o máximo de dinheiro das vítimas, apenas com falsas narrativas, em muitos casos, quando a vítima se nega a enviar mais dinheiro, ela passa a ser extorquida, com ameaças de prisão, por ter aceitado receber encomenda ilegal.

Em outros casos, após o período de namoro virtual e o envio de fotos íntimas, as vítimas são extorquidas a efetuar o pagamento de valores para que as fotos não sejam vazadas na internet.

⁸⁷ Veja-se, por exemplo: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/fake-lovers-roubam-r-250-milhoes-de-duas-mil-vitimas-no-brasil-22122020> e <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/12/20/exclusivo-grupo-de-fraudadores-da-nigeria-chegou-a-faturar-r-250-milhoes-com-golpes.ghtml>.

O que se tem, portanto, é que após o contato e a sedução da vítima, são criadas várias histórias, todas falsas com o objetivo de obter vantagem patrimonial indevida.

Além disso, a atuação seria estabelecida a partir de hierarquias, com divisão de tarefas, responsabilidades, incluindo um departamento de recrutadores para angariar correntistas que aceitem disponibilizar suas contas bancárias para o repasse dos valores obtidos ilegalmente:

(...)

Basicamente, a liderança Brasil é composta por pessoas do mais alto escalão hierárquico da organização atuante no nosso país e que operam todas as frentes criminosas da organização. Os "fake lovers" são os agentes que criam os perfis falsos, identificam a vítima e a seduzem, iniciando o relacionamento amoroso. Os oficiais são as pessoas que entram em contato com a vítima para cobrá-la, passando-se por diplomata, funcionário de alfândega ou de transportadora. Os recrutadores são as pessoas que promovem o ingresso dos correntistas na organização criminosa. Os correntistas são as pessoas que disponibilizam suas contas bancárias para recebimento dos valores obtidos com a prática dos crimes. Por sua vez, os agentes de lavagem realizam a movimentação do dinheiro recebido, promovendo o repasse dos correntistas aos outros membros do grupo.

É precisamente no papel correntista que atuava a paciente do *habeas corpus* que ensejou a decisão em análise. E o valor que a paciente recebeu em sua conta é condizente com a dimensão da organização criminosa, conforme se lê no trecho seguinte:

(...)

C(...) recebeu cerca de R\$ 1.548.000,00 (um milhão quinhentos e quarenta e oito mil reais) em depósitos em suas contas bancárias, em um período de 30 meses.

C(...) recebeu, inclusive, cerca de R\$ 69.000,00 em depósitos vindos do exterior, em países como Bélgica, Itália, Espanha e Áustria.

Além disto, há boletins de ocorrência realizados pelas vítimas informando a conta de C(...) como destinatária dos recursos depositados. Logo após os depósitos, os valores foram em parte transferidos e em parte sacados da conta bancária.

A decisão não poderia deixar de reconhecer a irrefutável caracterização não apenas da prática do estelionato sentimental, mas, também, dos crimes de extorsão e lavagem de dinheiro:

(...)

Sendo assim, há inegáveis indícios materiais da existência da organização criminosa e da prática do crime de estelionato, extorsão e lavagem de dinheiro.

(...)

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

(HC n. 694.212, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/09/2021.)

Ora, o caso demonstrado é significativo em vários aspectos. Em primeiro lugar, por envolver um número elevadíssimo de pessoas agindo de forma coordenada, de vítimas que saíram lesadas financeira e emocionalmente e, também, dos valores obtidos ilegalmente pelos criminosos. Trata-se do melhor exemplo da dimensão a qual a prática de estelionato sentimental pode chegar, se efetuada de maneira organizada, coordenada e em larga escala. O número de vítimas prejudicadas e, principalmente, o expressivo valor global auferido pela organização criminosa mediante a aplicação de golpes ao redor do mundo não deixa de apontar, ao menos em nosso entendimento, a urgência da tipificação do estelionato sentimental.

É evidente que a criminalização da conduta, com a criação de um tipo penal específico, é mais do que um mero capricho doutrinário ou um subproduto de uma aclamação ilegítima por parte de uma sociedade altamente judicializada. Em verdade, a criação de um tipo penal específico para o estelionato de cunho afetivo demonstra-se mais do que necessária, tanto mais quando envolve a possibilidade de acompanhar a majoração da pena, haja vista a gravidade do delito, medido não só em termos financeiros, mas, também, psicológicos, morais e emocionais.

São casos como este que corroboram para o que Filho e Khalil classificaram como insuficiência estatal em lidar com a abrangência dos crimes virtuais,⁸⁸ sobretudo se considerarmos o aumento exponencial de casos de estelionato no país.⁸⁹ Ilustra a ampliação do espaço cibernético e virtual na contemporaneidade, bem como os desafios advindos desse processo, inclusive a repressão necessária ao estelionato sentimental e à fraude virtual.

Vivemos em um mundo sem barreiras. Para muitas pessoas, isso significa novas circunstâncias para interagir com outras culturas, conhecer países, interagir com as pessoas dos mais variados lugares, crenças, ideias e interesses. Para outras, significa a possibilidade de praticar condutas criminosas sem os confins

⁸⁸ FILHO, Edson Benedito Rondon e KHALIL, Karina Pimentel. **Scammers: Estelionato Sentimental na Internet**. In Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas Santo Ângelo | v. 21 | n. 40 | p. 43-57 | maio/agos. 2021 | DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v21i40.397>, pg. 50.

⁸⁹ Como já salientamos, a prática de estelionato apresentou um aumento de 179,9%, por 100 mil habitantes, entre 2018 e 2021. Nesta esteira, veja-se: BUENO, Samira e LIMA, Renato Sérgio de (Coord.). **Os crimes patrimoniais no Brasil: entre novas e velhas dinâmicas**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ed. 2022. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/07-anuario-2022-os-crimes-patrimoniais-no-brasil-entre-novas-e-velhas-dinamicas.pdf>. Acesso em 23. de jul de 2022.

fronteiriços mais tradicionais.⁹⁰ Daí porque dissemos, ainda no primeiro capítulo, que, na medida em que se virtualizam as relações humanas como um todo, virtualiza-se também a criminalidade, transcendendo o espaço físico. Arguimos, ainda no capítulo anterior, que as ações e grupos criminosos têm muito a explorar com tais facilidades criadas pela velocidade e pela virtualidade da socialização⁹¹. É de se esperar, nesta seara, um crescimento exponencial da atuação virtual por parte de criminosos, pelo que a medida que se impõe é uma reação por parte das forças estatais e do legislador, inclusive mediante a elaboração de uma política criminal consistente e sensível ao novo cenário virtual da atualidade.

Passemos, agora, ao exame da terceira decisão, salientando, desde já, que diversos pontos já levantados no primeiro caso são corroborados ou aprofundados neste próximo.

2.1.3 Recurso Especial nº 1897487 – PR (2020/0250197-0)

O próximo caso é a decisão proferida pelo ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em sede de Agravo no Recurso Especial (REsp n. 1.897.487) que afastou a existência de vício de vontade por parte dos agravantes⁹². Segundo consta do acórdão recorrido, os agravantes haviam realizado, em virtude do alegado estelionato emocional supostamente praticado pela agravada, “o levantamento das cláusulas de incomunicabilidade, de impenhorabilidade e de renúncia de usufruto nas Escrituras Públicas de doação de imóvel (...)”. Lê-se da ementa o que segue:

RECURSO ESPECIAL Nº 1897487 - PR (2020/0250197-0)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por L(...) E M(...) contra decisão que não admitiu recurso especial.

(...)

A questão debatida nos autos envolve o imóvel objeto da matrícula nº1.19.620 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Mateus do Sul, onde estão construídos estabelecimentos comerciais da família, sendo que a causa de pedir da demanda diz respeito à

⁹⁰ VIRILLO, Paul. **Velocidade e política**. São Paulo: Estação Liberdade, 1996, pgs. 57 e 58.

⁹¹ A título de exemplo, têm-se, no setor financeiro, a criação dos meios de pagamento eletrônicos instantâneos, como o PIX e a popularização das criptomoedas; já nas relações interpessoais, os aplicativos de mensagem instantânea, como o WhatsApp, e os aplicativos de namoro, como o Tinder.

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1897487 – PR (2020/0250197-0)**. Relator: Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 02 de fevereiro de 2022. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num_registro=202002501970&dt_publicacao=15/02/2022. Acesso em 05. dez. 2022.

existência de vício de vontade na atitude dos autores, que realizaram o levantamento das cláusulas de incomunicabilidade, de impenhorabilidade e de renúncia de usufruto nas Escrituras Públicas de doação de imóvel em virtude do alegado estelionato emocional supostamente praticado pela ré (...). Os pedidos são de declaração de nulidade do ato jurídico praticado, com a conseqüente anulação das escrituras públicas que os materializaram e dos respectivos registros por conta da causa viciante da vontade, além do pagamento de indenização por danos morais.

(...)

No recurso especial (fls. 2.469/2.479, e-STJ), além da dissidência interpretativa, a parte recorrente aponta violação dos arts. 373, I, 489, IV, 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015, 145, 171, 186 e 927 do Código Civil. Sustentou, em síntese, a nulidade do acórdão por não suprir a omissão apontada nos embargos de declaração.

Além disso, afirma que o negócio jurídico é anulável por vício de consentimento.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 2.495/2.523, e-STJ), o recurso não foi admitido na origem. Daí o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

(...) (grifos nossos)

Cabe destacar que o ponto fulcral da decisão foi, novamente, a ilicitude da conduta da parte Ré. Em segundo, os agravantes eram a sogra e o ex-marido da agravada. Os cônjuges mantiveram um relacionamento amoroso, em regime de comunhão universal de bens, durante o qual o marido e agravante/Autor recebeu em doação, de sua mãe, também agravante/Autora da ação em comento, o imóvel acima mencionado. Depreende-se do acórdão em exame que o imóvel era gravado com usufruto e que, mais tarde, houve o levantamento das cláusulas de incomunicabilidade, de impenhorabilidade e de renúncia de usufruto nas escrituras públicas de doação de imóvel. Quem outorgou as escrituras revocatórias foi a própria agravante, mãe do Autor e sogra da Ré.

Assim, em 2014, quando, após a separação do casal, o imóvel em comento adentrou a meação a que a agravada fazia jus, passando a integrar seu patrimônio, o agravante e ex-marido da Ré decidiu buscar a tutela judicial a fim de tentar reaver o bem que recebera da sua mãe. Segundo ele, o levantamento, efetuado por parte de sua mãe, das cláusulas de incomunicabilidade, de impenhorabilidade e de renúncia ao usufruto se dera no contexto de um estelionato sentimental praticado pela Ré.

Todavia, mais uma vez, os limites das provas juntadas aos autos não permitiram concluir qualquer ilicitude na conduta da Ré/agravada. Pelo contrário, havia provas no sentido oposto: em primeiro lugar, os próprios Autores/agravantes asseveraram que o relacionamento do casal era saudável e harmonioso. Em

segundo lugar, o casal havia adotado, em comum acordo, o regime de comunhão universal. Por fim, a Ré/agravada trabalhava no restaurante da família, o que aponta o esforço comum na construção da renda familiar, como bem salientado pela decisão em tela, como se vê no seguinte excerto:

(...)

Com efeito, o que se depreende dos depoimentos prestados pelas próprias partes envolvidas é que o casal manteve por anos um relacionamento saudável, do qual vieram os três filhos (...). **Os próprios apelantes declaram em sua peça recursal que o casal conviveu harmoniosamente por muitos anos e que visando dar maior segurança à família, resolveram oficializar a união, celebrando casamento e pacto ante nupcial adotando a comunhão total de bens. Assim, restou incontroverso que a adoção do regime de comunhão universal de bens foi feita em comum acordo entre as partes.**

Também há notícia nos autos de que a ré E(...) trabalhava juntamente com seu marido no restaurante da família, empreendendo esforços comuns na construção da renda mensal familiar.

E conforme já destacado, para que possa ser anulado o ato jurídico e necessário que o vício causador de sua anulação seja devidamente comprovado nos autos, sendo que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu do seu direito, à inteligência do art. 333, inc. I, do CPC.

(...)⁹³ (grifos nossos)

Com isso, parece estarem ausentes as circunstâncias típicas do estelionato afetivo⁹⁴, sobretudo a ausência de um relacionamento entre as partes, já que quem propôs a ação de origem foi a sogra da parte ré, e não o seu marido. É precisamente o que concluiu o magistrado:

No caso dos autos, contudo, entendo que a coação sentimental não restou comprovada nos autos de maneira indene de dúvidas. Com efeito, vale destacar que a despeito de ter sido intentada ação de interdição em face da autora M(...) na data de 17/01/2012 (nº0000147-02.2012.8.16.0158), a ação foi extinta a pedido da parte autora, conforme se observa da cópia da sentença acostada ao mov.1.30. Assim, a capacidade para autos da vida civil da apelante restou preservada.

(...)

4. Conforme bem destacado no parecer elaborado pela douta Procuradoria (mov. 8.1 dos autos de apelação) **não se vislumbra a prática de**

⁹³ Ibidem.

⁹⁴ Um exemplo do que seria um caso típico de estelionato sentimental é aquele narrado no documentário *The Tinder Swindler* (Em Português, “O golpista do Tinder”), de 2022, dirigido pela produtora cinematográfica Felicity Morris e produzido pela Netflix. Outros exemplos seriam alguns casos divulgados na mídia nacional, vide: DIAS, Kelly. Pix do amor: Empresário português perde R\$ 18 mil em golpe. Brasil Urgente, 2022. Disponível em <https://www.band.uol.com.br/noticias/brasil-urgente/ultimas/pix-do-amor-empresario-portugues-perde-r-18-mil-em-golpe-16502699>. Acesso em 12 nov. 2022; e PULJIZ, Mara. CASSELA, Vinícius. 'PIX do amor': mulher é indiciada por seduzir homens pela internet e aplicar golpes, no DF. G1, 2022. Disponível em <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/06/14/pix-do-amor-mulher-e-indiciada-por-seduzir-homens-pela-internet-e-aplicar-golpes-no-df.ghtml>. Acesso em 12 nov. 2022.

estelionato emocional no presente caso, pois para a configuração de tal situação, é exigido um vínculo emocional/amoroso entre as partes. No caso, quem outorgou as escrituras revocatórias foi a Sra. M(...) (sogra da apelada) no uso de sua plena capacidade mental e não seu esposo Sr. L(...).
 (...) ⁹⁵ (grifo nosso)

Ora, vislumbra-se, mais uma vez, o que já foi dito no exame do caso anterior: para a caracterização do estelionato, é necessário um conjunto probatório que não recaia exclusivamente no relato da suposta vítima. Ademais, parafraseamos Nelson Rodrigues e tomamos a licença de repetir o “óbvio ululante”: a prestação jurisdicional deve se dar dentro dos limites de alcance das provas, isto é, nos confins daquilo que elas permitem concluir de maneira indubitável.

Outro ponto ilustrado pelo caso em tela e já antecipado no comentário do caso anterior é que, na ausência de evidências mínimas, o juízo não apenas pode, como também deve indagar-se se a parte demandante não estaria agindo com um propósito revanchista contra o cônjuge em razão do rompimento do relacionamento amoroso ou de qualquer outro motivo análogo. É o que faz o ministro Villas Bôas Cueva, como se depreende do seguinte trecho da decisão:

(...)
 5. Em que pese as evidências relacionadas aos relacionamentos extraconjugais mantidas pela ré (notadamente pela oitiva das testemunhas A(...), mov. 295.2 e R(...) k, mov.295.9), há que se destacar que tais fatos não são capazes de impingir nulidade à manifestação de vontade expressada pela ré M(...). **Em verdade, o que se deduz desta situação é que o Apelante L(...) teve dificuldades em aceitar o fim do relacionamento e até os possíveis relacionamentos anteriores ou posteriores à separação mantidos pela ré, sendo seguro afirmar que a presente ação foi possivelmente proposta em razão de um arrependimento pessoal do autor, ocasionado pelo término turbulento do casamento.**
 6. Assim, a evidência que salta aos olhos é que o autor, ante a dificuldade de aceitar o fim de seu relacionamento, intentou medida visando reaver o patrimônio que é da apelada, ante ao direito de meação, por forma do pacto antenupcial com divisão universal de bens firmado entre as partes.
 (...) ⁹⁶ (grifos nossos)

Em seu voto, o ministro conclui que a demanda se originou não a partir da irresignação em relação a danos de ordem patrimonial sofridos pelos Agravantes em

⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1897487 – PR (2020/0250197-0)**. Relator: Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 02 de fevereiro de 2022. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num_registro=202002501970&dt_publicacao=15/02/2022. Acesso em 05. dez. 2022.

⁹⁶ Ibidem.

razão da prática de estelionato sentimental pela Agravada, mas, antes, originou-se a partir da tentativa, por parte do marido desta, em reaver um bem imóvel que perdera em razão da separação:

(...)

Assim, a evidência que salta aos olhos é que o autor, ante a dificuldade de aceitar o fim de seu relacionamento, intentou medida visando reaver o patrimônio que é da apelada, ante ao direito de meação, por forma do pacto antenupcial com divisão universal de bens firmado entre as partes.

(...).

Em verdade, o que se deduz desta situação é que o Apelante L(...) teve dificuldades em aceitar o fim do relacionamento e até os possíveis relacionamentos anteriores ou posteriores à separação mantidos pela ré, sendo seguro afirmar que a presente ação foi possivelmente proposta em razão de um arrependimento pessoal do autor, ocasionado pelo término turbulento do casamento.

(...)⁹⁷

A decisão ainda prossegue:

(...)

A irresignação não merece acolhida.

(...)

No caso, quem outorgou as escrituras revocatórias foi a Sra. M(...) (sogra da apelada) no uso de sua plena capacidade mental e não seu esposo Sr. L(...) " (fl. 2.216, e-STJ - grifou-se).

(...)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial para, nessa extensão negar-lhe provimento.

(...)

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator

(REsp n. 1.897.487, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 15/02/2022.)⁹⁸

Logo, considerando os detalhes que perfizeram o caso em comento, pode-se visualizar a importância de um exame, pelo juízo, do conjunto probatório constante dos autos. Afinal, como parece ter acontecido de fato no caso em exame, há sempre a possibilidade de que um cônjuge, inconformado com o término de um relacionamento, especialmente se, com isso, sentir-se patrimonialmente prejudicado, lance mão da acusação de estelionato sentimental como uma espécie de estratégia de litigância, vingança ou revanchismo.

Outro ponto que orbita próximo às questões primárias levantadas por ambos os casos analisados até agora é a questão de até que ponto o estelionato

⁹⁷ Ibidem.

⁹⁸ Ibidem.

sentimental poderia ocasionar, como que uma externalidade negativa, um recrudescimento da judicialização das relações sociais⁹⁹. O problema da judicialização¹⁰⁰, conquanto não seja objeto do nosso trabalho, é, decerto, motivo de preocupação não só para a administração da justiça, mas, da mesma forma, para aquilo que, como sociedade, se busca alcançar. Isso não significa rechaçar o surgimento da modalidade afetiva de estelionato, quer mediante construto jurisprudencial, quer como um futuro tipo penal. É mais do que necessário haver a previsão legal, na forma de um tipo penal próprio, para a referida conduta. Todavia, é de se esperar que, em uma sociedade acentuadamente judicializada como a brasileira, o judiciário terá de lidar, inevitavelmente, com alegações dúbias, se não completamente infundadas de estelionato sentimental, inclusive aquelas que, como parece ter acontecido no segundo caso aqui examinado, buscam apenas um revanchismo contra um cônjuge.

2.1.4 Recurso Especial nº 1937837 – TO (2021/0143354-0)

A próxima decisão consiste em um Recurso Especial julgado pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino a 22 de março de 2022.¹⁰¹ Nela, a questão do estelionato sentimental é de ordem meramente secundária, sobre a qual não se manifesta o ministro. Todavia, depreende-se da sua leitura que, mais uma vez, o autor da demanda não logrou cumprir o critério de suficiência de provas a fim de

⁹⁹ “Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativa, na linguagem, na argumentação e o modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial; outras estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro. A seguir, uma tentativa de sistematização da matéria. Uma das causas da judicialização foi a redemocratização do país, que teve como ponto culminante a promulgação da Constituição de 1988. Nas últimas décadas, com a recuperação das garantias da magistratura, o judiciário deixou de ser um departamento técnico-especializado e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros poderes”. OLIVEIRA, Leiliane. Judicialização das relações sociais. **Questões atuais**, p. 123, 2014. p. 126.

¹⁰⁰ “Os “direitos” estão se tornando uma espécie de teoria da alavanca simples; e estamos caminhando de uma democrática e ética reivindicação dos sujeitos de direito para a centralidade – e, por vezes, exclusividade – dos direitos dos sujeitos. Trata-se de uma inversão fundamental (perversão?) no modo mesmo de realizar políticas sociais, que cada vez mais passam a atuar apenas em situações de direitos violados, ou seja, apenas na esfera dos direitos do sujeito.” RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, v. 2, p. 26-39, 2017. P. 126.

¹⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1937837 – TO (2021/0143354-0) Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino**. 22 de março de 2022. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num_registro=202101433540&dt_publicacao=25/03/2022 . Acesso em 05. dez. 2022.

permitir enquadrar a conduta da parte ré como estelionato afetivo. Veja-se, no que interessa, a sua ementa:

RECURSO ESPECIAL Nº 1937837 - TO (2021/0143354-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. VIOLAÇÃO AO ART. 329, I E II, DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.ACÓRDÃOS PARADIGMAS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VEDAÇÃO. SÚMULA 13/STJ. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.EXAME PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por G N P em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins assim ementado:

(...)

INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ESTELIONATO SENTIMENTAL.

AUSÊNCIA DE PROVA. PEDIDO INDEVIDO.

9. O estelionato sentimental é definido pelo fato de haver confiança amorosa entre um casal ao qual um deles utiliza-se de meios ilícitos para obter vantagens para si ou para outrem.

10. A partir do rompimento da confiança, honestidade e fidelidade, elementos tidos como essenciais na relação amorosa, há o estelionato sentimental, sendo que por motivos interligados à confiança uma pessoa deste casal deseja obter vantagem ilícita causando-lhe a outra pessoa prejuízos.

11. No caso em análise, conforme bem pontuou o magistrado a quo, a requerente não trouxe aos autos provas que houve por parte do ex-companheiro desrespeito à sua honra, imagem ou à intimidade, não havendo que se falar na procedência do pedido de dano moral, tendo em vista que somente estará configurado em situações excepcionalíssimas, quando há grande desrespeito à intimidade da outra parte.

12. E quanto ao pedido de dano material, também não merece prosperar, visto que todas as despesas contraídas por um ou por ambos os conviventes durante a união estável são consideradas fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, não havendo nos autos, provas de que o ex-companheiro tenha enganado a requerente para se apropriar de bens exclusivos dela.

(...)

Brasília, 22 de março de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

(REsp n. 1.937.837, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 25/03/2022.) (grifos nossos)

Em verdade, os trechos que tratam do estelionato sentimental são do acórdão do juízo *a quo*, contra o qual se insurgiu o apelante mediante o Recurso Especial que deu azo à decisão em comento. Nada obstante, convém apreciá-lo a

fim de verificar como a conduta vem aparecendo perante o STJ, desde os tribunais de justiça estaduais.

Há alguns elementos que corroboram o que se discutiu no capítulo anterior e nos julgados anteriores: em primeiro lugar, a configuração do estelionato sentimental parece exigir a existência de um relacionamento amoroso e de uma confiança mútua entre o casal; em segundo lugar, há um rompimento desta relação de confiança que pode resultar ou ser resultado da prática de obtenção dolosa de uma vantagem ilícita, isto é, do estelionato afetivo propriamente dito¹⁰²; em terceiro e último lugar, há, em três dos casos já comentados, o reconhecimento da insuficiência do conjunto probatório apresentado pelos autores em relação à prática do estelionato sentimental pelas partes rés. Esse último aspecto parece confirmar a nossa afirmação de que, considerando o elevado nível de judicialização das relações sociais no Brasil, o estelionato sentimental poderá ser, em alguns casos, utilizado como mera estratégia processual ou, até mesmo, puro revanchismo contra o acusado pelo ex-cônjuge, principalmente quando este sentir-se lesado moral ou patrimonialmente, como parecem sugerir os casos até aqui analisados.

2.1.5 Agravo em Recurso Especial nº 2031122 – DF (2021/0375027-3)

A próxima e quinta decisão que analisaremos data de 28 de março de 2022. Foi proferida pela ministra Maria Isabel Gallotti, em sede de Agravo em um Recurso Especial¹⁰³. Em suma, a agravante é acusada, ao lado do seu filho, por ter cometido estelionato sentimental contra a sua então nora, a agravada.

Em primeiro lugar, a decisão contra a qual a agravante se insubordinou traz alguns pontos relevantes para o presente trabalho, tais como os que seguem:

(...)

2. Na hipótese, verifica-se o réu, valendo-se da confiança e da intimidade decorrentes do namoro com a autora, obteve vantagens indevidas para si e sua genitora, mediante a realização de sucessivos e vultosos dispêndios

¹⁰² Note-se, por exemplo, como o acórdão mencionado parece colocar o rompimento da confiança como uma etapa concomitante ou mesmo anterior à prática do estelionato afetivo: “10. A partir do rompimento da confiança, honestidade e fidelidade, elementos tidos como essenciais na relação amorosa, há o estelionato sentimental, sendo que por motivos interligados à confiança uma pessoa deste casal deseja obter vantagem ilícita causando-lhe a outra pessoa prejuízos”. Ibidem.

¹⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2031122 – DF (2021/0375027-3)**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. 28 de março de 2022. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num_registro=202103750273&dt_publicacao=28/03/2022. Acesso em 05. dez. 2022.

com o cartão de crédito vinculado à conta bancária da vítima. Ainda, após conquistar a confiança da autora, o réu a convenceu a alienar imóvel e veículo de sua propriedade e repassar-lhe o dinheiro da venda dos bens, por meio de promessas de retornos financeiros superiores à média de mercado.
(...)¹⁰⁴

De antemão, parecem estar presentes alguns elementos necessários para a configuração do estelionato sentimental, a saber, a relação afetiva (o namoro), a confiança entre os cônjuges e a obtenção da vantagem indevida, que se deu através tanto de gastos com o cartão de crédito da vítima quanto da apropriação do dinheiro auferido com a alienação de um bem imóvel e um automóvel de sua propriedade, possível apenas mediante o estabelecimento de uma relação de confiança e da promessa de futura compensação financeira. Trata-se, portanto, novamente, de um caso típico, por assim dizer, de estelionato afetivo.

A conduta do réu encaixa-se perfeitamente nas descrições do *modus operandi* dos estelionatários sentimentais: há o estabelecimento de uma relação de confiança; os indícios de manipulação; as promessas de compensação financeira ou de devolução dos valores emprestados. Ou seja, o estelionatário acomoda os seus atos e, às vezes, até mesmo a sua personalidade à subjetividade da vítima de quem pretende subtrair a vantagem ilegal. Agindo de tal forma, logra angariar a confiança da vítima – um dos estágios finais do golpe, logo antes do último ato, qual seja, o de apossar-se da vantagem ilegal.

Na sequência, o magistrado do juízo *a quo* prossegue:

(...)
3. Caracterizada a prática de estelionato sentimental (estelionato afetivo ou romance scam), que se configura a partir de relações de caráter emocional e amoroso, e cujo conceito é conferido pelo art. 171 do Código Penal, o qual define o estelionato como a conduta de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Registra-se que a fraude foi amplamente documentada nos autos e noticiada por jornais de grande circulação do Distrito Federal.
(...)¹⁰⁵

Assim, verifica-se que, para o juízo *a quo*, não houve dúvidas de que a conduta dos réus caracterizou o crime em comento, aludindo, ainda, para a existência de abundante evidência documental. Todavia, diferentemente do segundo caso analisado, em que a sogra entrara com uma ação contra a ex-esposa do seu filho, acusando-a de estelionato sentimental, aqui a sogra é quem foi acusada pelo

¹⁰⁴ Ibidem.

¹⁰⁵ Ibidem.

ex-cônjuge do seu filho. Nesse caso, porém, o magistrado do juízo *a quo* não afastou a responsabilização da ré por falta de relação afetiva entre as duas, mas, antes, condenou-a solidariamente, por ter participado e se beneficiado da conduta delituosa promovida por seu filho e corréu, como consta do trecho subsequente:

(...)

6. No tocante aos prejuízos patrimoniais experimentados pela autora, deve-se salientar que tanto o réu quanto a sua genitora se beneficiaram do uso do cartão de crédito vinculado à conta bancária da vítima, ensejando o enriquecimento ilícito dos requeridos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, motivo pelo qual se impõe a restituição do que foi indevidamente auferido, nos termos do art. 884, caput, do Código Civil. E, verificado que a genitora do réu também causou prejuízo financeiro à autora, deve responder solidariamente pela reparação dos danos patrimoniais, conforme disposto na parte final do art. 942, caput, do Código Civil.

(...)¹⁰⁶

Vê-se que o magistrado lançou mão do artigo 942 do Código Civil¹⁰⁷ para fundamentar sua decisão no sentido de responsabilizar solidariamente a ré.

Mais adiante, o juízo narra as condutas praticadas pelo outro réu:

(...)

12. Na hipótese, constata-se que as condutas praticadas pelo réu M(...) revestem-se de gravidade, sobretudo porque praticadas contra mulher mediante manipulação de relação de afeto e de confiança durante o namoro, com vistas à obtenção de vantagens patrimoniais indevidas. **Pontue-se que o descumprimento dos deveres afetos às relações afetivas, notadamente aqueles inerentes à confiança, por si só, não seria apto, a princípio, à configuração do dano moral. Entretanto, as peculiaridades do caso em comento revelam cenário de abuso e violência, que causaram à autora insegurança e constrangimento social, afetando intensamente sua integridade psíquica, dignidade e honra. Verifica-se, ademais, a ocorrência de violência psicológica e patrimonial, consoante disposição do art. 7º, incisos II e IV, da Lei n. 11.340/2006, a reforçar a configuração do dano e necessidade de compensação adequada.**¹⁰⁸ (grifos nossos)

O trecho acima interessa sobretudo ao objetivo do presente trabalho, pois o magistrado apresenta uma espécie de limite para o que poderia ser considerado mero aborrecimento e aquilo que, extrapolando tal limite, ensejaria indenização por

¹⁰⁶ Ibidem.

¹⁰⁷ Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em 26 nov. 2022

¹⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2031122 – DF (2021/0375027-3)**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. 28 de março de 2022. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num_registro=202103750273&dt_publicacao=28/03/2022. Acesso em 05. dez. 2022.

dano moral. Note-se que o autor menciona, como condição para a incidência de dano moral, um “cenário de abuso e violência”, o qual resulta, para a vítima, em “insegurança e constrangimento social”, por conseguinte “afetando intensamente sua integridade psíquica, dignidade e honra”, além da ocorrência de “violência psicológica e patrimonial”. Cita, ainda, a Lei n.º 11.340/2006¹⁰⁹, no que diz respeito às formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Trata-se de uma fundamentação para a aferição acerca da incidência, ou não, de dano que, ao buscar seus critérios não apenas no Código Civil, mas em uma lei cujo objeto é a própria violência que se dá no seio doméstico, firma, em nosso entendimento, um bom método para demais casos de estelionato sentimental, podendo reduzir a discricionariedade do julgador tanto no processo de análise da ilicitude da conduta, quanto no processo de fixação do *quantum* indenizatório. Aumenta-se, assim, a segurança jurídica na aplicação e interpretação da lei, especialmente, considerando a dificuldade de comprovação própria de alguns casos de estelionato sentimental, de modo semelhante ao que ocorre, por vezes, com casos de violência doméstica.

Sem mais delongas, adentremos no teor do voto da ministra Gallotti, que, no que nos afeta, reproduzimos abaixo:

(...)

Ressalve-se, ademais, que a condenação solidária dos réus a indenizar a autora pelos danos materiais, no reportado valor, ocorre sem prejuízo da relação jurídica contratual existente entre a vítima, Z(...) e a instituição financeira, que se revela hígida e cujos termos obrigacionais e encargos na hipótese de inadimplemento permanecem resguardados e devem ser arcados pela autora, na qualidade de devedora da cédula de crédito bancária n. 003318063200000004040, e por Z(...), avalista do empréstimo.

A celebração do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Reescalonamento de Dívidas entre Z(...) e o Banco Santander S.A., colacionado ao ID 19685167, em que a primeira assume a responsabilidade pelo pagamento de parte da dívida noticiada pela parte autora, não altera a conclusão acima, pois a instituição financeira sequer integra a lide, consoante exegese do art. 506 do CPC.

Em rigor, como visto em parágrafo antecedente, será apenas permitido o abatimento de valores entre as litigantes, porque, repita-se, os danos materiais suportados pela autora correspondem ao valor total do negócio jurídico de mútuo que a vítima contratou para cobrir os mencionados gastos.

¹⁰⁹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 27 nov. 2022.

(...)¹¹⁰

Primeiramente, transparece outro elemento, ainda inédito nas decisões aqui analisadas, acerca do estelionato sentimental: no entendimento da magistrada, a ocorrência desse tipo de estelionato não exime a vítima das dívidas contraídas em seu nome pelo cônjuge criminoso. O que se pode obter através da tutela jurisdicional nestes casos é o direito à reparação material (e moral, evidentemente). Assim, caso a vítima seja lesada de forma análoga à de que trata o trecho do acórdão, fará jus a uma indenização por dano material fixada com base na quantia do prejuízo.

Mais adiante, a ministra examina a questão da responsabilidade de ambos os réus:

(...)

É relevante acrescentar, nesse ponto, que a violência doméstica praticada contra a mulher foi praticada em relação íntima de afeto com o réu M(...), mas a mãe igualmente violou a dignidade da autora diante da fraude cometida[13].

No que diz com a responsabilidade da ré Z(...), mãe do réu Marcelo José Neves Cruz, adiro ao entendimento exarado pelo eminente Des. Sandoval Oliveira, nos seguintes termos:

De fato, o ardil e o abuso de confiança, capazes de minar a saúde psicológica e fragilizar a noção de autodeterminação da demandante, com o propósito de obter vantagem indevida, parecem estar restritos à relação pessoal que esta manteve - mesmo dissimulada - com o primeiro requerido. Ocorre que, apesar de não haver nos autos elementos capazes de demonstrar que a segunda requerida orquestrou o estelionato sentimental, ou que tenha tramado, em conluio, para obter acesso à conta e aos cartões da requerente, é inconteste o locupletamento ilícito. Ao aderir à conduta criminosa de seu filho, passando a utilizar meio de pagamento que não lhe pertencia, contribuiu sobremaneira para a consolidação e agravamento dos prejuízos. Ademais, ao alegar que possuía estreita relação negocial com o primeiro réu (ID 16248869), tal circunstância na verdade representa argumento desfavorável à tese por ela defendida, pois, desde 2015, M(...) era alvo de processos e investigações em seus negócios - em pelo menos uma das demandas, a Sra. Z(...) chegou a figurar no polo passivo, ao seu lado. Ou seja, a requerida tinha conhecimento da realização de negócios duvidosos pelo filho. Assim, ainda que o estelionato sentimental, por si só, conduza ao dever de reparação dos danos morais - pois é presumido o abalo psicológico, especialmente aquele vinculado à autopercepção, autoconceito ou autoimagem e ao convívio socioafetivo -, a dimensão dos prejuízos causados é elemento relevante não apenas à gradação do quantum indenizatório, mas também à própria configuração de dano moral.

(...)¹¹¹ (grifos nossos)

¹¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2031122 – DF (2021/0375027-3)**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. 28 de março de 2022. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num_registro=202103750273&dt_publicacao=28/03/2022. Acesso em 05. dez. 2022.

¹¹¹ Ibidem.

Seu entendimento, portanto, confirma a decisão do juízo *a quo* no sentido de responsabilizar, de forma solidária, os réus. Isso porque, embora a sogra da vítima não tenha orquestrado o estelionato sentimental, decerto dele se beneficiou materialmente e obteve, assim, locupletamento ilícito.

O acórdão ainda traz alguns elementos que, como se viu no capítulo anterior, pertencem às principais definições de estelionato sentimental: “ardil”; “abuso de confiança”; o abalo à “saúde psicológica” com o propósito de “obter vantagem indevida” e a “relação pessoal” entre a vítima e o criminoso. Ademais, ainda complementa aludindo à fragilização da “noção de autodeterminação” suportada pela vítima e termina aduzindo que “o abalo psicológico, especialmente, aquele vinculado à autopercepção, autoconceito ou autoimagem e ao convívio socioafetivo -, a dimensão dos prejuízos causados é elemento relevante não apenas à gradação *do quantum indenizatório*, mas também à própria configuração de dano moral”.

Por fim, o voto finaliza mencionando as consequências nefastas do crime em questão, ilustrando a necessidade e a urgência de se proceder com a sua tipificação:

Afinal, além de ter perdido suas economias, a demandante viu-se endividada por longo período, com obrigações mensais expressivas, situação que igualmente culmina em angústia, aflição e frustração, ultrapassando as balizas do mero aborrecimento.

(...)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora

(AREsp n. 2.031.122, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 28/03/2022.)¹¹²

(grifos nossos)

Pelo que se demonstrou até o presente momento, entre as decisões analisadas, esta última parece ser a decisão mais consistente e justificada. Destaque-se, por exemplo, o fato de que o voto da magistrada, mais do que simplesmente adequado à doutrina especializada, bastaria para fornecer, por si só, uma definição conceitual precisa de estelionato afetivo.

¹¹² Ibidem.

2.1.6 Agravo em Recurso Especial nº 2080181 – SP (2022/0062485-7)

Procedamos para o exame do sexto julgado. Trata-se da decisão no AREsp n. 2.080.181, pela caneta do Ministro Marco Buzzi, a 9 de maio de 2022¹¹³:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2080181 - SP (2022/0062485-7)
DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042, do CPC/15), interposto por A M V, contra decisão que não admitiu recurso especial.
(...)¹¹⁴

O ponto fulcral do acórdão atacado consistia na discussão acerca de uma revogação de doação de imóvel, feita pela agravada em prol do agravante, seu sobrinho, em virtude da configuração de chamada ingratitude, previsto pelo artigo 557 do Código Civil.

Em resumo, o acórdão atacado reconheceu a ocorrência de estelionato sentimental, no caso em comento, pelo fato de que o sobrinho, valendo-se da confiança em si depositada, obteve vantagem financeira ilícita mediante o uso dos bens cuja administração lhe fora outorgada por sua tia. Como se depreende do teor da decisão proferida pelo juízo *a quo*, ainda em sede de apelação:

(...)

[o Agravante] Valeu-se da confiança da tia na administração dos bens para levar vantagem financeira. Caracterização do chamado estelionato emocional. O ato de doação ora questionado levou a tia a ficar sem renda suficiente para manutenção de seu padrão de vida; mais ainda, sem imóvel para morar.

A alegação de que a tia dispôs dos seus bens, livremente, levaria a um resultado absolutamente contrário ao bom senso. A tia teria livremente escolhido ficar sem bens e dar um padrão de vida melhor ao sobrinho. **O ordinário se presume, o extraordinário requer prova.**

No caso, não há prova alguma nos autos de que a autora teria conscientemente concordado em ficar sem imóvel algum e sem renda suficiente para manutenção de seu padrão de vida.

Ademais, as doações não podem ser realizadas envolvendo todo o patrimônio da pessoa, de modo a deixar o doador sem renda suficiente para sua subsistência (artigo 548, CC).

Apelação provida.

(...)¹¹⁵ (grifos nossos)

¹¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2080181 – SP (2022/0062485-7)**. Relator: Min. Marco Buzzi. 09 de maio de 2022. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num_registro=202200624857&dt_publicacao=09/05/2022. Acesso em 05. dez. 2022.

¹¹⁴ Ibidem.

¹¹⁵ Ibidem.

Aqui aparecem dois elementos típicos dos casos de estelionato afetivo: a relação de confiança e a obtenção de vantagem financeira de maneira ilícita. Entretanto, está ausente a relação amorosa, conjugal, entre as partes. Como se depreende das decisões, isso não impediu, no entendimento dos juízos, a configuração do estelionato emocional. Em verdade, a essa altura, transparece certa propensão dos magistrados em aplicar uma interpretação extensiva ao estelionato sentimental, não exigindo, para a sua caracterização, a existência de uma relação conjugal entre a vítima e o ofensor. Trata-se, portanto, de um achado importante desta análise da jurisprudência e que deve ser discutida pela doutrina e pelo legislador.

Além disso, no que diz respeito à comprovação do vício de consentimento na doação do bem imóvel, a decisão do juízo *ad quem* adere ao mesmo entendimento sustentado pelo juízo *a quo*:

(...)

A alegação de que a tia dispôs dos seus bens, livremente, levaria a um resultado absolutamente contrário ao bom senso. A tia teria livremente escolhido ficar sem nada e dar um padrão de vida melhor ao sobrinho. Agora a casa da autora está alugada, gerando renda para o autor, enquanto a autora não tem um imóvel sequer para si e sobrevive apenas com aposentadoria.

Essa conduta é extraordinária, manifestamente incomum. O ordinário se presume, o extraordinário requer prova.

No caso, não há prova alguma nos autos de que a autora teria conscientemente concordado em ficar sem imóvel algum, sem renda suficiente para manutenção de seu padrão de vida. A autora poderia até dar presentes, mas daí a ter preferido ficar praticamente na miséria para que o sobrinho usufrísse de seus bens, há uma diferença grande.

Além disso, se a autora tinha comportamento perdulário, como diz o réu, ele próprio contribuiu para ruína da tia, ao aceitar doação desse imóvel. Se o dinheiro estava acabando, como ele próprio diz, por que aceitar mais essa doação, que tornaria a tia sem teto?

Escolher ficar com o imóvel e depois tentar impor à tia que vá morar de favor com a cunhada é outra atitude incomum, contrária à boa-fé objetiva. Afinal, a intenção do sobrinho não poderia ser enriquecer às custas do absoluto empobrecimento da tia.

(...)¹¹⁶

Como vimos no capítulo anterior, nos casos de estelionato sentimental, é precisamente da quebra da boa-fé e da confiança recíproca que advirá o dever de indenizar por parte do réu.

A decisão vai além:

(...)

¹¹⁶ Ibidem.

Aliado a esses fatos tem-se que as mensagens de celular e demais provas corroboram a versão da autora, de que o réu é quem, de fato, administrava as contas bancárias. Era ele quem reservava viagens, pagava funcionários e aluguel da autora. Era ele quem dava para a autora o dinheiro para passar o mês.

É certo que as transferências e pagamentos realizados nas contas bancárias são objeto de ação de prestação de contas, na qual serão identificados os destinos de cada valor. Porém, para fins de julgamento desta ação, é suficiente identificar que o réu movimentava tais contas livremente.

De outro lado, ao que consta dos autos, a autora não tinha familiaridade com movimentações eletrônicas. Seu acesso ao banco era feito pessoalmente, através dos gerentes. Sequer desbloqueou cartão de crédito sozinha.

(...)¹¹⁷

Saliente-se que o réu parece ter se aproveitado não apenas da relação de confiança que mantinha com sua tia, mas da própria falta de trato, por assim dizer, que a autora demonstrava com movimentações eletrônicas. Eis outro indício de fraude e estelionato. Isso vai de encontro com o que já destacamos no capítulo primeiro, citando Maria Luísa de Castro, que considera a manipulação sentimental como a “arma” principal do golpista contra a vítima, que, na maior parte das vezes, como no caso em tela, encontra-se em situação de maior vulnerabilidade relativa.¹¹⁸

Ademais, o valor expressivo das transferências efetuadas em benefício do réu e o fato de que a autora se descapitalizou a ponto de ficar sem renda corroboram para a demonstração da ilicitude da conduta, de tal modo que o posicionamento dos magistrados não poderiam ser outro senão o reconhecimento da caracterização da ingratidão:

(...)

Nesse contexto, chamam atenção dois fatos incomuns, que envolvem valores vultosos: a autora transferiu ao réu um milhão e meio de reais em 2017(fl. 128), bem como doou gratuitamente o imóvel que lhe serviu de residência por anos, em Alphaville, no final de 2018.

(...)

Por todo o exposto, a caracterização de ato de ingratidão está evidente.

(...)

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de maio de 2022.

Ministro MARCO BUZZI

Relator

¹¹⁷ Ibidem.

¹¹⁸ CASTRO, Maria Luisa de. **Estelionato Sentimental: Uma nova abordagem de Responsabilidade Civil frente às Relações Afetivas não protegidas juridicamente**. CACOAL, 2016. Disponível em:

<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1815/1/MONOGRAFIA%20MARIA%20LUIISA.pdf>.

Acesso em 17 ago. 2022.

(AREsp n. 2.080.181, Ministro Marco Buzzi, DJe de 09/05/2022.)¹¹⁹

Infelizmente, o teor da decisão do ministro Buzzi não se aprofundou na questão do estelionato sentimental. Todavia, o caso nos remete para o fato de que são inúmeras as possíveis nuances desse delito. Não é exagero nenhum dizer que, dentro da sua estrutura fixa, com pelo menos dois elementos nucleares reconhecidos por quase todas as decisões aqui examinadas, isto é, a obtenção de vantagem ilícita, no contexto de uma relação amorosa ou, ao menos, de confiança, o estelionato emocional é um crime multifacetado. Sem dúvidas, disso também se entende porque, com base na nossa amostragem, os magistrados vêm exibindo certa dificuldade em lidar com a aplicação e interpretação da conduta categorizada como estelionato sentimental, ainda mais pelo fato de que a alegação de ocorrência desse tipo em algum caso concreto tende a ser tratada de maneira leviana pelas partes. Isso sem considerar toda a dificuldade de comprovação por parte das vítimas.

Com isso em mente, passemos à análise do sétimo e último caso.

2.1.7 Habeas Corpus nº 757484 – MG (2022/0223468-3)

Da mesma maneira que em decisão acima referida, a que segue também se deu em sede de *habeas corpus* cujo paciente encontrava-se preso por estelionato, “no contexto de violência doméstica”. Quem a proferiu foi o ministro Jorge Mussi a 26 de julho de 2022¹²⁰:

HABEAS CORPUS Nº 757484 - MG (2022/0223468-3)

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de M(...) em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (HC n. 1.0000.22.151559-6/000).

¹¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2080181 – SP (2022/0062485-7)**. Relator: Min. Marco Buzzi. 09 de maio de 2022. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num_registro=202200624857&dt_publicacao=09/05/2022. Acesso em 05. dez. 2022.

¹²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 757484 – MG (2022/0223468-3) (2022/0062485-7)**. Relator: Min. Jorge Mussi. 26 de julho de 2022. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num_registro=202202234683&dt_publicacao=26/07/2022. Acesso em 05. dez. 2022.

O paciente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 171 do Código Penal, no contexto de violência doméstica.
(...)¹²¹

O que mais pode nos interessar nesta decisão é a parte em que o ministro descreve como o paciente cometeu o crime de estelionato sentimental. Neste sentido, veja-se:

(...)
Conforme se depreende dos autos, o paciente, supostamente, utilizando-se do mesmo *modus operandi* passou-se por pessoa idônea para se envolver amorosamente com as vítimas e, valendo-se da confiança destas, as convenceu a realizar transações financeiras tais como contratação de empréstimos e financiamento de veículos, de modo que os lucros de tais 'investimentos' eram por ele apoderados (fls. 229//244 do doc. único).
(...)¹²²

Não deve haver dúvidas de que a descrição da conduta praticada pelo paciente é, dentre todas as que analisamos neste capítulo, a que mais facilmente se enquadra como estelionato sentimental. Há, afinal, a aproximação premeditada com a vítima por parte do criminoso, a fim de estabelecer uma relação de confiança que o permita a obtenção de vantagens ilícitas. Os objetos visados repetem-se, no entanto: o autor buscava realizar, com o nome das vítimas, mas em seu benefício, contratos de financiamento e transações financeiras.

Há, porém, uma circunstância que agrava o caso ora em comento. Como alude o magistrado:

(...)
Ainda, constados autos que após discussão com M(...) em virtude das dívidas contraídas, uma das vítimas sofreu um 'apagão' e, após ser encontrada desacordada com uma mangueira de gás de cozinha em suas narinas, foi socorrida e levada ao hospital por uma vizinha (declaração fls. 132/135 do doc. Único).
(...)¹²³

Não seria exagero algum, por parte de qualquer juízo, encarar a conduta acima descrita como uma tentativa de homicídio. E o caso respalda aquilo que dissemos anteriormente neste mesmo capítulo: é razoável esperar que o praticante de agressões físicas também esteja disposto a cometer violência de cunho subjetivo, patrimonial e moral. A recíproca também é verdadeira: os fatos narrados nesta decisão salientam que a violência de um estelionatário sentimental pode extrapolar a esfera moral e atingir, também, a integridade física da pessoa.

¹²¹ Ibidem.

¹²² Ibidem.

¹²³ Ibidem.

A periculosidade do paciente foi reconhecida como suficiente para a manutenção da prisão preventiva. Assim, decidiu o ministro Mussi:

Tudo isto evidencia a necessidade da prisão preventiva como forma de garantia à ordem pública, exposta a elevada gravidade dos fatos empreendidos pelo paciente assim como o perigo em sua liberdade ante à multiplicidade de vítimas, o suposto cometimento de crime com uso de violência, nos termos do que apregoa o art. 312 do Código de Processo Penal.

(...)

Assim, se mostrando, a princípio, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, entendo de rigor a oitiva prévia da autoridade apontada como coatora sobre as alegações do impetrante, razão pela qual indefiro o pedido liminar.

Requisitem-se as informações de praxe à autoridade apontada como coatora."

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de julho de 2022.

MINISTRO JORGE MUSSI Vice-Presidente, no exercício da Presidência (HC n. 757.484, Ministro Jorge Mussi, DJe de 26/07/2022.)¹²⁴

2.2 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

Tendo, finalmente, chegado ao fim dos julgados, cabe a pergunta: o que permanece, isto é, quais são as principais conclusões a que eles nos permitem chegar?

Um dos pontos mais relevantes foi o fato de que algumas decisões reconheceram o estelionato sentimental em condutas que não necessariamente se deram no contexto de um relacionamento amoroso ou conjugal. Admitiu-se, por exemplo, a responsabilização solidária da sogra de uma vítima de estelionato sentimental, praticado pelo seu ex-marido. No mesmo sentido, em outro caso houve, no entendimento dos juízos *a quo* e *ad quem*, a caracterização do estelionato sentimental na obtenção de vantagem patrimonial indevida por parte de um sobrinho em relação ao patrimônio de sua tia.

Além disso, a análise dos julgados apontou para certa dificuldade na constituição de um conjunto probatório suficiente para o convencimento do juízo. Trata-se de um problema que, como se arguiu *en passant*, é comum aos crimes que envolvem relacionamento pessoal, doméstico ou conjugal. Isso porque nem sempre as violências cometidas e suportadas neste contexto deixam outras provas além do

¹²⁴ Ibidem.

depoimento pessoal da vítima. No caso do estelionato sentimental, é provável que, em dados casos, isso aconteça ou venha a acontecer. Seja como for, são evidentes os perigos e os problemas de conferir um valor praticamente absoluto ao depoimento pessoal da alegada vítima, uma vez que, como se depreendeu da leitura de alguns casos, muitas vezes a acusação de estelionato sentimental pode ser instrumento de vingança e revanche nas mãos de um cônjuge inconformado com o término do relacionamento.

Próximo a essa questão há também a necessidade de se apurar, mediante a análise das provas juntadas aos autos, se o estelionato sentimental é de ordem premeditada, isto é, se o criminoso já se aproximou da vítima com a intenção delituosa; ou se se configurou após a quebra de confiança entre os cônjuges, com o criminoso praticando o crime no curso de um relacionamento não necessariamente iniciado com a intenção de obter vantagem ilícita sobre o outro.

Também deve haver certo cuidado em diferenciar meros aborrecimentos advindos de uma relação conturbada, difícil, e a prática efetiva de estelionato. Não há relação de necessidade, embora seja de se reconhecer que estes dois fenômenos costumem aparecer juntos. Afinal, como salientamos no decorrer do texto, se um dos cônjuges se mostra disposto a causar danos de ordem física ou psicológica ao outro, é razoável inferir que o mesmo cônjuge é relativamente mais propenso a praticar, contra o seu parceiro ou contra a sua parceira, estelionato afetivo.

Ademais, um dos casos aqui analisados chama a atenção para um fator urgente: a utilização virtual do estelionato sentimental, em larga escala, para angariar vantagens ilegais de vítimas ao redor do mundo. Isso significa que o estelionato sentimental não se restringe a um crime cometido por um indivíduo que atua sozinho, mas pode envolver também a montagem de uma organização criminosa destinada à aplicação de golpes de cunho afetivo. Mostramos, nessa esteira, o caso dos Yahoo Boys, com detalhes interessantes acerca da operação realizada para dismantelar o esquema de estelionato, como o elevado número de vítimas e o seu prejuízo total, bem como a estrutura hierárquica e bem definida da organização. Como adiantamos, o caso dos Yahoo Boys, como tantos outros, aponta para a urgência da criminalização da conduta, com a criação de um tipo penal específico, a fim de facilitar a prevenção e a punição deste tipo de delito.

Apontamos, também para o problema da judicialização¹²⁵ e a sua relação com a tipificação do estelionato sentimental. Indagamo-nos, neste aspecto, até que ponto o estelionato sentimental poderia ocasionar, como que uma externalidade negativa, um recrudescimento da judicialização das relações sociais¹²⁶. Afinal, tal modalidade não adveio de uma alteração legislativa no artigo 171 do Código Penal. Pelo contrário: veio por meio da caneta de um magistrado. Seja como for, a questão da judicialização, em nosso entendimento, e conquanto não seja objeto do nosso trabalho, é uma das mais cruciais para o tema aqui proposto, devendo ser motivo de preocupação de alcance geral, mas, da mesma forma, para aquilo que, como sociedade, busca-se alcançar.

Outro elemento relevante que resultou de nossa análise foi o recurso à Lei n.º 11.340/2006, no que diz respeito às formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, para fundamentar a aferição acerca da incidência, ou não, de dano moral. Como salientamos anteriormente, trata-se de uma espécie de boas práticas para a apreciação de demais casos de estelionato sentimental, uma vez que pode ajudar a elucidar a extensão do dano e, ao mesmo tempo, reduzir a discricionariedade do julgador tanto no processo de análise da ilicitude da conduta, quanto no processo de fixação do *quantum* indenizatório. A consequência esperada é um recrudescimento significativo da segurança jurídica na aplicação do estelionato sentimental.

Por fim, verificamos que, do reconhecimento do estelionato sentimental, não se segue a isenção de dívidas contraídas em nome da vítima, mesmo que tenham sido realizadas pelo cônjuge criminoso.

Dito isso, parece-nos adequado o esboço de conceituação de estelionato sentimental oferecida, por nós, ainda no primeiro capítulo, no sentido de afirmar que, no estelionato sentimental, a conduta é aquela ação praticada com a orientação teleológica voltada à obtenção de vantagem ilícita sobre a vítima, com a utilização da manipulação dos seus sentimentos e emoções por parte do estelionatário. Tal conduta é responsável por engendrar, como consequência, o dano. A princípio, ela pode ser tanto oriunda de negligência (falta de cuidado) quanto de voluntariedade (ação indevida) ou imperícia (falta de conhecimento para a boa execução de uma

¹²⁵ Vide: OLIVEIRA, Leiliane. Judicialização das relações sociais. **Questões atuais**, p. 123, 2014.

¹²⁶ “Vide RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, v. 2, p. 26-39, 2017.

atividade).¹²⁷ Neste sentido, pode ser tanto dolosa quanto culposa.¹²⁸ Além disso, há sempre a verificação do nexo causal, que figura como o terceiro elemento para a caracterização do estelionato sentimental. Também já o definimos como um vínculo entre as consequências dolosas e o indivíduo que as engendra e que possui, portanto, a dupla função de sugerir o indivíduo a ser responsabilizado civilmente pelos danos causados a outrem e apurar a dimensão do mesmo dano. Ou seja, nas palavras de D’Albuquerque e Araújo, o nexo causal possuiria a finalidade de “determinar os limites do responsável pelo prejuízo”.¹²⁹

¹²⁷ D’ALBUQUERQUE, Teila Rocha Lins. ARAÚJO, Rebeca Nogueira de. **Estelionato sentimental: Responsabilidade Civil em relacionamentos abusivos – a fraude do amor**. Revista Conversas Civilísticas, Salvador, v. 1, n. 1, jan./jun. 2021. Pg. 12

¹²⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 7. ed. São Paulo: Editora Forense, 2017. Pg.327.

¹²⁹ D’ALBUQUERQUE, Teila Rocha Lins. ARAÚJO, Rebeca Nogueira de. *Op. cit.* Pg. 20

3 A TIPIFICAÇÃO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL: ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PROJETOS DE LEI Nº 6.444/2019 E Nº 4.447/2021 E PROPOSIÇÕES PARA A TIPIFICAÇÃO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL

Neste momento do nosso trabalho, convém rematar e cingir algumas questões que permaneceram abertas.

A primeira delas é acerca de uma definição conceitual mais rigorosa de estelionato sentimental. Cremos que a análise doutrinária e jurisprudencial que realizamos nos capítulos anteriores nos permitam, agora, dizer de uma maneira definitiva no que consiste o crime de estelionato sentimental.

Em segundo lugar, resta-nos, ainda, analisar o projeto de Lei 6.444/2019 (PL 6444/19), proposto pelo deputado federal Júlio Cesar Ribeiro para alterar a redação do atual artigo 171 do Código. Buscaremos verificar, nesta análise, se a proposta do PL 6444/19 parece estar de acordo com a doutrina especializada¹³⁰ e com a construção jurisprudencial em relação aos elementos constitutivos do crime de estelionato, bem como se se apresenta como um bom modelo de tipificação da conduta.

Na sequência, avaliaremos a constitucionalidade do referido projeto, bem como a proposta de tipificação do estelionato sentimental, especialmente, no que diz respeito ao direito fundamental de propriedade e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Por fim, terminaremos com algumas proposições para a tipificação do estelionato sentimental, com a finalidade de oferecer nossas contribuições para a literatura especializada.

¹³⁰ SILVA, Márcia Estáquio da (org) et al. **Op. Cit.**; CASTRO, Cássio Benvenuto de. O relacionamento descartável como portal da criminalidade. **Revista dos Tribunais** | vol. 1004/2019 | p. 217 - 241 | Jun / 2019 DTR\2019\32071. CASTRO, Maria Luisa de. **Estelionato Sentimental: uma nova abordagem de responsabilidade civil frente às relações afetivas não protegidas juridicamente**. Cacoal – RO. 2016. Disponível em: <http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1815/1/MONOGRAFIA%20MARIA%20LUIISA.pdf>. Acesso em 17 ago. 2022; CROSS, Cassandra, & LAYT, R. (2022). "I Suspect That the Pictures Are Stolen": romance fraud, identity crime, and responding to suspicions of inauthentic identities. **Social Science Computer Review**, 40(4), 955–973. <https://doi.org/10.1177/0894439321999311>; CROSS, Cassandra, DRAGIEWICZ, M. & Richards, K. (2018). Understanding romance fraud: Insights from domestic violence research. **British Journal of Criminology**, 58(6), pp. 1303-1322; CROSS, Cassandra; LEE, Murray (2022) **Exploring fear of crime for those targeted by romance fraud**, *Victims & Offenders*, 17:5, 735-755, DOI: 10.1080/15564886.2021.2018080; CROSS, Cassandra. **A Guide to understanding romance fraud**. Centre for justice, fev. 2021, n. 22. Disponível em: <https://research.qut.edu.au/centre-for-justice/wp-content/uploads/sites/304/2022/02/Briefing-Paper-Series-Feb2022-Issue22-17022022.pdf>. ISSN 2652-5828 (impresso) e 2652-6441 (online).

3.1 AFINAL, O QUE É ESTELIONATO SENTIMENTAL?

Até agora, evitamos uma definição conceitual mais rigorosa de estelionato sentimental¹³¹. Não encontramos, também, na literatura, nenhum trabalho que se proponha a apresentar, de maneira definitiva, uma definição descritiva do estelionato sentimental.

Todavia, com tudo o que já foi dito em relação ao estelionato sentimental, principalmente do que exsurgiu da nossa análise doutrinária e jurisprudencial, pensamos ser possível oferecer elementos para uma definição mais completa. Tal definição, a nosso ver, pode ser a seguinte: *o estelionato sentimental é uma modalidade do crime de estelionato, em que o objeto da fraude é a constituição de uma relação afetiva, com o objetivo de obter bens ou valores para si ou para outrem.*

Afinal, dogmaticamente, vimos que, neste tipo de crime, a vítima é induzida ao erro por meio de fraude, seja por artifícios, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, com a intenção de obter vantagem ilícita.¹³²

Identificamos, desde a nossa análise na literatura especializada até análise jurisprudencial, que, a fim de que reste caracterizado o estelionato sentimental, devem estar presentes os seguintes elementos:

- a) A manutenção em erro: é a representação falsa ou enganosa feita pelo estelionatário com o objetivo de obter o dinheiro ou bens da vítima.
- b) Finalidade de obtenção de vantagem material: A manutenção em erro deve ser feita com o objetivo de obter vantagem financeira ou material.
- c) Relação de confiança da vítima: O estelionatário deve estabelecer uma relação de confiança com a vítima para que seja possível a manutenção em erro.

¹³¹ Foge ao nosso escopo adentrar a questão de no que consiste a definição conceitual, cabendo-nos apenas pontuar aqui que a nossa definição apresentada neste capítulo é descritiva. A definição apresentada sobre o estelionato sentimental é uma definição descritiva, pois ela especifica o significado e também busca ser adequada ao uso existente. Não é uma definição estipulativa, que impõe um significado ao termo sem se preocupar com o uso anterior, nem uma definição filosófica, que busca uma explicação mais profunda do significado. Para saber mais, porém, veja-se: GUPTA, A. **Definitions**. The Stanford Encyclopedia of Philosophy, Winter 2021 Edition, Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/win2021/entries/definitions/>. Acesso em: 27 de dezembro de 2022.

¹³² SILVA, Márcia Estáquio da (org) et al. **Don Juan Virtual: o estelionato na era digital**. Joinville (SC), Clube de Autores. 1ª Edição, 2018, pg. 13.

d) Existência de danos causados à vítima: A vítima deve ter sofrido danos materiais ou morais como resultado da fraude.

Vejamos, agora, cada uma delas com um pouco mais de detalhe:

a) A manutenção em erro

A manutenção em erro é um elemento crucial na definição do crime de estelionato sentimental. É a ação intencional de representar algo de maneira falsa ou enganosa com o objetivo de obter vantagem financeira ou material da vítima. É importante destacar que a manutenção em erro deve ser realizada com o intuito de lesar a vítima, o que diferencia o estelionato sentimental de outros tipos de crimes envolvendo fraude, ardil ou outros meios de manter a vítima em erro.

A manutenção em erro pode ser executada de várias maneiras, incluindo declarações falsas, omissão de informações relevantes, uso de documentos falsos ou qualquer outra forma que possa enganar a vítima. A habilidade do estelionatário em se comunicar com a vítima, estabelecendo uma relação de confiança, é fundamental para a realização da manutenção em erro.

Nesse sentido, não é exagero dizer que os golpistas são versados na arte do disfarce, por assim dizer, criando perfis falsos com fotos atraentes retiradas da internet e, às vezes, se passando por outras pessoas.¹³³ Eles estudam informações compartilhadas pelas vítimas online e fingem ter interesses comuns.¹³⁴ Além disso, os detalhes que compartilham a respeito de si mesmos sempre incluem desculpas convincentes para não se encontrarem pessoalmente¹³⁵, como, por exemplo, alegarem estar trabalhando no exterior.¹³⁶

¹³³ CROSS, Cassandra. **A Guide to Understanding Romance Fraud**. Centre for justice, fev. 2021, n. 22. Disponível em: <https://research.qut.edu.au/centre-for-justice/wp-content/uploads/sites/304/2022/02/Briefing-Paper-Series-Feb2022-Issue22-17022022.pdf>. ISSN 2652-5828 (impresso) e 2652-6441 (online).

¹³⁴ Ibidem.

¹³⁵ Ibidem.

¹³⁶ Isso é ilustrado pelo caso que analisamos no capítulo anterior envolvendo a atuação do grupo criminoso conhecido como Yahoo Boys. Nas próprias palavras do Ministro Sebastião Reis: “No início do relacionamento, o criminoso se identifica como um militar americano em missão fora do país ou como pessoa estrangeira bem sucedida, que almeja vir morar no Brasil. (...)” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Habeas Corpus nº 694212 – SP (2021/0298467-9)**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 17 de setembro de 2021. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num_registro=202102984679&dt_publicacao=17/09/2021. Acesso em 05. dez. 2022.

b) A finalidade de obtenção de vantagem material

A finalidade é um aspecto crucial na caracterização do crime de estelionato sentimental. Para a sua configuração, é necessário que a fraude ou artil tenha como objetivo obter alguma vantagem financeira ou material. Em outras palavras, é necessário que a vítima tenha sido ludibriada para que o estelionatário possa lucrar financeiramente.

Sem a existência de uma finalidade de obtenção de vantagem financeira ou material, não há configuração do crime de estelionato sentimental. Em outras situações, onde a fraude ou o artil são realizados com o objetivo de prejudicar a vítima, mas sem a intenção de obter lucro, o delito não é considerado configurado.¹³⁷

A finalidade é um aspecto de suma importância na análise do crime de estelionato sentimental, pois é ela que demonstra a intenção criminosa do estelionatário. A existência da finalidade é o que difere o crime de estelionato sentimental de outros tipos de fraudes ou engodos, como a fraude processual, em que a fraude é realizada com o objetivo de prejudicar ou influenciar o andamento de um processo judicial.

c) A relação de confiança

A confiança da vítima é um aspecto vital no crime de estelionato sentimental. É a relação de confiança estabelecida entre o estelionatário e a vítima que permite a execução eficaz do estelionato. É importante destacar que a confiança não precisa ser absoluta, mas apenas suficiente para que a vítima acredite nas representações falsas ou enganosas realizadas pelo estelionatário.

Vimos, nos casos analisados no capítulo anterior, que se trata de uma prática muito comum entre os casos de estelionato sentimental a aproximação premeditada com a vítima por parte do criminoso, a fim de estabelecer uma relação de confiança que o permita a obtenção de vantagens ilícitas.¹³⁸

¹³⁷ Recorde-se, porém, que, no capítulo anterior, destacamos que o rompimento desta relação de confiança pode resultar ou então ser resultado da prática de obtenção dolosa de uma vantagem ilícita.

¹³⁸ Na oportunidade, destacamos, por exemplo, como um acórdão estabelece o rompimento da confiança como uma etapa concomitante ou mesmo anterior à prática do estelionato afetivo: “10. A partir do rompimento da confiança, honestidade e fidelidade, elementos tidos como essenciais na relação amorosa, há o estelionato sentimental, sendo que por motivos interligados à confiança uma

Há, neste sentido, uma série de técnicas de que golpistas lançam mão para estabelecer confiança e conexão com suas vítimas, e, em seguida, mantêm o controle sobre o relacionamento. Essas técnicas incluem a conquista, ou preparação, da vítima potencial¹³⁹, táticas de engenharia social (como usar autoridade em suas identidades selecionadas e afirmar urgência na necessidade de transferência de dinheiro)¹⁴⁰ e técnicas de abuso psicológico (como isolar a vítima de sua família e amigos e continuamente degradar a vítima para fazê-la se sentir indigna)¹⁴¹.

A técnica de conquista ou de preparação é um processo de conquista gradual, no qual os estelionatários constroem uma relação de confiança com suas vítimas.¹⁴² Eles fazem isso por meio de uma variedade de ações, incluindo a personalização de suas comunicações, a demonstração de interesse genuíno na vida da vítima e a construção de relações emocionais.

A engenharia social é outra técnica comum usada por estelionatários. Nela, eles se apresentam como pessoas confiáveis, usando títulos profissionais ou identidades militares para aumentar sua atratividade. Além disso, eles também fazem falsas alegações de urgência, como necessidade de transferência de dinheiro para questões de negócios, médicas ou de justiça criminal.¹⁴³

Por fim, o abuso psicológico é uma técnica perigosa usada por estelionatários para controlar e manipular suas vítimas. Eles isolam as vítimas de seus familiares e amigos, bem como as submetem a uma série de insultos e

peessoa deste casal deseja obter vantagem ilícita causando-lhe a outra pessoa prejuízos”. BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1937837 – TO (2021/0143354-0)** Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino 22 de março de 2022. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202101433540&dt_publicacao=25/03/2022. Acesso em 05. dez. 2022.

¹³⁹ WHITTLE, H., Hamilton-Giachritsis, C., Beech, A. & Collings, G. (2013). **A review of online grooming: Characteristics and concerns. Aggression and Violent Behaviour**, 18(1), pp. 62-70.

¹⁴⁰ DREW, J. & Cross, C. (2013). **Fraud and its PREY: Conceptualising social engineering tactics and its impact on financial literacy outcomes.** Journal of Financial Services Marketing, 18(3), pp. 188-198.

¹⁴¹ CROSS, C., Dragiewicz, M. & Richards, K. (2018). **Understanding romance fraud: Insights from domestic violence research.** British Journal of Criminology, 58(6), pp. 1303-1322.

¹⁴² CROSS, Cassandra. **A Guide to Understanding Romance Fraud.** Centre for justice, fev. 2021, n. 22. Disponível em: <https://research.qut.edu.au/centre-for-justice/wp-content/uploads/sites/304/2022/02/Briefing-Paper-Series-Feb2022-Issue22-17022022.pdf>. ISSN 2652-5828 (impresso) e 2652-6441 (online).

¹⁴³ Ibidem.

humilhações, a fim de fazê-las se sentir inseguras e incapazes de questionar suas solicitações.¹⁴⁴

A importância da linguagem não pode ser subestimada nas abordagens e comunicações dos estelionatários, que são deliberadamente projetadas para obter uma resposta positiva das vítimas¹⁴⁵. Embora seja questionável que existam "linhas de enredo intermináveis"¹⁴⁶ disponíveis para os estelionatários em suas comunicações e cada vítima experimentará algo de um conjunto único de circunstâncias adaptado à sua situação, há características comuns na experiência da vítima.

Uma característica comum típica é a identidade escolhida pelo estelionatário, com eles frequentemente selecionando identidades profissionais para aumentar sua atratividade (como engenheiro, advogado ou médico). A adoção de perfis militares por estelionatários também é proeminente¹⁴⁷, assim como o estado de viúvo (com ou sem filhos). As solicitações de dinheiro são caracterizadas por operações comerciais (precisando de dinheiro para pagar algum aspecto de sua empregabilidade), necessidades médicas (precisando de dinheiro para pagar por lesões ou doenças sofridas por eles ou seus filhos) ou necessidades de justiça criminal (estaria preso e precisando de pagamento da fiança)¹⁴⁸.

Esses cenários produzem um senso de urgência de pagamento e deixam pouco espaço para as vítimas considerarem a solicitação em seu contexto, de modo que se pode dizer se tratar de uma prática comum entre os estelionatários. Daí a sua urgência, por exemplo, de definir a relação como algo sério rapidamente, valendo-se da fragilidade das suas vítimas, que, por outro lado, são frequentemente descritas como solitárias, vulneráveis emocionalmente e ansiosas por encontrar amor e aceitação.¹⁴⁹

¹⁴⁴ Ibidem.

¹⁴⁵ CARTER, E. (2021). **Distort, extort, deceive and exploit: Exploring the inner workings of a romance fraud.** *British Journal of Criminology*, 61(2), 283–302.

¹⁴⁶ CROSS, C. & Kelly, M. (2016). **The problem of 'white noise': Examining current prevention approaches to online fraud.** *Journal of Financial Crime*, 23(4), 806–828.

¹⁴⁷ CROSS, C. & Holt, T. (2021). **The use of military profiles in romance fraud schemes.** *Victims and Offenders*, 16(3), 385–406.

¹⁴⁸ Ibidem.

¹⁴⁹ **Le "online romance scam" (truffe sentimentali via internet).** Dinamiche relazionali, profilo psicologico delle vittime e degli autori: una scoping review. *Rassegna Italiana di Criminologia*, 49(2), 110. doi: 10.7347/RIC-022020-p110. Trata-se do primeiro artigo de revisão de escopo da literatura. artigo fala sobre o fenômeno de fraudes sentimentais online, que representam uma forma moderna de fraude que tem se espalhado devido ao surgimento das tecnologias de comunicação digital. Este trabalho é o primeiro estudo de revisão de escopo sobre o assunto na literatura. A pesquisa

Em resumo, o estabelecimento da confiança pode ser realizado de várias formas, como a construção de uma imagem falsa ou a manipulação emocional. Por exemplo, o estelionatário pode se apresentar como alguém de boa índole e de confiança, com o objetivo de obter a confiança da vítima e, assim, facilitar a obtenção da vantagem financeira ou material.

Além disso, é importante destacar que a manutenção em erro deve ser realizada de maneira deliberada e consciente pelo estelionatário. Ele deve ter ciência de que está representando algo de maneira falsa ou enganosa, com o objetivo de lesar a vítima. Nesse sentido, a manutenção em erro é um elemento essencial na caracterização do estelionato sentimental, pois é ela que permite ao estelionatário obter vantagem financeira ou material da vítima.

d) Existência de danos materiais ou morais

O último elemento fundamental para a caracterização do crime de estelionato sentimental é a existência de danos financeiros, materiais, psicológicos ou morais sofridos pela vítima como resultado do estelionato. É preciso que haja uma relação de causa e efeito entre o engodo perpetrado e o dano sofrido pela vítima. Sem esse elemento, não é possível considerar configurado o crime de estelionato sentimental.

É necessário que a vítima tenha sofrido prejuízos financeiros ou materiais para que seja possível caracterizar o crime. Isso significa que a vítima não apenas tenha sofrido um dano, mas também que esse dano tenha sido causado diretamente pelo engodo perpetrado pelo estelionatário. Além disso, é importante destacar que o dano sofrido pela vítima pode ser tanto material quanto imaterial. Por exemplo, a vítima pode ter sofrido prejuízos financeiros com a entrega de dinheiro ou bens ao estelionatário, mas também pode ter sofrido danos emocionais ou psicológicos devido à manutenção em erro. A existência de danos financeiros ou materiais é, portanto, um elemento crucial para a caracterização do crime de estelionato sentimental. Sem essa existência, não há configuração do delito.

Convém também lembrar que o crime de estelionato tem como valor principal a proteção da inviolabilidade patrimonial, mas também inclui a tutela da boa-fé objetiva e da confiança mútua que deve orientar os negócios jurídicos e relações patrimoniais.¹⁵⁰ No caso de estelionato sentimental, a quebra da boa-fé e confiança resulta na obrigação de indenização pelo réu.¹⁵¹

A definição rigorosa de um conceito jurídico, como o de estelionato, é de extrema importância para a literatura especializada, para o legislador e para os tribunais e seus magistrados. É por meio da precisão terminológica que se garante a clareza e objetividade na compreensão e aplicação do direito. A partir de uma definição precisa, é possível determinar com segurança os elementos que compõem o crime, os requisitos para a sua consumação e os limites de aplicação da norma. Com uma definição precisa, a literatura especializada tem condições de tratar o tema de forma consistente e coerente, favorecendo a produção de estudos e trabalhos mais elaborados e completos. Já o legislador tem a oportunidade de elaborar leis mais claras e precisas, de modo a evitar interpretações divergentes ou conflitantes entre as normas.

Em suma, a definição conceitual bem definida de estelionato sentimental é fundamental para a atuação dos tribunais e seus magistrados, pois permite uma aplicação uniforme da norma, garantindo a justiça e a proteção dos direitos na decisão de casos concretos. Dessa forma, a definição rigorosa de conceitos jurídicos contribui para a segurança jurídica, para o respeito ao devido processo legal e para a construção de uma jurisprudência mais consistente e equilibrada.

3.2 A TIPIFICAÇÃO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL NO CONGRESSO NACIONAL: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 6.444/2019 E DO PROJETO DE LEI Nº 4.447/2021

O estelionato sentimental já apareceu no Congresso Nacional através dos Projetos de Lei Nº 6.444/2019 e 4447/2021, estando esse último atualmente

¹⁵⁰ Mais adiante, no item 1.2, em que se analisa o surgimento do instituto do estelionato sentimental no direito civil brasileira, discutir-se-á, brevemente, este aspecto.

¹⁵¹ SILVA, Márcia Estáquio da (org) et al. **Don Juan Virtual: o estelionato na era digital**. Joinville (SC), Clube de Autores. 1ª Edição, 2018, pg. 17.

apensado ao seu predecessor.¹⁵² Analisaremos essas duas propostas de tipificação da conduta em comento.

Impõe-se, todavia, a necessidade de explicar minuciosamente a processualística de seleção dos projetos de lei em comento. Inicialmente, realizou-se uma busca simplificada no sítio eletrônico do Congresso Nacional, por meio de filtragem de três critérios: assunto, tipo de proposição e estado de tramitação. Tal procedimento culminou em quatro resultados, os quais são apresentados na tabela a seguir.

TABELA 2 – PROJETOS DE LEI ENCONTRADOS ATRAVÉS DA PALAVRA-CHAVE “ESTELIONATO SENTIMENTAL” NA PLATAFORMA DO CONGRESSO NACIONAL

TIPO DE PROPOSIÇÃO E NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO	OBJETO (EMENTA)	AUTOR	SITUAÇÃO	DATA DE APRESENTAÇÃO	STATUS:
PL 4447/2021	Altera o art. 171 do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).	Luizão Goulart - REPUBLIC/PR	Arquivado e Apensado ao PL 6444/2019	15/12/2021	INCLUSO
PL 4051/2021	Revoga o §5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tornando incondicionada a ação penal pública no crime de estelionato.	Felício Laterça - PSL/RJ	Arquivado e Apensado ao PL 1127/2019	17/11/2021	EXCLUSO
PL 6444/2019	Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o estelionato sentimental.	Julio Cesar Ribeiro - REPUBLIC/DF	Arquivado e Apensado ao PL 2512/2019	16/12/2019	INCLUSO
	Acrescenta				

¹⁵² Há ainda uma menção, *em passant*, ao estelionato sentimental na redação do Projeto de Lei 6305/2019, que busca, dentre outras finalidades, evitar locupletamento financeiro decorrente de matrimônio com cônjuge idoso. Para saber mais, consulte: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1841942&filename=PL%206305/2019 Acesso em 04 de janeiro de 2023.

PL 6305/2019	parágrafo único aos artigos 1.641 e 1.775 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e dá outras providencias.	Delegado Marcelo Freitas - PSL/MG	Tramitando em conjunto e Apensado ao PL 189/2015	04/12/2019	EXCLUSO
--------------	--	-----------------------------------	--	------------	---------

Fonte: Câmara dos Deputados. Elaboração própria.

Verifica-se, com base na própria ementa dos projetos, que apenas os PLs 6444/2019 e 4447/2021 têm como objeto específico a tipificação do denominado "estelionato sentimental", mediante a alteração do artigo 171 do Código Penal.

No tocante ao PL 4051/2021, cumpre ressaltar que este constou da pesquisa tão somente por se tratar de uma modificação na forma de ação do crime de "estelionato" e por ter feito menção, em sua justificativa, ao valor moral e "sentimental" desse delito. Dessa forma, percebe-se que a ferramenta de busca simplesmente o sugeriu devido à coincidência da palavra-chave buscada - "estelionato sentimental" - em sua redação.

Por outro lado, o PL 6305/2019 menciona de forma tangencial o "estelionato sentimental" em sua justificativa, tendo em vista que seu escopo se concentra na alteração do Código Civil a fim de evitar o enriquecimento ilícito decorrente do casamento com pessoa idosa por terceiros de má-fé.

Assim, restaram apenas o PL 4447/2021 e o PL 6444/2019, projetos que agora passamos a analisar.

3.2.1 O Projeto de Lei N.º 6.444/2019

O projeto de Lei N.º 6.444/2019 (PL 6444/19)¹⁵³, proposto pelo deputado federal Júlio Cesar Ribeiro, visa alterar a redação do atual artigo 171 do Código Penal, no sentido de incluir a hipótese de estelionato sentimental. A sua redação se apresenta da seguinte forma:¹⁵⁴

O Congresso Nacional decreta:

¹⁵³ Brasil. **Projeto de Lei nº 6444/2019**, disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/projeto_mostrarintegra?codteor=1846813&filename=PL%206444/2019 Acesso em: 04 de janeiro de 2023.

¹⁵⁴ Ibidem.

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a fim de tipificar o estelionato sentimental. Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 171 -

§2º

..... **Estelionato sentimental**

VII - induz a vítima, com a promessa de constituição de relação afetiva, a entregar bens ou valores para si ou para outrem.(..).”

Essa redação prevê a punição do sujeito ativo que, por meio da *promessa de constituição de uma relação afetiva*, induz a vítima a entregar bens ou valores para si ou para outrem. Vislumbram-se, portanto, os seguintes elementos do tipo penal: a) o sujeito ativo do crime deve ser uma pessoa física que pratique a conduta prevista no tipo penal; b) vítima do crime é uma pessoa física que tenha sido enganada pela promessa de constituição de uma relação afetiva; c) o ato ilícito consiste na promessa de constituição de uma relação afetiva. É importante destacar que a promessa deve ser feita de maneira consciente e fraudulenta, ou seja, com o objetivo de obter bens ou valores da vítima; d) o resultado típico previsto é a entrega de bens ou valores pela vítima para o sujeito ativo ou para terceiros, que deve ser realizada como consequência da promessa de constituição de uma relação afetiva; e) o elemento subjetivo presente no crime é o dolo, ou seja, a intenção consciente e fraudulenta de obter bens ou valores da vítima.

Na justificativa do projeto, o autor destaca o estelionato sentimental como uso da vulnerabilidade emocional e amorosa para se apropriar dos bens de outra pessoa. Esse tipo de estelionato causaria, segundo ele, prejuízos não apenas materiais, mas também morais e psicológicos, e é, particularmente, repugnante quando a vítima é uma pessoa idosa ou com deficiência mental. O texto ainda destaca a importância da confiança, honestidade e fidelidade na relação interpessoal, e argumenta que é necessário reconhecer e punir esse tipo de estelionato.

Em síntese, o PL 6.444/2019 parece ter acertado muito mais na sua justificativa do que na redação em si que propôs para alterar o artigo 171 do Código

Penal. O tipo penal parece ser sobremaneira vago e não alude aos elementos essenciais que identificamos em nossa definição conceitual de estelionato sentimental. Veremos que, neste sentido, o Projeto de Lei Nº 4.447/2021 foi muito mais oportuno.

3.2.2 O Projeto de Lei Nº 4.447/2021

O Projeto de Lei nº 4.447/2021¹⁵⁵, proposto pelo deputado Luizão Goulart, propõe a tipificação do estelionato sentimental com o seu tipo penal nos seguintes termos:¹⁵⁶

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso VII no Art.171 do DecretoLei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

171.....

Fraude praticada em decorrência de relacionamento afetivo ou sentimental

VII – em decorrência de relacionamento afetivo ou sentimental no intuito de dissimular, extorquir, enganar, ludibriar, induzir a parte contrária que cedeu seus recursos ao bem estar da outra de forma desmedida.”

O tipo penal é, portanto, constituído dos seguintes elementos:

- a) o sujeito ativo é o indivíduo que pratica a fraude em questão, que se dá em decorrência de um relacionamento afetivo ou sentimental;
- b) a vítima é a pessoa física que é enganada, ludibriada, extorquida ou induzida pelo sujeito ativo, no intuito de dissimular, extorquir, enganar, ludibriar, ou ainda, de forma a ceder seus recursos de forma desmedida;
- c) o ato ilícito é a fraude praticada pelo sujeito ativo, com o objetivo de dissimular, extorquir, enganar, ludibriar ou induzir a vítima a ceder seus recursos de forma desmedida;
- d) o resultado típico é a cessão dos recursos da vítima ao sujeito ativo, ou ainda, o prejuízo sofrido pela vítima, como consequência da fraude;
- e) dolo é elemento fundamental neste tipo penal, uma vez que o sujeito ativo age de forma consciente e voluntária, com o objetivo de dissimular, extorquir, enganar, ludibriar ou induzir a vítima a ceder seus recursos de forma desmedida. É

¹⁵⁵ Brasil. **Projeto de Lei nº 4447/2021**, disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/projeto_mostrarintegra?codteor=2125092&filename=PL%204447/2021 Acesso em: 04 de janeiro de 2023.

¹⁵⁶ Ibidem.

necessário que exista a intenção do sujeito ativo de cometer a fraude, para que se caracterize o crime de estelionato sentimental.

Trata-se, portanto, de uma redação mais completa e, em nosso entendimento, mais satisfatória para o estelionato sentimental do que a redação do projeto de Lei 6.444/2019. Afinal, enquanto este se limita a definir o tipo penal do estelionato sentimental em termos de indução da vítima à entrega de bens, sob “a promessa de constituição de relação afetiva”; o projeto mais recente, por outro lado, prefere um tipo penal mais abrangente, apresentando o estelionato sentimental como uma fraude praticada em decorrência de constituição do relacionamento afetivo ou sentimental, buscando “dissimular, extorquir, enganar, ludibriar, induzir a parte contrária que cedeu seus recursos ao bem estar da outra de forma desmedida.”¹⁵⁷

A justificativa do Projeto nada parece nos trazer que já não tenhamos visto ao longo do nosso trabalho: fala-se sobre a necessidade de endurecer as penas para crimes patrimoniais, incluindo o estelionato, definido como a conduta fraudulenta que envolve a indução de alguém a uma falsa concepção de algo para obter benefícios ilícitos. Menciona as recentes mudanças comportamentais da sociedade, que fizeram com que surgissem novos tipos de estelionato, como o próprio estelionato afetivo, emocional, sentimental que, de acordo com o legislador, envolveria o uso da confiança amorosa para obter vantagens ilícitas. Reconhecem, no texto, que essa modalidade de estelionato causa prejuízos não apenas materiais, mas também morais, intelectuais e psicológicos.

O que é mais importante na redação do PL 4.447/2021, contudo, é que ela contempla todos os elementos essenciais que identificamos, a partir da nossa análise doutrinária e jurisprudencial, no estelionato sentimental, a saber:

a) a manutenção em erro, através da presença não apenas do substantivo “fraude”, mas também dos verbos “dissimular”, “extorquir”, “enganar”, “ludibriar”, “induzir”:¹⁵⁸

b) a finalidade de obtenção de vantagem material, indicada pelo trecho “..induzir a parte contrária que cedeu *seus recursos* ao bem estar da outra de forma desmedida”,¹⁵⁹

¹⁵⁷ Ibidem.

¹⁵⁸ Ibidem.

¹⁵⁹ Ibidem.

c) a relação de confiança da vítima, através da definição da fraude como “conduta decorrente de um relacionamento afetivo ou sentimental”; e, por fim,

d) a existência de danos causados à vítima, que se depreende através da mencionada cessão de recursos mencionada na redação do inciso proposto.¹⁶⁰

Cabe lembrar que uma boa definição do crime é fundamental para o sucesso de qualquer projeto de tipificação penal. Se a definição não for clara, completa e precisa, o tipo penal corre o risco de ser interpretado de forma equivocada, o que pode resultar em aplicações injustas e problemas de interpretação judicial.

Destaque-se, ainda, que, no caso do estelionato sentimental, é ainda mais importante garantir uma definição precisa, já que este tipo de crime envolve questões muito sensíveis e subjetivas, como relacionamentos afetivos e emoções. Se a tipificação não for bem feita, pode, inclusive, dar azo a acusações equivocadas e injustas, como vimos no capítulo anterior.

Assim, ao menos no que diz respeito à redação do tipo penal proposto para a conduta de estelionato sentimental, parece-nos muito mais oportuna e satisfatória, de fato, a proposta do PL 4.447/2021.

Todavia, ainda cabe-nos responder se tal proposta de tipificação do estelionato sentimental, quer nos termos dos referidos projetos de lei, quer apreendida *in abstracto*, seria, ou não, harmônica com a Constituição Federal.

No item seguinte, debruçar-nos-emos sobre esta questão.

3.3. A TIPIFICAÇÃO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DOS PROJETOS DE LEI SOB O PRISMA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO DE PROPRIEDADE

A constitucionalidade da tipificação do Estelionato Sentimental passa agora a ser nosso objeto de análise. Neste item, examinaremos esta questão sob a perspectiva dos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito Fundamental à Propriedade.

¹⁶⁰ Ibidem.

A fim de aferir a constitucionalidade, isto é, de conferir a possível conformidade da tipificação do estelionato sentimental com a Constituição Federal, é preciso seguir algumas etapas importantes.

A primeira delas é identificar, na norma que será analisada, a sua natureza e objetivo. Ora, a natureza das normas que serão alvo do nosso exame é a criação do tipo penal do crime de estelionato sentimental, que, atentas ao recrudescimento da prática de crimes digitais e do surgimento espontâneo em nossa sociedade da prática desse estelionato de cunho afetivo, tem como finalidade a inserção dessa nova modalidade no ordenamento jurídico, a fim de reprimir a sua ocorrência, responsabilizar os perpetradores e reparar os danos suportados pelas vítimas.

Em seguida, é necessário avaliar se a norma em questão está de acordo com os princípios e normas constitucionais, levando em consideração a Constituição Federal. Nesse sentido, elegemos dois critérios para averiguação: o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito de propriedade.

Cumpre lembrar que o Direito Fundamental à Propriedade, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, é um direito universal que protege o patrimônio das pessoas. No contexto do estelionato sentimental, ocorre a apropriação ilegítima de bens ou valores de uma pessoa por outra, através de engodos amorosos ou matrimoniais. Assim, parece haver uma nítida violação ao Direito Fundamental à Propriedade, uma vez que o bem jurídico em questão é o patrimônio da vítima, pelo que os Projetos de Lei se harmonizariam com a teleologia e historicidade desse direito constitucional.

Por sua vez, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, garante a inviolabilidade da pessoa e o seu direito ao respeito e à consideração por parte da sociedade e do Estado. No caso do Estelionato Sentimental, ocorre o descumprimento dos deveres da boa-fé objetiva (lealdade, honestidade e probidade) pelo estelionatário, que age fraudulenta e enganosamente para obter vantagens ilegítimas. Desta forma, pode-se afirmar que a prática do Estelionato Sentimental também afeta a Dignidade da Pessoa Humana, pois submete a vítima a situações constrangedoras e humilhantes.

Em síntese, defendemos que a tipificação do Estelionato Sentimental como crime parece estar amparada pelo Direito Fundamental à Propriedade e pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que o bem jurídico em questão

é o patrimônio da vítima e a prática do Estelionato Sentimental afeta a dignidade da pessoa.

Todavia, a fim de construirmos um argumento sólido sobre a constitucionalidade do projeto de tipificação do estelionato sentimental, abordaremos cada um desses dois critérios com mais rigor e detalhe.

Antes, porém, lembremos que a análise da constitucionalidade por parte da doutrina jurídica e dos juristas, como aqui nos propomos a fazer, é um processo importante de avaliação da validade das normas jurídicas. Visamos, com isso, ajudar na formação de uma visão mais abrangente e aprofundada dos aspectos constitucionais da tipificação do estelionato sentimental na literatura especializada.

Além disso, esperamos que nosso trabalho possa vir a servir como fonte de inspiração e orientação para o legislador bem como para os tribunais, que serão os órgãos responsáveis pela interpretação, aplicação e integração do estelionato sentimental como um tipo penal próprio ou, mesmo, como construto jurisprudencial, como é atualmente¹⁶¹.

3.3.1 Acerca da hermenêutica jurídica e do método de interpretação histórico-teleológico

Uma vez que em nossa análise da constitucionalidade dos projetos de Lei 4.447/2021 e 6.444/2019 recorreremos à hermenêutica jurídica, em especial, às suas técnicas de interpretação e, especificamente, ao método histórico-teleológico, convém retomar no que consiste a própria hermenêutica e tais técnicas.

¹⁶¹ O controle de constitucionalidade surgiu como instituto do Direito moderno no século XX, sendo uma resposta às necessidades da sociedade de garantir a proteção dos direitos e liberdades individuais e de limitar o poder do Estado. A primeira Constituição a prever esse tipo de controle foi a Constituição Alemã de 1919, que estabeleceu o Tribunal Constitucional Federal como a corte responsável por examinar a constitucionalidade das leis. Desde então, o controle de constitucionalidade tornou-se uma prática comum em muitos países, sendo incorporado em diversas constituições e regulamentado por leis específicas. O controle pode ser realizado por diferentes órgãos, dependendo do sistema constitucional de cada país, como o Supremo Tribunal Federal ou o Conselho Constitucional. O controle de constitucionalidade tem sido amplamente reconhecido como um mecanismo importante de proteção dos direitos e liberdades individuais, garantindo a aplicação justa e equitativa das leis e a harmonia do sistema jurídico. Além disso, ele também permite a atualização das normas constitucionais de acordo com as necessidades sociais e políticas em constante mudança. Em resumo, o controle de constitucionalidade é uma prática fundamental do Direito moderno, que tem como objetivo garantir a proteção dos direitos e liberdades individuais, limitar o poder do Estado e preservar a harmonia do sistema jurídico. Sua história tem sido marcada pela evolução constante em direção a uma aplicação mais eficiente e justa das normas constitucionais.

A hermenêutica é o estudo da interpretação, de apreensão e de atribuição de sentido¹⁶². Ela desempenha um papel em várias disciplinas cujo assunto exige abordagens interpretativas, tipicamente, porque o assunto disciplinar diz respeito ao significado das intenções, crenças e ações humanas ou ao significado da experiência humana, tal como é preservada nas artes e literatura, testemunho histórico e outros artefatos.¹⁶³

Tradicionalmente, as disciplinas que se baseiam na hermenêutica incluem teologia, especialmente, estudos bíblicos, jurisprudência, bem como algumas das ciências humanas, ciências sociais e humanidades. Nesses contextos, a hermenêutica é às vezes descrita como um "estudo auxiliar" das artes, métodos e fundamentos da pesquisa apropriados a um assunto disciplinar específico – por exemplo, na teologia, a hermenêutica bíblica diz respeito aos princípios gerais para a interpretação adequada da Bíblia.¹⁶⁴

A hermenêutica jurídica, por sua vez, é o estudo da interpretação, compreensão, aplicação e integração das normas jurídicas, isto é, uma disciplina fundamental do Direito, que tem como objetivo analisar e interpretar o significado e o alcance das normas jurídicas.¹⁶⁵ Ela envolve o uso de diversas técnicas¹⁶⁶, como a interpretação sistemática da Constituição e das leis, a análise das fontes do Direito, a avaliação dos princípios jurídicos e das normas constitucionais, a revisão da jurisprudência e a aplicação dos métodos de interpretação.

Ao contrário da retórica forense, que se concentra na argumentação e persuasão orais em tribunais, a hermenêutica jurídica é considerada uma disciplina textual, que tem raízes nas codificações clássicas de direito grego e romano.¹⁶⁷ Tornou-se, nos nossos dias, tão importante que o seu estudo é definido como o estudo da própria literatura jurídica.¹⁶⁸

Atualmente, o objetivo da hermenêutica jurídica é garantir a coesão e a efetividade do sistema jurídico, além de preservar a proteção dos direitos e

¹⁶² George, Theodore, "**Hermeneutics**", The Stanford Encyclopedia of Philosophy (Winter 2021 Edition), Edward N. Zalta (ed.), URL = <https://plato.stanford.edu/archives/win2021/entries/hermeneutics/>.

¹⁶³ Ibidem.

¹⁶⁴ Ibidem.

¹⁶⁵ GOODRICH, P. **Legal hermeneutics**. In: Routledge Encyclopedia of Philosophy. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9780415249126-T016-1>. Acesso em: 12 de janeiro de 2023.

¹⁶⁶ Ibidem.

¹⁶⁷ Ibidem.

¹⁶⁸ GOLDING, M. P., & Edmundson, W. A. (2005). **The Blackwell Guide to the Philosophy of Law and Legal Theory**. Blackwell Pub. Malden, MA. ISBN: 978-0-631-21933-6. P. 448.

liberdades individuais¹⁶⁹. É uma ferramenta importante para a resolução de conflitos e para a interpretação das normas jurídicas, especialmente nas questões complexas e controversas. Nas palavras de Magalhães Filho:¹⁷⁰

Em sentido amplo, a hermenêutica jurídica deve ter por objeto não apenas a interpretação do Direito, mas também a aplicação e a integração do Direito. A aplicação do Direito consiste em submeter os fatos às disposições normativas através de uma atividade complexa que correlaciona aspectos normativos, fáticos e valorativos (coordenação axiológica do fato à norma), de que resulta a qualificação jurídica da conduta. A integração do Direito é o processo lógico e axiológico de preenchimento de lacunas.

O objetivo da hermenêutica é auxiliar o intérprete a compreender, aplicar e integrar o sentido e o alcance de uma norma, para que se possa aplicá-la de maneira correta e justa¹⁷¹. Para tanto, os hermeneutas lançam mão de diversas técnicas e métodos de interpretação, que visam a garantir a integridade da norma e assegurar seu cumprimento eficaz. Em suma, alguns dos métodos são o sistemático, o histórico, o teleológico, o lógico, e suas combinações, como, por exemplo, o histórico-teleológico, que utilizaremos aqui.¹⁷² Streck, porém, citando Warat, elenca outros:¹⁷³

Segundo Warat, as principais fórmulas de significação elaboradas pelos distintos métodos ou técnicas seriam:

- a) remissão aos usos acadêmicos da linguagem (método gramatical);
- b) apelo ao espírito do legislador (método exegético);
- c) apelo ao espírito do povo; apelo à necessidade (método histórico);
- d) explicitação dos componentes sistemáticos e lógicos do direito positivo (método dogmático);
- e) análise de outros sistemas jurídicos (método comparativo);
- f) idealização sistêmica do real em busca da adaptabilidade social (método da escola científica francesa);
- g) análise sistêmica dos fatos (método do positivismo sociológico);
- h) interpretação a partir da busca da certeza decisória (método da escola do direito livre);
- i) interpretação a partir dos fins (método teleológico);
- j) análise linguística a partir dos contextos de uso (método do positivismo fático);
- k) compreensão valorativa da conduta através da análise empírico-dialética (egologia);

¹⁶⁹ Ibidem.

¹⁷⁰ MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Curso de Hermenêutica Jurídica**. Atlas, 2013. ISBN 9788574691404, 8574691402. P. 46.

¹⁷¹ HESPANHA, Antonio Manuel. **Cultura Jurídica Europeia**. Editora Almedina. São Paulo, 2018. Página 450.

¹⁷² DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 1993, p.388 e seguintes.

¹⁷³ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica em Crise - Uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Livraria do Advogado Editora, 2013.p. 175 e seguintes.

l) produção de conclusões dialéticas a partir de lugares (método tópico-retórico).
(...)

O método ou a interpretação sistemática é uma das técnicas mais utilizadas pela hermenêutica. Este método consiste em considerar a norma em questão em conjunto com o sistema jurídico no seu todo, levando em conta suas relações com outras normas e com o contexto histórico-social no qual se insere, por onde, ao se interpretar uma norma, faz-se necessário levar em conta não apenas sua letra, mas também seu espírito, suas finalidades e suas relações com as demais normas que compõem o sistema.¹⁷⁴

A interpretação histórica, por sua vez, consiste em aferir a evolução temporal de determinado instituto a fim de se compreender a norma que o regule na atualidade.¹⁷⁵ A interpretação é, assim, uma reconstrução de sentido, que se vale das ciências históricas.¹⁷⁶

Já a interpretação teleológica ou finalística é aquela que busca compreender o sentido e o alcance através do fim (vantagem) social a que ela se destina.¹⁷⁷

O método a ser utilizado neste trabalho, porém, é uma junção destes dois últimos: a interpretação histórico-teleológica, que leva em conta tanto o contexto histórico no qual a norma foi criada quanto a sua finalidade ao longo do tempo.

Nessa perspectiva, passemos agora ao exame dos critérios pelos quais avaliaremos a constitucionalidade das propostas de tipificação do crime de estelionato sentimental.

3.3.2 Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é um conceito fundamental e amplo, que envolve a noção de valor intrínseco da pessoa, independentemente de suas circunstâncias ou características externas. Esse conceito é baseado na ideia de que cada ser humano tem um valor intrínseco, inalienável e inerente, que é

¹⁷⁴ MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Curso de Hermenêutica Jurídica**. Atlas, 2013. ISBN 9788574691404, 8574691402. P. 61

¹⁷⁵ Ibidem, p. 64.

¹⁷⁶ Ibidem.

¹⁷⁷ Ibidem.

independente de suas ações, comportamentos ou características. Segundo Rabenhorst:¹⁷⁸

“[...] o termo 'dignidade' vem do latim *dignitas*, que designa tudo aquilo que merece respeito, consideração, mérito ou estima. A dignidade da pessoa humana é, acima de tudo, uma categoria moral; significa a qualidade ou valor particular que atribuímos aos seres humanos em função da posição que ocupam na escala dos seres. [...] A dignidade é atributo do que é insubstituível e incompatível, daquilo que, por possuir um valor absoluto, não tem preço”.

Já para Ingo Sarlet:¹⁷⁹

“[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade própria e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos (o homem tem direito a ter direitos) e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de modo degradante e desumano, como venham a lhe garantir uma existência digna – de humanidade – das mínimas condições existenciais para uma vida saudável (saúde, previdência, assistência, moradia, educação, etc.), além de lhe propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (sócios sociais), mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida”.

A dignidade da pessoa humana tem sido um princípio amplamente reconhecido e protegido por diversas constituições, tratados internacionais e acordos internacionais de direitos humanos. O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece:¹⁸⁰

Article 1. All human beings are born free and equal in dignity and rights. They are endowed with reason and conscience and should act towards one another in a spirit of brotherhood.

Em nosso ordenamento, a dignidade da pessoa humana aparece expressamente no inciso III do primeiro artigo da CF/88:¹⁸¹

¹⁷⁸ RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade da pessoa humana e moralidade democrática**, p. 14.

¹⁷⁹ SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**, p. 73.

¹⁸⁰ Organização das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 27 de janeiro de 2022.

¹⁸¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 fev. 2023.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(....) III - a dignidade da pessoa humana;

Com isso, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana tem sido fundamental para garantir os direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à liberdade e à igualdade, bem como para assegurar o respeito às condições mínimas de dignidade humana, servindo como o próprio fundamento sobre o qual se estabelece o Estado Democrático de Direito em nosso país.

Isso porque a redação da Constituição de 1988 foi muito influenciada pelo contexto histórico e político do país, marcado pela ditadura militar que durou mais de duas décadas, em um período que ficou marcado por uma série de violações aos direitos humanos e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana. Com a redemocratização do país e a elaboração de uma nova Constituição, a dignidade da pessoa humana tornou-se um dos pilares da democracia brasileira e uma garantia contra a repetição dos abusos cometidos na época da ditadura.

A dignidade da pessoa humana, contudo, não é uma invenção contemporânea. Independentemente de como este princípio é fundamentado – se é baseado em leis divinas, na natureza humana ou é resultado de lutas políticas e sociais –, não há dúvida de que a concepção atual deste princípio foi uma construção que se deu ao longo de séculos¹⁸².

A noção de dignidade humana inclui duas ideias distintas, mas interligadas: a dignidade da pessoa humana e a dignidade da espécie humana.¹⁸³ A dignidade da pessoa humana pressupõe a dignidade da espécie humana, mas não o inverso.¹⁸⁴ Nas constituições contemporâneas e nos tratados internacionais sobre direitos humanos, ambas as noções estão presentes.

A dignidade da espécie humana reconhece a posição superior e privilegiada do ser humano entre todos os seres vivos. As justificativas mais comuns para esta superioridade incluem o uso da razão, o livre arbítrio e, no âmbito religioso, a criação à imagem de Deus.¹⁸⁵ Já a dignidade da pessoa humana consiste na concepção de

¹⁸² SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, trajetória e metodologia**. Fórum, 2016. ISBN 9788545001300. Pgs. 25 a 26.

¹⁸³ Ibidem, pg. 27.

¹⁸⁴ Ibidem.

¹⁸⁵ Ibidem.

que todas as pessoas possuem dignidade intrínseca devido a sua humanidade e devem ser tratadas com igual respeito e consideração.¹⁸⁶

Para Sarmento:¹⁸⁷

Nas palavras de Antonio Pele, a compreensão moderna da dignidade humana tem, simultaneamente, um “alcance vertical”, que expressa “a superioridade dos seres humanos sobre os animais”, e um “alcance horizontal”, que consiste “na igualdade dos seres humanos entre si, independentemente da função que cada um desempenhe na sociedade”. A primeira ideia – a dignidade da espécie humana – é muito mais antiga do que a segunda. A faceta igualitária da dignidade só veio a se afirmar institucionalmente na Modernidade, após o advento do Iluminismo. Muito antes disso, porém, já era corrente a afirmação do valor ímpar do ser humano no mundo natural. Contudo, não se extraía dessa valorização da humanidade a exigência de reconhecimento de uma igualdade intrínseca entre as pessoas. Muito pelo contrário, ela convivia lado a lado com o reconhecimento da desigualdade natural entre os indivíduos. (...)

Antes da Modernidade, a superioridade dos seres humanos em relação aos demais seres da natureza era aceita como verdadeira, mas essa concepção não incluía uma perspectiva igualitária de direitos e deveres.¹⁸⁸ As relações sociais eram estamentais, baseadas na desigualdade natural entre as pessoas, determinadas por sua inserção em um estamento social, que raramente mudava ao longo da vida. A dignidade humana não era vista como inata para cada indivíduo.¹⁸⁹

Na Modernidade, a dignidade da pessoa humana é elevada a um patamar inédito. Muito disso se deveu ao trabalho do filósofo Immanuel Kant.¹⁹⁰ Kant é conhecido por sua teoria da dignidade humana, que se baseou na autonomia da pessoa humana como capacidade de agir de acordo com a moralidade.¹⁹¹ Segundo o filósofo alemão, todos os seres racionais têm autonomia e dignidade, independentemente de classe social, raça ou outros fatores.¹⁹²

¹⁸⁶ Ibidem.

¹⁸⁷ Ibidem, pgs. 27 a 28.

¹⁸⁸ Ibidem, pg. 28.

¹⁸⁹ Ibidem, pg. 34.

¹⁹⁰ A teoria da dignidade humana de Kant é abordada em sua obra "Fundamentação da Metafísica dos Costumes" (em alemão, "Grundlegung zur Metaphysik der Sitten"). Nesse livro, Kant discute os fundamentos da moralidade e apresenta a ideia de que a dignidade da pessoa humana é baseada em sua capacidade de agir de acordo com a razão prática. Neste sentido, veja-se: KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Trad. Guido A. de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial; Barcarolla, 2009. Para uma leitura introdutória, recomendamos: SEDGWICK, S. Fundamentação da Metafísica dos Costumes: Uma chave de leitura. Trad. Diego Kosbiau Trevisan. São Paulo: Vozes, 2017.

¹⁹¹ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, trajetória e metodologia.** Fórum, 2016. ISBN 9788545001300. Pg. 35.

¹⁹² Ibidem.

Esse viés igualitário é evidenciado no imperativo categórico da dignidade, que, basicamente, determina que um ser humano sempre seja tratado como um fim em si mesmo, e nunca como um meio.¹⁹³ A visão kantiana sobre Direito também é, por isso, igualitária, definindo-o como instrumento para garantir a igual liberdade entre pessoas.

A teoria kantiana muito contribuiu para a tendência de universalização dos direitos e deveres humanos. E, em nosso entendimento, nela mesma já reside a resposta para a avaliação sobre o projeto de tipificação do estelionato sentimental e sua compatibilidade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ora, se a concepção de Immanuel Kant de dignidade da pessoa humana é baseada na ideia de que as pessoas não devem ser tratadas como meios para fins, mas sim como fins em si, então, de acordo com esse princípio, todos os seres humanos possuem um valor intrínseco e inviolável, independentemente de suas características ou habilidades. Ocorre que, no caso do estelionato sentimental, como vimos, a vítima é explorada emocional e financeiramente por alguém que se aproveita da confiança e vulnerabilidade dela. A pessoa é tratada como um verdadeiro meio para o estelionatário alcançar seus objetivos financeiros, e não como um ser humano merecedor de respeito e dignidade.

A tipificação do estelionato sentimental como crime específico seria, portanto, o resultado de uma tentativa do legislador em proteger a dignidade humana, reconhecendo que a exploração emocional e financeira é uma forma de violência contra a pessoa, uma instrumentalização sua, e que, como tal, deve ser punida. Ao criminalizar esse comportamento, a Lei reconhece que as pessoas não devem ser tratadas como meios para fins outros, e que a violação da dignidade humana é inaceitável — trata-se, logo, da primazia do imperativo categórico kantiano.

Além disso, a tipificação do estelionato sentimental como crime específico envolve a aplicação de medidas punitivas que visam reparar o dano causado à vítima e prevenir a ocorrência de casos semelhantes no futuro. Essas medidas são necessárias para garantir a proteção e a preservação da dignidade da pessoa humana. Trata-se de parte essencial no reconhecimento de que esse é um valor

¹⁹³ Ibidem, pg. 36.

fundamental, inclusive para o Estado Democrático de Direito, e inviolável, que deve ser protegido por lei.

Na verdade, dentre as consequências da fraude ou do estelionato sentimental, talvez a principal delas seja a afronta à dignidade da pessoa humana. Afinal, trata-se de uma fraude cujo elemento nuclear, como vimos, é justamente a exploração da confiança e dos sentimentos da vítima. Dessa forma, o estelionato sentimental representa uma forma de violência psicológica e emocional, causando um considerável sofrimento à vítima.

A dignidade da pessoa humana é sobremaneira afetada de forma direta pelo estelionato sentimental, pois este delito se baseia em uma relação de confiança, na qual o estelionatário age com desonestidade e falta de respeito, violando deveres de boa-fé objetiva, lealdade e honestidade.

Além disso, como se evidencia em tantos casos de estelionato sentimental, muito bem representado pelo documentário *The Tinder Swindler*¹⁹⁴, o estelionato sentimental tem um impacto negativo na autoestima da vítima, prejudicando sua confiança e sua habilidade de estabelecer relações saudáveis no futuro. Isso pode resultar em problemas de saúde mental, tais como ansiedade, depressão e baixa autoestima, afetando a capacidade da vítima de desenvolver-se plenamente e de exercer sua dignidade como ser humano.

Com base no que já foi anunciado, a tipificação do estelionato sentimental como crime específico é, quer *in abstracto*, quer como aparece nos dois projetos de lei que citamos acima, coerente com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que reconhece a inviolabilidade desse valor, protege as vítimas da exploração emocional e financeira, e aplica medidas punitivas para reparar o dano causado e prevenir futuros casos de instrumentalização de indivíduos por estelionatários sentimentais.

3.3.3 Direito Fundamental à Propriedade

O estelionato sentimental é um crime que não apenas afeta a dignidade da pessoa humana, mas também o direito fundamental à Propriedade. Como vimos, esse crime se caracteriza pela utilização fraudulenta de meios para obter vantagens

¹⁹⁴ *The Tinder Swindler* (Em Português, “O golpista do Tinder”), de 2022, dirigido pela produtora cinematográfica Felicity Morris e produzido pela Netflix.

financeiras ou materiais de outra pessoa, aproveitando-se da confiança e dos sentimentos da vítima. Tal dimensão é trazida à tona pelos dois projetos de Lei que analisamos neste capítulo. A fim de verificar se a tipificação da conduta de estelionato sentimental, em abstrato e conforme presente nos dois projetos de Lei, coaduna-se com o Direito de Propriedade, esboçaremos agora uma análise histórico-teleológica do direito fundamental de propriedade, previsto na Constituição Federal.

Em primeiro lugar, cabe destacar que a discussão em torno do direito de propriedade, muitas vezes, toma contornos polêmicos. Afinal, o assunto perpassa por discussões de filosofia política muito caras ao debate público, ganhando matizes muitas vezes ideológicos e político-partidários.

Seja como for, certo é que, desde sempre, muito se escreveu sobre o Direito de Propriedade; e o entendimento predominante sempre tendeu a mudar conforme os tempos, e conforme as estruturas econômicas e ideológicas também mudaram. Nada obstante, o direito de propriedade sempre exerceu um papel central na sociedade moderna, tendo uma longa história que remonta aos primórdios da civilização.

A noção de propriedade privada foi estabelecida ainda na Antiguidade, quando os gregos e os romanos começaram a conceber a propriedade como uma relação entre um indivíduo e um bem material, seja ele imóvel ou móvel. Já aí os filósofos atenienses demonstravam ter consciência das dimensões éticas e políticas da propriedade de recursos materiais e, em suas reflexões sobre o estado ideal, apresentaram abordagens para considerar a propriedade.¹⁹⁵ Eles não argumentavam, todavia, que o direito à propriedade privada fosse uma característica intrínseca da natureza humana — posição que só se tornou o consenso na Europa cristã durante o período da Idade Média¹⁹⁶.

Platão chegou a propor uma comunidade perfeita, na qual a propriedade de terra seria distribuída igualmente entre os cidadãos, excetuada a propriedade privada dos indivíduos¹⁹⁷. Mas, embora Platão tenha sido a favor da preservação de alguma propriedade privada, Aristóteles foi mais cauteloso e pragmático em seu trato sobre essa questão: ele não tinha inclinação pelo comunismo rigoroso, pois a

¹⁹⁵ KELLY, J. M. (1992). **A Short History of Western Legal Theory**. Clarendon Press. ISBN: 0198762437, 9780198762430. Pg. 35.

¹⁹⁶ Ibidem.

¹⁹⁷ Ibidem.

propriedade deve ser, em certa medida, coletiva, mas, em geral, privada para evitar conflitos entre as pessoas e promover o progresso.¹⁹⁸ No entanto, ele não apresentou uma justificativa para a instituição da propriedade privada, pois a propriedade é, de certa forma, indispensável para a existência, mas não necessariamente na forma de propriedade exclusiva de bens materiais.¹⁹⁹

Ao longo da Idade Média, o direito de propriedade evoluiu com o advento da Igreja Católica, que reconheceu a propriedade privada como um aspecto fundamental da ordem social. Nessa época, o direito de propriedade foi concebido como um dever de proteger o bem e o uso da propriedade, e era regulamentado por normas religiosas e políticas.²⁰⁰

Durante a modernidade, no século XVIII e no início do XIX, a ideia de propriedade segundo os filósofos iluministas, sobretudo John Locke²⁰¹ e Jean-Jacques Rousseau²⁰², elevou-se como a dominante.²⁰³ Em que pese suas acentuadas diferenças, basicamente ambos argumentaram que a propriedade privada é uma condição necessária para a liberdade individual e para a realização da igualdade. Ademais, também enfatizaram a importância da propriedade como um mecanismo para a proteção da vida, liberdade e bem-estar do indivíduo. Hegel, por exemplo, vislumbrou tanto o aspecto individual do direito de propriedade, que o viu

¹⁹⁸ Ibidem, p. 37.

¹⁹⁹ Ibidem, p. 38.

²⁰⁰ Ibidem.

²⁰¹ “John Locke ’ s theory is widely regarded as the most interesting of the philosophical discussions of property, in large part because it represents an honest attempt to deal with this difficult. The starting point of Locke ’ s analysis is that God gave the world to men in common, so that the unilateral introduction of private entitlements is acknowledged from the outset to represent something of a moral problem. How did Locke propose to solve the problem? First, he made it manageable by emphasizing that when private property was invented, there was actually more than enough for everyone to make an appropriation. It was only the invention of money, he said, which led to the introduction of larger individual possessions whereby some came to own a lot and others little or nothing; and he argued – not altogether convincingly – that since money was rooted in human convention, that phase of distribution was governed by justificatory considerations of (what I have called) a Rousseauian kind: “ Since Gold and Silver ... has its value only from the Consent of Men ... it is plain, that Men have agreed to disproportionate and unequal Possession of the Earth ” (Locke, [1690] 1988 , pp. 301 – 2)” . Patterson, D. (2010). **A Companion to Philosophy of Law and Legal Theory**. Wiley-Blackwell. ISBN: 978-1-4051-7006-2. P. 25.

²⁰² “Rousseau argued that, as an inherent part of the social contract, we must alienate our particular possessions to the general will of the community, which alone is capable of determining a distribution that provides a genuine basis of mutual respect (Rousseau, [1762] 1973 , pp. 173 – 81). Of course, such submission seems to us terribly risky. But the risk may not seem so great if we consider that the alternative is certain individuals maintaining dominion over resources and hence power over others in a way that is simply unchecked by moral principle.” Patterson, D. (2010). **A Companion to Philosophy of Law and Legal Theory**. Wiley-Blackwell. ISBN: 978-1-4051-7006-2. Pg. 24.

²⁰³ KELLY, J. M. (1992). **A Short History of Western Legal Theory**. Clarendon Press. ISBN: 0198762437, 9780198762430, p. 334.

como uma condição indispensável da personalidade humana²⁰⁴, e não como uma criação do estado ou da sociedade²⁰⁵.

Já no século XIX, a Revolução Industrial trouxe uma nova ordem econômica e política, que viu a expansão da propriedade industrial e a concentração de riqueza nas mãos de poucos. Isso levou a uma maior polarização social e a uma reavaliação da importância da propriedade na sociedade. Alguns pensadores, como Karl Marx, argumentaram que a propriedade é uma fonte de opressão e desigualdade e que sua abolição é necessária para a realização da igualdade social.

No entanto, com o surgimento do capitalismo e da revolução industrial, surgiram novas vozes que questionaram o direito de um indivíduo de apropriar-se de grandes quantidades de recursos da terra.²⁰⁶ Entre essas vozes estavam escritores conhecidos como "socialistas utópicos", que protestavam contra a exploração associada à propriedade privada, mas sem uma teoria sólida para explicar seu abuso.²⁰⁷

Proudhon, conhecido como fundador da tradição anarquista, argumentou que a propriedade é roubo, examinando as justificativas comuns para a propriedade privada e as condenando como inadequadas²⁰⁸. Marx, por sua vez, via a concentração e distribuição da riqueza como resultado de um processo dialético inelutável.²⁰⁹ Ele e Engels, no Manifesto Comunista, caracterizaram a propriedade privada como baseada na exploração. As opiniões sobre a propriedade privada causaram alarmes na Europa, onde até mesmo a pior das revoluções, a francesa, havia endossado a propriedade individual.²¹⁰ Autores como Maine, de um lado protestante, e católicos fortaleceram as barreiras intelectuais contra ideias novas sobre propriedade privada.²¹¹

²⁰⁴ Isso é ilustrado pelo seguinte trecho: "Owning property, in Hegel ' s words, helps the individual to " supersede the mere subjectivity of personality " (Hegel, [1821] 1991 , p. 73). In plain English, it gives people the opportunity to make concrete the plans and schemes that would otherwise just buzz around inside their heads, and to take responsibility for their intentions as the material they are working on – a home, a canvas, or a car – registers the impact of the decisions they have made (Waldron, 1986 , pp. 343 – 89; cf. Munzer, 1990 , pp. 120 – 47)", em Patterson, D. (2010). **A Companion to Philosophy of Law and Legal Theory**. Wiley-Blackwell. ISBN: 978-1-4051-7006-2. Pg. 20.

²⁰⁵ Ibidem.

²⁰⁶ Ibidem, p. 335.

²⁰⁷ Ibidem.

²⁰⁸ Ibidem.

²⁰⁹ Ibidem.

²¹⁰ Ibidem, pgs. 336 e 337.

²¹¹ Ibidem, pg. 337.

Na sociedade contemporânea, o direito de propriedade continua sendo um assunto polêmico e controverso. Enquanto alguns argumentam que a propriedade é uma condição necessária para a liberdade e a igualdade, outros argumentam que a proteção da propriedade é usada como ferramenta para perpetuar desigualdades sociais e econômicas²¹².

Historicamente, a proteção da propriedade tem sido privilegiada a certos grupos sociais, como homens brancos ricos, enquanto outros grupos, como mulheres, pessoas de cor e pessoas pobres, têm tido acesso limitado a recursos financeiros e oportunidades de emprego. Isso tem resultado em uma concentração de riqueza e poder nas mãos de poucos, perpetuando as desigualdades sociais e econômicas. É muito comum, no debate público, ouvir-se o argumento de que a proteção do direito de propriedade precisa ser reavaliada para se garantir a igualdade e a justiça para todos, independentemente de gênero, raça ou classe social.

Mas, a despeito de diferenças teóricas, é seguro dizer que o direito de propriedade sempre tendeu a ser reconhecido como um elemento importante para a segurança e para a estabilidade social, garantindo aos indivíduos a possibilidade de controlar bens e recursos para seu próprio sustento e de sua família.

Com o passar dos séculos, as relações sociais e econômicas tornaram-se mais complexas e, com isso, a proteção do direito de propriedade também evoluiu para atender às novas demandas. Na sociedade contemporânea, o direito de propriedade é visto como um mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento econômico, permitindo aos indivíduos e empresas investir e explorar suas habilidades e recursos para produzir bens e serviços. Assim, a propriedade também pode ser entendida como uma garantia da liberdade individual,

²¹² Todo sobredito resta evidente desde a leitura dos incisos do artigo 5º da Constituição Federal: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento (...) BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 fev. 2023.

já que permite aos indivíduos controlar e decidir sobre seus bens sem interferência estatal.

Este aspecto do Direito à Propriedade foi incorporado à Constituição Federal, no seu artigo 5º:²¹³

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

Não há dúvidas de que o estelionato sentimental é uma forma subversiva e imoral de violação dos direitos de propriedade, que se perpetra por meio de meios fraudulentos. É uma afronta aos princípios éticos e morais da sociedade, que se baseiam no respeito à integridade e autonomia da pessoa humana. O estelionatário, ao utilizar técnicas fraudulentas para obter a propriedade de outra pessoa, agindo de forma ilícita e sem a devida autorização, atenta contra a dignidade da vítima e a sua capacidade de exercer plenamente seu Direito à Propriedade.

Ao perpetrar esse crime, o estelionatário se apropria indevidamente da propriedade de outra pessoa, causando um dano irreparável à sua integridade e segurança. Além disso, o estelionato sentimental coloca em risco a estabilidade social, pois a vítima fica insegura e receosa de futuras situações similares, prejudicando sua capacidade de participar plenamente da vida social e econômica.²¹⁴

Logo, também o Direito de Propriedade se coaduna, em sua natureza e em sua finalidade, com a criação de um tipo penal para o estelionato sentimental.

Com isso, concluímos que a criação de um tipo próprio de estelionato sentimental está profundamente alinhada aos princípios constitucionais, especialmente no que diz respeito ao Direito de Propriedade e à Dignidade da Pessoa Humana. A proteção da propriedade é um direito fundamental garantido pela Constituição, que visa assegurar a igualdade e a justiça econômica para todos. No

²¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 fev. 2023.

²¹⁴ Como já dissemos, a conduta do estelionatário engendra o rompimento do *éthos* da confiança, pilar sobre o qual as sociedades se mantêm. Para saber mais, veja-se: PEYREFITTE, Alain. **A Sociedade da Confiança: ensaio sobre as origens e a natureza do desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Top Books, 1999.

entanto, a falta de proteção adequada para as vítimas de estelionato sentimental, ameaça esse direito, o que explica e justifica a procura do legislador em criar um tipo penal específico para essa modalidade de estelionato.

Além disso, o estelionato sentimental é, como se viu, uma violação da dignidade da pessoa humana, pois nele o agente se aproveita da confiança, vulnerabilidade e emoções das vítimas para fins fraudulentos. Isso não apenas prejudica o bem-estar econômico das vítimas, mas também pode causar danos irreparáveis a sua saúde mental e emocional. Por consequência, a criação de um tipo próprio de estelionato sentimental é uma medida crucial para proteger a dignidade da pessoa humana e assegurar a justiça social e econômica para as vítimas.

Ademais, ao reconhecer o estelionato sentimental como um crime autônomo, o Estado mostra que este tipo de ato fraudulento é inaceitável e que as vítimas merecem uma proteção específica e adequada. Isso também envolve a atribuição de responsabilidades aos estelionatários e a garantia de que esses crimes serão punidos de forma proporcional à sua gravidade.

Tendo em vista a constitucionalidade da proposta de tipificação do estelionato sentimental, passemos agora, na sequência, a uma série de considerações que apresentamos como proposições para uma tipificação eficaz do estelionato sentimental.

3.4 PROPOSIÇÕES PARA UMA TIPIFICAÇÃO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL

Atualmente, é cada vez mais comum as pessoas utilizarem a internet como meio de busca por amor e relacionamentos. No entanto, ao mesmo tempo em que isso pode ser uma ótima maneira de encontrar o amor verdadeiro, também pode ser um terreno fértil para a atuação de golpistas. De acordo com dados fornecidos à FTC (Federal Trade Commission),²¹⁵ nos últimos cinco anos, pessoas relataram ter perdido cerca de US\$ 1,3 bilhão para golpes românticos, o que representa mais perdas do que em qualquer outra categoria de fraude, segundo a FTC. Além disso, o número de perdas relacionadas a esses golpes tem aumentado significativamente

²¹⁵ FLETCHER, Emma. **Reports of Romance Scams Hit Record Highs in 2021**. FTC, 10 fev. 2022. Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/data-visualizations/data-spotlight/2022/02/reports-romance-scams-hit-record-highs-2021>. Acesso em: 20 dez. 2022.

nos últimos anos, atingindo um recorde de US\$ 547 milhões em 2021, o que representa mais de seis vezes as perdas relatadas em 2017 e quase 80% a mais do que em 2020. Segundo Coluccia:²¹⁶

Over the last twenty years, the rapid development of digital communication technology has given rise to new forms of social interaction and romancing on web sites, social media and dating apps. There are four main reasons why these tools have become increasingly widespread in the search for emotional attachment. Firstly, the new communication technologies ensure anonymity that would not be possible in real life and thus offer the advantage of reducing fear of social judgement and rejection. A second element, linked to the first, is the fact that they allow users to choose and even actively modify their physical and personality profile. Thirdly, they are logistically advantageous in that they allow people with little free time to satisfy their need to cultivate relationships at any time of the day or week. They provide new forms of communication that real interactions do not possess, such as the option of pausing communication to modulate an emotional response, using a repertoire of instruments that amplify natural non-verbal language (e.g., flirtatious emoticons, video and photo sharing). Lastly, this communication channel is particularly attractive because “perfect matches” can be automatically created using scientific algorithms that match the profiles of registered users based on common values, interests, geographic position, aesthetic preferences and religious affiliation.

De fato, as tecnologias de comunicação digital têm se desenvolvido rapidamente nos últimos vinte anos, dando origem a novas formas de interação social e de namoro em sites de relacionamento, mídias sociais e aplicativos de namoro. As quatro principais razões citadas acima são aplicáveis também a nosso contexto nacional – sobretudo o anonimato possibilitado pelas novas tecnologias de comunicação e a possibilidade de seus usuários escolherem e até mesmo modificarem ativamente seu perfil e sua personalidade.

Além disso, a autora chama atenção para o fato de que o canal de comunicação é, particularmente, atraente porque gera “combinações perfeitas” por intermédio de algoritmos científicos que combinam os perfis de usuários registrados com base em valores comuns, interesses, posição geográfica, preferências estéticas e filiação religiosa. Tudo isso cria o cenário perfeito para a atuação dos estelionatários afetivos.

Diante do aumento dos casos de fraude sentimental, é crucial que sejam tomadas medidas para proteger as pessoas de ameaças online.²¹⁷ Uma dessas

²¹⁶ COLUCCIA A *et al.* **Online Romance Scams: Relational Dynamics and Psychological Characteristics of the Victims and Scammers.** A Scoping Review. *Clin Pract Epidemiol Ment Health.* 2020 Mar 26;16:24-35. doi: 10.2174/1745017902016010024. PMID: 32508967; PMCID: PMC7254823.

medidas é a tipificação do estelionato sentimental como crime, o que permitirá uma punição mais efetiva dos estelionatários, através de penas claras e objetivas. A criminalização do estelionato sentimental seria uma ferramenta efetiva para desestimular a continuidade dessas atividades criminosas e garantir a proteção às vítimas.

A tendência de recrudescimento desse tipo de fraude é uma preocupação global e torna ainda mais necessária a implementação de leis severas que proíbam e penalizem esse tipo de atividade criminosa.²¹⁸ É importante destacar que, por ser uma forma de fraude que se aproveita da vulnerabilidade emocional das vítimas, o estelionato sentimental tem um impacto muito negativo na saúde mental das pessoas afetadas, o que torna ainda mais importante que sejam tomadas medidas para prevenir e combater esse tipo de crime.

Ao se considerar a abordagem de um projeto de lei para lidar com as técnicas utilizadas pelos estelionatários sentimentais, é fundamental compreender a natureza das técnicas utilizadas pelos golpistas para elaborar medidas eficazes. Estelionatários sentimentais utilizam uma série de técnicas para estabelecer confiança e relacionamento com suas vítimas, e, posteriormente, mantêm o controle sobre essas relações. Essas técnicas, como vimos, incluem a “conquista” ou o “preparo” de suas vítimas, táticas de engenharia social e abuso psicológico.²¹⁹ Conforme Cross e Lee:²²⁰

Fraud is quintessentially about the use of deception to achieve financial gain. Offenders use various methods of lying and cheating (Fletcher, Citation2007) to persuade an unsuspecting victim to either send direct

²¹⁷ “Victims lose millions of dollars each year as a consequence of romance fraud. For example, the Internet Crime Complaint Center (IC3) reported that over US\$600 million was reported lost by individuals in 2020 (Internet Crime Complaint Centre (IC3), Citation2021). In 2020, ActionFraud reported that £68 million was lost to those in the United Kingdom (Wakefield, Citation2021), and CAD\$18.5 million was reported lost to the Canadian Anti-Fraud Center (Canadian Anti-Fraud Centre (CAFC), Citation2021). Importantly, this type of fraud is not solely targeted on those in the Global North, with victims in the Global South also victims of romance fraud. For example, Hong Kong authorities indicate that HKD\$160.8 million was lost to victims in 2020 (C. Lee, Citation2020), with numbers of victims more than doubling in the first half of 2021 compared to 2020 (Heung & Yau, Citation2021). It is also growing across other countries such as Malaysia (Othman, Citation2020) and South Africa (SABRIC, nd).CROSS, C; LEE, Murray (2022) **Exploring Fear of Crime for Those Targeted by Romance Fraud, Victims & Offenders**, 17:5, 735-755, DOI: 10.1080/15564886.2021.2018080

²¹⁸ Ibidem.

²¹⁹ CROSS, C., Dragiewicz, M. & Richards, K. (2018). **Understanding romance fraud: Insights from domestic violence research**. British Journal of Criminology, 58(6), pp. 1303-1322.

²²⁰ CROSS, C; LEE, Murray (2022) **Exploring Fear of Crime for Those Targeted by Romance Fraud, Victims & Offenders**, 17:5, 735-755, DOI: 10.1080/15564886.2021.2018080

money transfers, or to share personal information that can be used to commit identity fraud and therefore gain financial rewards. There are endless “plotlines” available to offenders to achieve this (Cross & Kelly, Citation2016). Romance fraud is a particular category of fraud, which uses the guise of a legitimate relationship in order to obtain the financial benefits. Victims are targeted through a variety of communication platforms, including online dating websites and social media sites (Australian Competition and Consumer Commission, Citation2020, p. 11). Offenders seek to develop trust and rapport with the victim, and once this has occurred there will be an inevitable request for money. If the victim complies with this, the requests will be ongoing, and may escalate in value. This usually continues until the victim has simply run out of money, or the victim realizes that they are being defrauded and attempts to cease communications.

Nesse mesmo sentido, o estudo Anna Coluccia, que revisou uma série de dados quantitativos e qualitativos acerca da dinâmica de atuação dos estelionatários sentimentais, bem como das características psicológicas deles e também das suas vítimas dessa conduta, pode ser de muito proveito ao nosso objetivo. O artigo revisou estudos que investigou o estelionato sentimental a partir de características psicológicas, sociais e demográficas das vítimas e dos perpetradores; a tipologia da população de dada idade, grupo e condição social, bem como das populações de vítimas de estelionatos sentimentais; estudos que apresentaram dados quantitativos ou amostragens acerca do fenômeno e que foram publicados em artigos científicos.²²¹

Os resultados elucidam muito o fenômeno do estelionato sentimental. No que diz respeito ao modo de proceder dos estelionatários, identificaram-se três estratégias majoritariamente adotadas por eles: 1) comunicar à vítima a vontade ou a promessa de constituir um relacionamento afetivo de caráter permanente, ainda que em pouco tempo de interação entre ambos; 2) o uso de narrativas biográficas trágicas, envolvendo a invenção, por parte dos estelionatários, de eventos de perda, como a morte de um cônjuge, de um filho ou a perda de um emprego; 3) o uso de “prazos” a fim de criar um senso de urgência na vítima em relação a ceder recursos e dinheiro ao estelionatário, sob a desculpa de resolver algum evento trágico que aconteceu com ele.²²²

O estudo ainda conseguiu identificar alguns padrões de comportamentos e características psicológicas das vítimas. Uma das pesquisas revisadas detectou, segundo Coluccia *et al*, que pessoas com forte tendência a idealizar relações amorosas e relacionamentos possuem um maior risco de figurarem como vítima de

²²¹ Ibidem.

²²² Ibidem.

fraudes afetivas virtuais, enquanto, por outro lado, outros fatores psicológicos, tais como tendência à solidão, extroversão, amabilidade, neuroticismo e busca de sensações não parecem desempenhar um fator relevante.²²³ Ademais, apurou-se também que vítimas do sexo feminino com elevado nível de neuroticismo, abertura e tendência para solidão experimentam níveis mais altos de estresse decorrente da descoberta do golpe; enquanto outro estudo demonstrou que as vítimas mais vulneráveis a golpes dessa natureza são mulheres de meia idade, com um elevado nível educacional e traços fortes de busca de sensações, impulsividade, confiabilidade e predisposições a dependência e traços mais leves de amabilidade.²²⁴

O estudo alerta, ainda, para dados que sugerem uma ampla proliferação da prática deste crime no contexto virtual. Coluccia afirma:

Concerning the epidemiological aspects, 88.55% of users of awareness websites on online romance scams declare themselves to be victims of this phenomenon. According to the 63% of Facebook users, they were a victim at least once and 29% are not sure whether they were. In the general population, 6.17% and 2.81% respectively declare they have experienced online romance scams once or more than once, while in another study, 0.65% declare they have been victims and 2.28% that they know someone who was. Regarding the geographic position of the scammers, the sole study finds that roughly 50% of the scams originate in African countries, followed by 16% from Asian and English-speaking countries.

Logo, o estudo dos aspectos epidemiológicos dos golpes de romance na internet aponta que, aproximadamente, 88,55% dos usuários de sites de conscientização sobre esse fenômeno declaram ser vítimas desses golpes. E que 63% dos usuários do Facebook já tenham relatado que foram vítimas pelo menos uma vez de um golpe, enquanto 29% não têm certeza de se já foram ou não. Trata-se de números estarrecedores, sugerindo uma verdadeira epidemia do fenômeno de golpes afetivos pela internet.

Todavia, é importante destacar que esses dados apenas representam uma pequena parcela da complexidade e da amplitude desse fenômeno. Mais estudos rigorosos e aprofundados sobre o assunto são necessários, a fim de se obter uma compreensão mais precisa e abrangente sobre o tema e sobre a dinâmica dos golpes de romance na internet.

²²³ Ibidem.

²²⁴ Ibidem.

Outro ponto de destaque no estudo de Coluccia *et al* é acerca da reação das vítimas. Segundo eles:²²⁵

The emotional and behavioural reactions of the victims can be contrasting and include feelings of shock, anger, denial, self-blame, seeking support from others, and investments in alternative plans for the future. The variables associated with the risk of being victimized include socio-demographic aspects such as being female and middle-age. Psychological features include high levels of neuroticism, a tendency to idealize relationships, sensation seeking, impulsivity and a predisposition towards dependency.

Isso vai de encontro ao que dissemos acerca do estelionato sentimental ferir a dignidade da pessoa humana e causar danos morais e psicológicos inestimáveis às vítimas.

Daí que, em relação à prevenção da fraude sentimental, é crucial a implementação de um projeto de lei eficaz que contemple todas as técnicas utilizadas pelos estelionatários. A fim de garantir a efetividade desse projeto, é necessário considerar medidas que atuem tanto na prevenção quanto na punição dessas atividades criminosas.

Uma dessas medidas é a educação da população sobre como identificar comportamentos suspeitos. A educação da população é fundamental para prevenir as fraudes sentimentais, pois ajuda a identificar comportamentos suspeitos e a reconhecer situações de risco. Para alcançar esse objetivo, é importante realizar uma abordagem integrada, que inclua diferentes canais de comunicação e atinja uma ampla gama de públicos. Campanhas públicas são uma das estratégias mais eficazes para divulgar informações sobre a prevenção de fraudes sentimentais. Essas campanhas podem incluir, a título de exemplo, mensagens de rádio, TV, jornais, redes sociais e outros meios de comunicação de massa. Além disso, a participação de influenciadores, celebridades e líderes comunitários pode amplificar a mensagem e ajudar a atingir públicos mais jovens e desconectados.

Outra forma de sensibilizar a sociedade é por meio de palestras em escolas e universidades, que permitem discutir o assunto com jovens e futuros adultos, preparando-os para reconhecer situações de risco e evitar fraude sentimental. Afinal, a geração mais nova aparenta ser mais próxima do mundo virtual – e, por consequência, é razoável pensar que possa ser uma população extremamente

²²⁵ Ibidem.

vulnerável a golpes cometidos através da internet. As palestras também podem ser oferecidas em empresas e instituições públicas, para treinar funcionários e prepará-los para lidar com situações de fraude no ambiente de trabalho.

Além disso, é importante que a educação seja constante e que a sociedade seja informada sobre as novas técnicas e métodos utilizados pelos fraudadores, para que sejam capazes de reconhecer e evitar situações de risco. Para isso, é necessário colaborar com especialistas em segurança cibernética e criminologia, para identificar as tendências e as mudanças no comportamento dos criminosos. Neste sentido, advertem Cross e Layt²²⁶:

An interesting finding was the use of known fraud and scam websites to alert potential victims to known offenders. The above results point to the effective use of these websites to verify suspicions about inauthentic identities. In conducting an internet search (usually reverse image search), several complainants found that their image was noted on a website indicating that the profile was fraudulent. While this was a positive result for the complainant, and in the cases above, alerted them to the fraudulent nature of the person they were communicating with online, there are perhaps negative, unintended consequences that also need to be considered in this context.

There are a range of websites and forums available, which seek to warn individuals against romance fraud and the use of identities and profiles used by offenders. These can be standalone websites or they can be pages/groups on existing platforms (such as Facebook, Pinterest, or YouTube). The premise behind these sites is to showcase the photos, aliases, false documents, excerpts of communications, and other details that have been used by offenders to target victims to warn others and prevent similar victimization. At its core, these sites are seeking to engage in legitimate prevention activity. This is supported by the results in the current sample, whereby the finding of a photo or details on one of these sites verified the suspicion held by the complainant.

However, the above notion of a digital footprint is also relevant to these discussions and the identity crime of these third parties. For individuals whose photos and profiles have been used by offenders, these internet searches directly link their names and identities to romance fraud (among other offenses). The offender has committed identity crime through the misappropriation an innocent person's photo or details in the first place, and it is arguable that the victimization of this third party is furthered through the linking of their identity to romance fraud. A quick internet search of the term "romance scammer photos" produces multiple pages of images of third parties who have had their photos and identities used by offenders. These individuals now find themselves prominently displayed across a variety of websites, labeled as a fraud. While these websites assert that the person in the photo is an innocent third party, the link to fraud is still clear and explicit. From the perspective of this third party who has had their photo and identity misappropriated by a romance fraud offender, they are a victim of identity crime. There are several high-profile individuals who have been victims to identity crime in the context of romance fraud, and who continue to have

²²⁶ CROSS, C., & LAYT, R. (2022). "I Suspect That the Pictures Are Stolen": Romance Fraud, Identity Crime, and Responding to Suspicions of Inauthentic Identities. *Social Science Computer Review*, 40(4), 955–973. <https://doi.org/10.1177/0894439321999311>

their lives impacted upon as a result of the ongoing use of their identities to perpetrate these offenses.

Trata-se de uma análise interessante sobre o uso de sites conhecidos por denunciar fraudes e golpes para alertar potenciais vítimas sobre criminosos conhecidos. O resultado aponta para a eficiência destes sites na verificação de suspeitas sobre identidades inautênticas. No entanto, o autor também destaca a necessidade de considerar possíveis consequências negativas inesperadas.

Existem vários sites e fóruns disponíveis que procuram avisar as pessoas sobre fraudes de romance e o uso de identidades e perfis por criminosos. Estes podem ser sites independentes ou páginas/grupos em plataformas existentes (como Facebook, Pinterest ou YouTube). O objetivo destes sites é exibir fotos, documentos falsos, excertos de comunicações e outros detalhes usados por criminosos para alvos para avisar outros e prevenir a vitimização similar. Em seu cerne, estes sites procuram realizar atividades legítimas de prevenção, o que é apoiado pelos resultados na amostra atual, em que a descoberta de uma foto ou detalhes em um destes sites verificou a suspeita mantida pelo denunciante.

Em resumo, a educação da população é fundamental para prevenir as fraudes sentimentais e deve ser parte integrante de qualquer projeto de lei ou iniciativa de prevenção. Com uma abordagem integrada e constante, é possível preparar a sociedade para reconhecer e evitar situações de risco, contribuindo para a prevenção de fraude sentimental.

Além da educação, é importante implementar políticas de segurança cibernética que protejam as informações pessoais. Essas políticas podem incluir a criptografia de dados, autenticação de usuários e a verificação de informações antes de compartilhá-las na internet.

A implementação de políticas de segurança cibernética efetivas é uma medida crucial para proteger as informações pessoais dos indivíduos de ameaças online, incluindo fraudes sentimentais. Para isso, é importante adotar técnicas de criptografia de dados, garantindo a privacidade e segurança dos dados sensíveis. Afinal, os golpistas, como vimos, utilizam-se dos dados acerca das vítimas disponíveis na internet a fim de adequarem seu perfil e sua personalidade para, dessa forma, conquistarem a vítima.

Todavia, talvez a principal medida seja mesmo a criação de um tipo penal próprio para criminalizar o estelionato sentimental. Isso seria fundamental para

combater a prática desse tipo de fraude e para proteger as vítimas dessas atividades. É importante, porém, que a lei seja clara ao definir os elementos essenciais do crime, para garantir uma interpretação e uma aplicação adequadas por parte dos tribunais pátrios.

Além disso, as sanções devem ser rigorosas e proporcionais ao crime cometido, a fim de desestimular a continuidade dessas atividades. As leis devem ser projetadas de maneira a cobrir todas as formas de fraude sentimental, incluindo, por exemplo, o uso de identidades falsas ou a obtenção de informações pessoais sob falsas premissas.

Além disso, as leis devem ser aplicadas de maneira efetiva, com a cooperação das agências governamentais, empresas de tecnologia e organizações de defesa dos direitos dos usuários da internet. Isso envolve a capacitação de investigadores e a disponibilização de recursos adequados para conduzir investigações e processar os estelionatários.

Em síntese, a criação de um tipo penal para o estelionato sentimental é, em nosso entendimento, uma medida fundamental para combater a fraude sentimental. Ademais, essencial é também fornecer suporte às vítimas da fraude sentimental. Isso inclui o acesso a recursos de saúde mental, como terapia e atendimento psicológico, além do acesso à justiça e à reparação material e moral, que permita às vítimas recuperarem parte dos danos sofridos. A proteção e o suporte às vítimas da fraude sentimental são cruciais para a recuperação dessas pessoas e para a prevenção futura dessas atividades criminosas.

Outro ponto que transpareceu no estudo promovido por Coluccia é a vulnerabilidade específica das mulheres ao estelionato sentimental. Ora, nesse sentido, um projeto de tipificação da conduta se traduz em um aumento da proteção e de busca por igualdade social e a justiça econômica para mulheres.

O direito de propriedade, ferido pelo dano material decorrente do estelionato sentimental, é uma ferramenta importante para assegurar a autonomia econômica e financeira das mulheres, permitindo que elas participem plenamente da sociedade e tenham acesso a recursos e oportunidades. Todavia, a prática do estelionato sentimental, que, majoritariamente, atinge as mulheres, constitui uma grave afronta a esse direito fundamental. A tipificação poderia reprimir esta prática e impedir que novas mulheres tenham seu patrimônio material e moral lesado. Nesse sentido, o estelionato sentimental é uma ameaça à igualdade social, pois retira das mulheres

suas posses financeiras, impossibilitando-as de adquirir bens e investir em seu futuro.

Uma vez que as mulheres, historicamente, têm menos acesso a recursos financeiros e oportunidades de emprego do que os homens, a afronta ao direito de propriedade nas vítimas de estelionato sentimental tem um impacto desproporcional nas mulheres. Isso torna as mulheres mais propensas a serem vítimas de fraude financeira e a sofrer as consequências econômicas e psicológicas desse tipo de crime. Todas essas consequências podem ter um impacto duradouro na vida financeira, profissional e pessoal das vítimas, o que pode levar a uma perpetuação de desigualdades econômicas e sociais.

O estelionato sentimental também pode reforçar o machismo na sociedade, perpetuando a ideia de que as mulheres são objetos a serem explorados e manipulados, e não indivíduos autônomos e capazes. Isso, além de uma afronta à dignidade das mulheres, tem consequências duradouras para a autoestima, a confiança e a capacidade de estabelecer relações saudáveis das vítimas de estelionato.

O estelionato sentimental é, por isso, uma conduta que atenta contra a própria dignidade humana e contra a integridade das mulheres, perpetuando uma cultura de machismo e opressão de gênero. Este crime é perpetrado por indivíduos que se aproveitam da vulnerabilidade emocional de outra pessoa, da sua busca por relações amorosas, da sua própria amabilidade, como vimos, com o objetivo de obter vantagens financeiras ou pessoais.

Nunca é demais tencionar: a vítima de estelionato sentimental pode sofrer uma série de sequelas psicológicas e emocionais, incluindo baixa autoestima, falta de confiança, dificuldade de estabelecer relações saudáveis e até mesmo transtornos de ansiedade e depressão. Segundo Cross e Lee:²²⁷

Apart from the financial losses evident in these statistics, romance fraud takes an enormous toll on the overall wellbeing of victims, across many facets of their lives (Button et al., Citation2009; Cross et al., Citation2016). The impacts of romance fraud victimization are real and transcend any online/offline distinction. While many individuals may not “meet” their offender in a terrestrial environment, they will instead feel the strength of their connection through virtual means. The aftermath of romance fraud victimization is documented as having very concrete impacts on a person’s overall physical health and emotional wellbeing, as well as impacting on

²²⁷ CROSS, C; LEE, Murray (2022) **Exploring Fear of Crime for Those Targeted by Romance Fraud**, *Victims & Offenders*, 17:5, 735-755, DOI: 10.1080/15564886.2021.2018080

other relationships, employment, and housing circumstances (Button et al., Citation2021, Citation2009; Cross et al., Citation2016).

Por tudo isso, é fundamental que as autoridades reconheçam o estelionato sentimental como uma ameaça à dignidade, igualdade e direitos das mulheres, e tratem o crime com a devida seriedade, garantindo a proteção contra a reincidência do criminoso e o direito às reparações adequadas. Além disso, é essencial que a sociedade como um todo compreenda a importância da igualdade social e a justiça econômica para as mulheres e se una para combater o estelionato sentimental e outras condutas que ameacem a dignidade e a integridade das mulheres.

Assim, decerto a criação de um tipo penal próprio de estelionato sentimental é uma medida crucial para garantir justiça social e econômica para mulheres. O estelionato sentimental, quando não é classificado como tal, pode ser tratado de maneira insuficiente pelas autoridades competentes, principalmente no que diz respeito à política criminal, o que significa que as vítimas não recebem o devido reconhecimento e respaldo. Além disso, a falta de um tipo específico de estelionato sentimental pode dificultar a investigação, o processo judicial e, conseqüentemente, o acesso à justiça por parte da vítima, o que pode ampliar ainda mais a injustiça por ela já suportada.

A tipificação do estelionato sentimental é urgente, porque reconhecerá a natureza única deste crime, que envolve a exploração de sentimentos e confiança das vítimas. Isso permitirá uma abordagem mais adequada do problema que, com vimos, é epidêmico. Além disso, ao ser reconhecido como um crime específico, o estelionato sentimental pode ser mais facilmente identificado e prevenido, o que é especialmente importante para as mulheres, que são as vítimas mais comuns deste tipo de crime.

Em conclusão, a criação de um tipo próprio de estelionato sentimental é necessária para garantir justiça social e econômica, principalmente, para mulheres, já que o estelionato sentimental tem um impacto desproporcional nesse grupo, devido à falta de acesso a recursos financeiros e oportunidades de emprego. Além disso, a falta de proteção adequada do direito de propriedade nas vítimas de estelionato sentimental perpetua a desigualdade de gênero e reforça o machismo na sociedade. A criação de um tipo próprio de estelionato sentimental permite uma abordagem mais eficaz e adequada do crime, levando a uma maior proteção da

dignidade e dos direitos das mulheres, bem como à responsabilização dos estelionatários.

CONCLUSÃO

O tema deste estudo foi o crime de estelionato sentimental e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 6.444/2019 à luz do Direito Fundamental à Propriedade e do princípio da Dignidade da Pessoa Humana. A pesquisa teve como objetivo analisar a tipificação do estelionato sentimental no ordenamento jurídico brasileiro, segundo os Direitos Fundamentais da Propriedade e da Dignidade da Pessoa Humana.

O estelionato sentimental constitui um tema recente no Direito contemporâneo. A introdução do termo no contexto jurídico se deu por meio da decisão proferida nos autos do processo nº 2013.01.1.04795-0 pelo juízo da 7ª Vara Cível de Brasília, no TJDF, a oito de setembro de 2014. Desde então, cresceu significativamente não apenas o emprego da expressão, mas, sobretudo, em um mundo cada vez mais digitalizado e de relações líquidas, em que seres humanos são tidos como objetos manipuláveis e descartáveis, a consciência da importância de se coibir a prática da conduta a que ele se refere.

O recrudescimento exponencial do número de casos de estelionato sentimental no Brasil, agravados pela difusão de sites e aplicativos de relacionamento virtual, impõe um desafio à persecução penal contra criminosos e um risco à defesa do direito à propriedade e do princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Tendo em vista que o estelionato afetivo engendra tanto uma ofensa de natureza patrimonial quanto moral, a elaboração de um instituto jurídico-penal para refreá-lo deve se orientar, necessariamente, à defesa dos direitos patrimoniais e da boa-fé objetiva, cujos deveres subjacentes – a lealdade, a honestidade e a probidade – são essenciais para a garantia da Dignidade da Pessoa Humana.

Todavia, o estelionato sentimental ainda carece de qualquer previsão normativa. Trata-se, portanto, de um construto meramente jurisprudencial. No primeiro capítulo, analisamos como se deu o surgimento deste tipo de conduta reconhecida como uma modalidade de estelionato pelos nossos tribunais pátrios. Analisamos, de modo geral, no que consiste a prática de fraude, de estelionato e de como o estelionato de cunho afetivo surgiu no contexto das sociedades contemporâneas, altamente digitalizadas e virtuais.

Analizamos, brevemente, a dogmática detrás do estelionato sentimental, suas implicações jurídicas de acordo com o entendimento jurisprudencial que vem se construindo desde 2014.

Já no segundo capítulo, buscamos realizar uma análise jurisprudencial no contexto do STJ. Delimitamos nossa busca a casos julgados entre 2019 e 2022. Um dos resultados mais importantes que resultou dessa nossa análise foi, como destacamos na oportunidade, o fato de que algumas decisões reconheceram o estelionato sentimental em condutas que não necessariamente se deram no contexto de um relacionamento amoroso ou conjugal. Isso sugere uma possibilidade de aplicação mais ampla do que, à primeira vista, o estelionato sentimental parece implicar. Parece-nos uma possibilidade interessante, já que o abuso de uma relação de confiança em que há afetividade ou sentimento não necessariamente se limita a uma relação de cunho conjugal ou amoroso. Não se justifica, portanto, em nosso entendimento, uma interpretação restritiva.

Além disso, a análise dos julgados apontou para certa dificuldade na constituição de um conjunto probatório suficiente para o convencimento do juízo. Trata-se de um problema que, como se arguiu também na oportunidade, é de certa forma comum aos crimes que envolvem relacionamento pessoal, doméstico ou conjugal. Isso porque nem sempre as violências cometidas e suportadas neste contexto deixam outras provas além do depoimento pessoal da vítima. No caso do estelionato sentimental, é provável que, em dados casos, isso aconteça ou venha a acontecer. O valor probatório do depoimento das vítimas sempre deve ser sopesado com outras provas, porém. Em uma eventual tipificação do estelionato sentimental, há de se atentar para a aplicação por parte dos magistrados e uma discussão acerca do valor da prova nos casos de estelionato sentimental, embora fugisse ao escopo do presente trabalho, parece-nos interessante de ser levada a cabo pela literatura.

Também destacamos, ainda no segundo capítulo, que se deve haver certo cuidado em diferenciar meros aborrecimentos advindos de uma relação conturbada, difícil, e a prática efetiva de estelionato. Sobretudo em um contexto de cada vez mais judicialização das relações sociais e afetivas.

A análise jurisprudencial, em suma, esperamos, colocará à disposição de pesquisadores e estudantes do tema um valioso instrumento de reflexão acerca das tendências verificadas no âmbito do STJ acerca do estelionato sentimental. As

decisões e fundamentações dos magistrados, em ampla medida, adequaram-se às discussões da literatura especializada no tema e parecem fornecer subsídios importantes para a interpretação e aplicação do estelionato sentimental, mesmo nesta fase anterior à sua tipificação.

Quanto à tipificação do estelionato sentimental, trata-se de um passo importante na proteção das vítimas desse crime. Vimos, no terceiro e último capítulo o quanto a criação de um tipo penal pode ser proveitosa para a repressão contra a prática do estelionato afetivo e o quanto isso significa para a proteção dos direitos das vítimas.

O reconhecimento do Estado quanto à natureza séria e danosa desta conduta é fundamental para garantir a aplicação da justiça e o combate à impunidade. O estelionato sentimental é uma forma de violência psicológica que se baseia na exploração emocional e financeira de outra pessoa, geralmente através de relacionamentos românticos ou sexuais falsos. É uma forma de abuso que pode ter graves consequências psicológicas e financeiras para as vítimas, além de perpetuar a desigualdade de gênero, uma vez que é mais comum que mulheres sejam alvos desse crime.

A tipificação do estelionato sentimental não apenas reconhece a existência desse crime e sua gravidade, mas também oferece uma ferramenta para a proteção das vítimas e o combate à impunidade. Ao criar uma categoria penal própria para esse tipo de crime, o Estado demonstra a importância de proteger as vítimas e garantir que os estelionatários sejam responsabilizados pelo seu comportamento.

Além disso, a tipificação do estelionato sentimental é uma forma de reconhecimento por parte do Estado da importância da igualdade de gênero e da luta contra a discriminação de gênero. É fundamental que o Estado tome medidas para combater as desigualdades e discriminações que afetam as mulheres, incluindo a violência psicológica perpetrada através do estelionato sentimental.

Em suma, a tipificação do estelionato sentimental é uma forma de proteção das vítimas e um passo importante na luta contra a discriminação de gênero. É uma vitória simbólica para as mulheres e para todas as vítimas desse crime, e uma demonstração de que o Estado reconhece a importância de protegê-las e responsabilizar os estelionatários. É fundamental que a sociedade continue a trabalhar para garantir que a justiça seja aplicada de forma efetiva e que as vítimas tenham acesso a recursos e proteção adequados.

Outro ponto de destaque em nosso último capítulo foi o oferecimento de uma definição conceitual mais completa e rigorosa de estelionato sentimental. Trata-se, em nosso entendimento, da definição mais elaborada presente na literatura em língua portuguesa. Foi construída a partir da análise detalhada de elementos que podem ser considerados essenciais neste fenômeno, quais sejam, a) a manutenção em erro, isto é, representação falsa ou enganosa feita pelo estelionatário com o objetivo de obter o dinheiro ou bens da vítima; b) finalidade de obtenção de vantagem material, isto é, a conduta deve ser praticada com o objetivo de obter vantagem financeira ou material; c) a necessidade de se dar no âmbito de uma relação de confiança da vítima, que é buscada pelo estelionatário como um facilitador para a manutenção em erro, embora, como também vimos, não necessariamente a relação de confiança implique uma relação amorosa e, por fim, d) a existência de danos causados às vítimas, que sejam quer de cunho material, quer de cunho moral, como resultado da fraude.

Trouxemos ainda uma análise dos Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional e que têm como objetivo a criação de um tipo penal próprio para o estelionato sentimental. Concluímos que, ao menos no que diz respeito à redação do tipo penal proposto para a conduta de estelionato sentimental, parecemos muito mais oportuna e satisfatória, de fato, a proposta do PL 4.447/2021. O PL 6.444/2019 parece ter acercado muito mais na sua justificativa do que na redação que propôs para alterar o artigo 171 do Código Penal: o tipo penal parece ser sobremaneira vago e não alude aos elementos essenciais que identificamos em nossa definição conceitual de estelionato sentimental. Veremos que, neste sentido, o Projeto de Lei Nº 4.447/2021 foi muito mais oportuno, mesmo que não seja à prova de crítica e que necessite de emenda.

Na sequência, aferimos a constitucionalidade da tipificação do estelionato sentimental, principalmente sob a perspectiva dos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Direito Fundamental à Propriedade.

Apresentamos o estelionato sentimental como uma violação do Direito Fundamental à Propriedade, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, pelo que apontamos, depois de uma breve análise histórica e teleológica desse direito, que ambos os Projetos de Lei e o projeto de tipificação *in abstracto* do estelionato sentimental se harmonizariam com o Direito de Propriedade.

Procedemos da mesma forma com a Dignidade da Pessoa Humana. Vimos que, estabelecida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, este direito constitucional garante a inviolabilidade da pessoa e o seu direito ao respeito e à consideração por parte da sociedade e do Estado. O estelionato sentimental se apresenta como uma clara violação dos deveres da boa-fé objetiva (lealdade, honestidade e probidade) pelo estelionatário, que age fraudulenta e enganosamente para obter vantagens ilegítimas; e, assim, também como uma violação da Dignidade da Pessoa Humana. Destacamos, neste sentido, a objetificação das vítimas pelos estelionatários, que fazem delas um meio de obtenção de vantagens ilícitas.

Esperamos que, em alguma medida, nossa análise possa vir a servir como fonte de inspiração e orientação para o legislador e para os tribunais, que serão os órgãos responsáveis pela interpretação, aplicação e integração do estelionato sentimental como um tipo penal próprio ou, mesmo, como construto jurisprudencial, como é atualmente.

Terminamos com algumas proposições para a tipificação do estelionato afetivo. Apontamos que, diante do recrudescimento da prática de crimes virtuais e do estelionato sentimental, a criação de um tipo penal para o estelionato sentimental é uma medida para refrear esta tendência verificada globalmente. A criminalização da conduta serviria como um importante instrumento de suporte às vítimas da fraude sentimental, possibilitando o seu acesso à justiça, à reparação por danos materiais e morais sofridos, além de ajudar a impedir a proliferação da prática em nosso país.

Também demonstramos que, enquanto uma população acentuadamente vulnerável à prática desse tipo de fraude, as mulheres poderiam ter, na criação de um tipo próprio de estelionato sentimental, um importante apoio para auxiliar na garantia de justiça social e econômica para si, já que o estelionato sentimental decerto tem um impacto desproporcional nesse grupo, devido à histórica falta de acesso a recursos financeiros e oportunidades de emprego.

Além disso, demonstramos que a falta de proteção adequada do direito de propriedade nas vítimas de estelionato sentimental perpetua a desigualdade de gênero, reforçando o machismo na sociedade. Nesse sentido, também, a tipificação do estelionato afetivo poderia trazer maior proteção da dignidade e dos direitos das mulheres.

Reforçamos, ademais, a necessidade da conscientização da população para os métodos utilizados pelos estelionatários. Como vimos no início do capítulo

terceiro, os estelionatários lançam mão de uma série de técnicas de que para estabelecer confiança e conexão com suas vítimas, e em seguida mantêm o controle sobre o relacionamento, incluindo a conquista, ou preparação, da vítima potencial, táticas de engenharia social e técnicas de abuso psicológico.

A presente pesquisa não pretendeu esgotar o tema. Foi limitada, também, pelo fato de que há pouca literatura e doutrina acerca do tema do estelionato sentimental. Isso indica a necessidade de mais pesquisas e estudos sobre aspectos essenciais da conduta e das partes envolvidas, tanto vítimas, quanto perpetradores. Além disso, é essencial que haja uma integração entre o campo social e o campo acadêmico, a fim de que cada vez mais a sociedade civil esteja atenta aos desdobramentos dos criminosos e do avanço das técnicas e estratégias de fraude, sobretudo em um contexto de digitalização e virtualidade. Assim, a educação e conscientização da população podem servir como um instrumento de repressão da atividade criminosa e da fraude afetiva.

Todavia, é sobretudo urgente a criação de um tipo penal próprio para o estelionato sentimental. Trata-se de uma maneira de o Estado reconhecer a nocividade da conduta, não apenas em termos materiais, mas também em termos morais, para as vítimas e para a sociedade como um todo. Isso reverbera tanto mais em um contexto de amplo recrudescimento da prática do estelionato sentimental, suportada pelos dados de estudos e pesquisas internacionais, como trouxemos ao longo do nosso trabalho.

Não é suficiente que a um assunto tão sensível e que viola direitos tão essenciais, como o próprio direito de propriedade e a dignidade da pessoa humana, seja dada pouca importância. O surgimento jurisprudencial dessa modalidade de fraude, como também vimos, foi louvável. Porém, parece-nos, sobretudo em um cenário de cada vez mais virtualização das interações sociais, insuficiente.

A criação de um tipo penal possibilitará o reconhecimento da conduta, a investigação pelas autoridades competentes e também a interpretação, aplicação e integração do eventual crime de estelionato sentimental pelos magistrados dos tribunais brasileiros.

Este trabalho pretendeu contribuir para o esforço de trazer justiça às vítimas do crime de estelionato sentimental. Esperamos que, com a nossa exposição, tenhamos fornecido elementos para esclarecer no que consiste o fenômeno do estelionato sentimental, quais são os elementos essenciais para a caracterização

dessa conduta, quais são as suas causas primárias e secundárias e, também, por que é necessária a sua repressão e a adoção como parte indispensável de uma política criminal repressiva contra os crimes digitais.

Todavia, é necessário, como dissemos, que mais pontes entre a produção acadêmica e a sociedade civil sejam criadas. Talvez, com a conscientização e mobilização de grupos e indivíduos atentos para as mazelas do estelionato sentimental, possa ser o projeto de tipificação dessa conduta uma pauta cada vez mais presente no debate público, contribuindo para gerar acesso à justiça às vítimas.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2017.

ARKOSE LABS. **Fraud & Abuse Report. Q2 2020**. Disponível em <https://www.arkoselabs.com/resource/2021-q1-fraud-and-abuse-report>. Acesso em 23 jul. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2014.

BRASIL. **Consolidação das leis penaes: aprovada e adoptada pelo decreto n. 22.213 de 14 de dezembro de 1932 / Vicente Piragibe**. Disponível em <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/764>. Acesso em 25 de jul. de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848/1940**. Institui o Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm . Acesso em 17 de Jul 2022.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Institui o Código Criminal de 1830. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm Acesso em 25 de jul. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 18 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 27 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.155 de 27 de maio de 2021**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm. Acesso em 23 de jul. de 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.447/2021**, disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2125092&filename=PL%204447/2021 Acesso em: 04 de janeiro de 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.444/2019**, disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1846813&filename=PL%206444/2019 Acesso em: 04 de janeiro de 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça Agravo em Recurso Especial Nº 1.568.302 – SP (2019/0247112-8)**. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 30 de outubro de 2019. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201902471128&dt_publicacao=30/10/2019. Acesso em 05. dez. 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Habeas Corpus nº 694212 – SP (2021/0298467-9)**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 17 de setembro de 2021. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202102984679&dt_publicacao=17/09/2021. Acesso em 05. dez. 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 2031122 – DF (2021/0375027-3)**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. 28 de março de 2022. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202103750273&dt_publicacao=28/03/2022. Acesso em 05. dez. 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 2080181 – SP (2022/0062485-7)**. Relator: Min. Marco Buzzi. 09 de maio de 2022. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202200624857&dt_publicacao=09/05/2022. Acesso em 05. dez. 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 757484 – MG (2022/0223468-3) (2022/0062485-7)**. Relator: Min. Jorge Mussi. 26 de julho de 2022. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202202234683&dt_publicacao=26/07/2022. Acesso em 05. dez. 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1897487 – PR (2020/0250197-0)**. Relator: Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 02 de fevereiro de 2022. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202002501970&dt_publicacao=15/02/2022. Acesso em 05. dez. 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1937837 – TO (2021/0143354-0)** Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino 22 de março de 2022. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=202101433540&dt_publicacao=25/03/2022 . Acesso em 05. dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Ex-namorado terá que ressarcir vítima de “estelionato sentimental”**. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2014/setembro/ex-namorado->

[tera-que-ressarcir-vitima-de201cestelionato-sentimental201d](#) Acesso em 16 de jul. de 2022.

BUENO, Samira e LIMA, Renato Sérgio de (Coord.). **Os crimes patrimoniais no Brasil**: entre novas e velhas dinâmicas. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ed. 2022. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/07-anuario-2022-os-crimes-patrimoniais-no-brasil-entre-novas-e-velhas-dinamicas.pdf>. Acesso em 23. de jul de 2022.

CARTER, E. (2021). Distort, extort, deceive and exploit: Exploring the inner workings of a romance fraud. **British Journal of Criminology**, 61(2), 283–302.

CASTRO, Cássio Benvenuto de. **O relacionamento descartável como portal da criminalidade**. Revista dos Tribunais | vol. 1004/2019 | p. 217 - 241 | Jun / 2019 DTR\2019\32071.

CASTRO, Maria Luisa de. **Estelionato Sentimental**: uma nova abordagem de responsabilidade civil frente às relações afetivas não protegidas juridicamente. Cacoal – RO. 2016. Disponível em: <http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1815/1/MONOGRAFIA%20MARIA%20LUIZA.pdf>. Acesso em 17 ago. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012.

CENDROWSKI, H. & PETRO, L. W. History of Fraud Deterrence. In: **The Handbook of Fraud Deterrence**, 15–28, John Wiley & Sons, Inc, 2007.

COLUCCIA A *et al.* **Online Romance Scams**: Relational Dynamics and Psychological Characteristics of the Victims and Scammers. A Scoping Review. Clin Pract Epidemiol Ment Health. 2020 Mar 26;16:24-35. doi: 10.2174/1745017902016010024. PMID: 32508967; PMCID: PMC7254823.

CROSS, Cassandra. & HOLT, T. (2021). **The use of military profiles in romance fraud schemes**. Victims and Offenders, 16(3), 385–406.

CROSS, Cassandra. & KELLY, M. (2016). The problem of ‘white noise’: examining current prevention approaches to online fraud. **Journal of Financial Crime**, 23(4), 806–828.

CROSS, Cassandra, & LAYT, R. (2022). “I Suspect That the Pictures Are Stolen”: romance fraud, identity crime, and responding to suspicions of inauthentic identities. **Social Science Computer Review**, 40(4), 955–973. <https://doi.org/10.1177/0894439321999311>.

CROSS, Cassandra, DRAGIEWICZ, M. & Richards, K. (2018). **Understanding romance fraud**: Insights from domestic violence research. British Journal of Criminology, 58(6), pp. 1303-1322.

CROSS, Cassandra; LEE, Murray (2022) **Exploring fear of crime for those targeted by romance fraud**, *Victims & Offenders*, 17:5, 735-755, DOI: 10.1080/15564886.2021.2018080.

CROSS, Cassandra. **A Guide to understanding romance fraud**. Centre for justice, fev. 2021, n. 22. Disponível em: <https://research.qut.edu.au/centre-for-justice/wp-content/uploads/sites/304/2022/02/Briefing-Paper-Series-Feb2022-Issue22-17022022.pdf>. ISSN 2652-5828 (impresso) e 2652-6441 (online).

CUNHA, Fernando Whitaker da. **Estelionato e falsidade**. In: R. Inf. Legisl. Brasília. a. 14 n. 53 jan./mar. 1977.

D'ALBUQUERQUE, Teila Rocha Lins. ARAÚJO, Rebeca Nogueira de. **Estelionato sentimental: responsabilidade civil em relacionamentos abusivos – a fraude do amor**. *Revista Conversas Civilísticas*, Salvador, v. 1, n. 1, jan./jun. 2021.

DIAS, Kelly. **Pix do amor: empresário português perde R\$ 18 mil em golpe**. *Brasil Urgente*, 2022. Disponível em <https://www.band.uol.com.br/noticias/brasil-urgente/ultimas/pix-do-amor-empresario-portugues-perde-r-18-mil-em-golpe-16502699>. Acesso em 17 ago. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 1993.

DREW, J. & Cross, C. (2013). **Fraud and its PREY: Conceptualising social engineering tactics and its impact on financial literacy outcomes**. *Journal of Financial Services Marketing*, 18.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte especial – arts. 121 a 234-C – v. 2, 9. ed.** São Paulo : SaraivaJur, 2022.

FILHO, Edson Benedito Rondon e KHALIL, Karina Pimentel. *Scammers: estelionato sentimental na internet*. In **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas** Santo Ângelo | v. 21 | n. 40 | p. 43-57 | maio/agos. 2021 | DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v21i40.397>.

FLETCHER, Emma. **Reports of romance scams hit record highs in 2021**. FTC, 10 fev. 2022. Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/data-visualizations/data-spotlight/2022/02/reports-romance-scams-hit-record-highs-2021>. Acesso em: 20 dez. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

GEORGE, Theodore, "**Hermeneutics**", *The Stanford Encyclopedia of Philosophy* (Winter 2021 Edition), Edward N. Zalta (ed.), URL = <<https://plato.stanford.edu/archives/win2021/entries/hermeneutics/>>.

GOLDING, M. P., & Edmundson, W. A. (2005). **The blackwell guide to the philosophy of law and legal theory**. Blackwell Pub. Malden, MA. ISBN: 978-0-631-21933-6. P. 448.

GOODRICH, P. **Legal hermeneutics**. In: Routledge Encyclopedia of Philosophy. Disponível em: <https://doi.org/10.4324/9780415249126-T016-1>. Acesso em: 12 de janeiro de 2023.

GUPTA, A. **Definitions**. The Stanford Encyclopedia of Philosophy, Winter 2021 Edition, Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/win2021/entries/definitions/>. Acesso em: 27 de dezembro de 2022.

HESPANHA, Antonio Manuel. **Cultura jurídica europeia**. Editora Almedina. São Paulo, 2018.

Instituto Brasileiro de Direito de Família. **TJDFT: Homem deve indenizar por “estelionato sentimental”**. Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/9250/TJDFT%3A+Homem+deve+indenizar+por+%E2%80%9Cestelionato+sentimental%E2%80%9D> Acesso em 18 de Jul. 2022.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Guido A. de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial; Barcarolla, 2009.

KELLY, J. M. (1992). **A short history of western legal theory**. Clarendon Press. ISBN: 0198762437, 9780198762430.

LORENZETTI, Ricardo Luís. **Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito**. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Curso de hermenêutica jurídica**. Atlas, 2013. ISBN 9788574691404, 8574691402.

MATTOS, Marcela. BARBIÉRIE, Luiz Felipe. CLAVERY, Elisa. **Câmara aprova projeto que cria o crime de 'estelionato sentimental'**. G1, 2022. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/08/04/camara-aprova-projeto-que-cria-o-crime-de-estelionato-sentimental.ghtml>. Acesso em 12 de ago. 2022.

NEVES, Cleidiane Francisco e CASTRO, Giselle Messias Alves. **Estelionato sentimental: repercussões jurídicas e redes sociais**. UNA – Catalão, Goiás.

OLIVEIRA, Leiliane. Judicialização das relações sociais. **Questões atuais**, p. 123, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 27 de janeiro de 2022.

PASSOS, Daniela Veloso Souza; FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. A pesquisa científica e o cuidado metodológico na pesquisa jurisprudencial. In: **IX CONGRESSO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO DO DIREITO–ABEDI**.

PATTERSON, D. (2010). **A companion to philosophy of law and legal theory**. Wiley-Blackwell. ISBN: 978-1-4051-7006-2.

PEYREFITTE, Alain. **A sociedade da confiança**: ensaio sobre as origens e a natureza do desenvolvimento. Rio de Janeiro: Top Books, 1999.

PORTO, NARDENN SOUZA. **Estelionato sentimental**, pg. 8. Disponível em: <https://estelionatosentimental.com.br/EbookEstelionatoSentimental2022.pdf>. Acesso em 17 ago. 2022.

PULJIZ, Mara. CASSELA, Vinícius. **'PIX do amor'**: mulher é indiciada por seduzir homens pela internet e aplicar golpes, no DF. G1, 2022. Disponível em <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/06/14/pix-do-amor-mulher-e-indiciada-por-seduzir-homens-pela-internet-e-aplicar-golpes-no-df.ghtml>. Acesso em 16 ago. 2022.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia da Pesquisa em Direito**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade da pessoa humana e moralidade democrática**.

REBITTE, Leonardo. **Brasil é um dos países com mais fraudes por ataques virtuais no mundo**. Combate à Fraude. Disponível em <https://www.combateafraude.com/post/brasil-fraudes-ataques-virtuais>. Acesso em 23. jul. 2022.

REIS, Jordana Maria Mathias dos; ALMEIDA, José Luiz Gavião. **Contrato de namoro**. Revista de Direito Privado, São Paulo, Ed. RT, v. 93, 2018.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais. **Cadernos da defensoria pública do estado de São Paulo**, v. 2, p. 26-39, 2017.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetória e metodologia. Fórum, 2016. ISBN 9788545001300.

SEDGWICK, S. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes: Uma chave de leitura**. Trad. Diego Kosbiau Trevisan. São Paulo: Vozes, 2017.

SILVA, Márcia Estáquio da (org) et al. **Don Juan virtual**: o estelionato na era digital. Joinville (SC), Clube de Autores. 1ª Edição, 2018.

SOUZA, Nathalia Verônica Pires de. DIAS, Luciano Souto. Ensaio sobre Estelionato Sentimental: a possibilidade de responsabilização civil em razão da exploração econômica nas relações de namoro. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 05, Ed. 06, Vol. 07, pp. 91-107. Junho de 2020. ISSN: 2448-0959. Disponível em <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/estelionato-sentimental>. Acesso em 15 de jul. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica em crise** - uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Livraria do Advogado Editora, 2013.

TANNURI, Raphael Freitas. **Lehman brothers e a modernidade do mercado financeiro**. São Paulo: [s.n.], 2021. p. 33 Orientador: Prof. Carlos Alberto Penha Filho. Monografia – Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. Volume II. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 7. ed. São Paulo: Editora Forense, 2017.

VIRILLO, Paul. **Velocidade e política**. São Paulo: Estação Liberdade, 1996.

WHITTLE, H., Hamilton-Giachritsis, C., Beech, A. & Collings, G. (2013). **A review of online grooming**: Characteristics and concerns. *Aggression and Violent Behaviour*, 18.

ZABALA, Filipe Jaeger; SILVEIRA, Fabiano Feijó. Jurimetria: estatística aplicada ao direito. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 16, n. 1, p. 87-103, 2014.